



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
5ª Vara Federal Cível de Vitória

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877, 6º andar - Bairro: Ilha de Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5054 - www.jfes.jus.br - Email: 05vfcj@jfes.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0009100-23.2017.4.02.5001/ES

AUTOR: ASSOCIACAO JUNTOS SOS ESPIRITO SANTO AMBIENTAL

AUTOR: ANAMA - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AMIGOS DO MEIO AMBIENTE

RÉU: MUNICÍPIO DE SERRA

RÉU: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

RÉU: CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S.A

RÉU: MUNICÍPIO DE VITÓRIA

RÉU: MUNICÍPIO DE CARIACICA

RÉU: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RÉU: VILA VELHA AMBIENTAL SPE S.A

RÉU: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada por **ASSOCIAÇÃO JUNTOS SOS ESPIRITO SANTO AMBIENTAL** e **ANAMA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AMIGOS DO MEIO AMBIENTE** em face do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**, do **MUNICÍPIO DE SERRA**, do **MUNICÍPIO DE CARIACICA**, do **MUNICÍPIO DE VILA VELHA**, do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, da **CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S.A**, da **VILA VELHA AMBIENTAL SPE S.A** e da **COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN**, objetivando, em sede de tutela de urgência: 1) "a condenação do Município de Vitória na obrigação de fazer, consistente em apresentar ao COMDEMA, no prazo de 60 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, com cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicos que serão utilizados, possibilitando o monitoramento pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA, quanto aos manguezais, rios e praias contaminados por esgoto de toda parte urbana de Vitória, ocasião em que o Conselho Municipal deverá manifestar-se tecnicamente a respeito dos atos necessários à consecução dessa obrigação, bem como se o Plano apresentado contempla a plena recuperação ambiental, ressaltando que qualquer atividade só poderá ser iniciada após a aprovação do PRAD e a autorização do COMDEMA"; 2) "a condenação do Município de Vitória na obrigação de fazer, consistente em executar, plenamente, o Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, no prazo estabelecido pelo COMDEMA, com a efetiva reparação do dano e recuperação ambiental integral, em toda parte urbana de Vitória, dos manguezais, praias e rios contaminados por esgoto lançado sem tratamento"; e 3) "a condenação do Município de Vitória no custeio integral de todos os atos, material, recursos humanos e equipamentos necessários à execução da Campanha de Educação Ambiental, devendo custear e providenciar, ainda, publicidade que será veiculada na estação de rádio de maior audiência (3 vezes ao dia, manhã, tarde e noite), internet (no seu site oficial) e TV, esta, por meio de inclusões informativas de 30 segundos, nos intervalos de programas de maior audiência, uma vez pela manhã e três vezes a noite, por todo o período que durar a conclusão das obras de saneamento básico, acima requeridas, informando a população capixaba sobre a execução da Campanha de Educação Ambiental, notadamente sobre: i) a criação dos grupos permanentes de Educação Ambiental e seus integrantes ii) de forma prévia, as datas de realização de debates e reuniões com lideranças comunitárias, por bairros da cidade; iii) de forma prévia, as datas das apresentações que falem da importância do saneamento básico em todas as escolas públicas e privadas do perímetro urbano de Vitória; iv) de forma prévia, as datas das visitas às estações de tratamento, com visitantes separados por bairros da cidade; v) de forma prévia, as datas das projeções de cinema nas comunidades, com animações didáticas que informem a importância do saneamento básico para a vida dos cidadãos capixabas; vi) de forma prévia, as datas das visitas porta a porta, organizada por bairro, explicando a população, de forma clara, que ter a casa conectada a um sistema de saneamento e abastecimento de água potável é um dos passos mais importantes para garantir a saúde da família".

Como pedido final, requerem:

1) "a confirmação da tutela de urgência, em todos os seus termos, para tornar definitiva: 1) a condenação do Município de Vitória, na obrigação de fazer, consistente em apresentar, no prazo de 20 dias, sob

pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, plano técnico e operacional, especificando, por bairros da cidade, cronograma detalhado das obras referentes: às ligações intradomiciliares à rede de esgotamento sanitário de todos os domicílios do perímetro urbano de Vitória; à limpeza e desativação das fossas rudimentares e outros meios inadequados de disposição de esgotos de todos os domicílios do perímetro urbano de Vitória; à limpeza e desativação dos poços de água de todos os domicílios do perímetro urbano de Vitória e efetivo funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, em todo perímetro urbano da cidade de Vitória; 2) a condenação do Município de Vitória, na obrigação de fazer, consistente em, no prazo de 180 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 2 0.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, para efetivar o pleno funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, contemplando todos os domicílios do perímetro urbano de Vitória, bem como realizar: i) limpeza e desativação das fossas rudimentares e outros meios inadequados de disposição de esgotos de todos os domicílios do perímetro urbano de Vitória; ii) limpeza e desativação dos poços de água de todos os domicílios do perímetro urbano de Vitória; 3) a condenação do Município de Vitória, na obrigação de fazer, consistente em apresentar ao COMDEMA, no prazo de 60 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20 .000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, com cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicos que serão utilizados, possibilitando o monitoramento pelo Conselho Municipal, quanto aos manguezais, praias e rios contaminados por esgoto de toda parte urbana de Vitória, ocasião em que o COMDEMA deverá manifestar-se tecnicamente a respeito dos atos necessários à consecução dessa obrigação, bem como se o Plano apresentado contempla a plena recuperação ambiental, ressaltando que qualquer atividade só poderá ser iniciada após a aprovação do PRAD e a autorização do COMDEMA; 4) a condenação do Município de Vitória, na obrigação de fazer, consistente em apresentar ao COMDEMA, no prazo de 60 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, com cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicos que serão utilizados, possibilitando o monitoramento pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, quanto aos manguezais, praias e rios contaminados por esgoto de toda parte urbana de Vitória, ocasião em que o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá manifestar-se tecnicamente a respeito dos atos necessários à consecução dessa obrigação, bem como se o Plano apresentado contempla a plena recuperação ambiental, ressaltando que qualquer atividade só poderá ser iniciada após a aprovação do PRAD e a autorização do COMDEMA; 5) a condenação do Município de Vitória, na obrigação de fazer, consistente em executar, plenamente, o Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, no prazo estabelecido pelo COMDEMA, com a efetiva reparação do dano e recuperação ambiental integral, em toda parte urbana de Vitória, dos manguezais, praias e rios contaminados por esgoto lançado sem tratamento; 6) a condenação do Município de Vitória, na obrigação de fazer, consistente em elaborar, no prazo de 20 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, para cada ente, Campanha de Educação Ambiental, bem como iniciar a sua execução em 10 dias, após concluída elaboração da Campanha, que, organizada territorialmente por bairros do perímetro urbano, conterá as seguintes ações: i) criação de grupo permanente de Educação Ambiental, com participação de servidores públicos municipais ligados ao serviço de saneamento, representante do COMDEMA, representantes da sociedade civil, incluindo o Fórum Capixaba de Comitês de Bacias Hidrográficas – FCCBH, das ONGS autoras e outras defensoras do meio ambiente, de associações de moradores, representante da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo - UFES; ii) cronograma detalhado de realização de debates e reuniões com lideranças comunitárias, por bairros da cidade, com a criação de grupos locais de acompanhamento das obras de ligação intradomiciliar, responsáveis por prestar esclarecimentos e minimizar conflitos; iii) cronograma detalhado de apresentações que falem da importância do saneamento básico em todas as escolas públicas e privadas do perímetro urbano de Vitória; iv) abertura das estações de tratamento para visitas, feitas em dois dias da semana, com visitantes separados por bairros da cidade; v) cronograma detalhado de projeções de cinema nas comunidades, com animações didáticas que informem a importância do saneamento básico para a vida dos cidadãos capixabas; vi) visita porta a porta, com presença de assistente social, organizada por bairro, explicando a população, de forma clara, que ter a casa conectada a um sistema de saneamento e abastecimento de água potável é um dos passos mais importantes para garantir a saúde da família, informando na oportunidade esclarecimentos quanto à cobrança das tarifas de água encanada e esgotamento sanitário";

2) a "condenação do Município de Vitória no custeio integral de todos os atos, material, recursos humanos e equipamentos necessários à execução da Campanha de Educação Ambiental, devendo custear e providenciar, ainda, publicidade que será veiculada na estação de rádio de maior audiência (3 vezes ao dia, manhã, tarde e noite), internet (no seu site oficial) e TV, esta, por meio de inclusões informativas de 30 segundos, nos intervalos de programas de maior audiência, uma vez pela manhã e três vezes a noite, por todo o período que durar a conclusão das obras de saneamento básico, acima requeridas, informando a população capixaba sobre a execução da Campanha de Educação Ambiental, notadamente sobre: i) a criação dos grupos permanentes de Educação Ambiental e seus integrantes ii) de forma prévia, as datas de realização de debates e reuniões com lideranças comunitárias, por bairros da cidade; iii) de forma prévia, as datas das apresentações que falem da importância do saneamento básico em todas as escolas públicas e privadas do perímetro urbano de Vitória; iv) de forma prévia, as datas das visitas às estações de tratamento, com visitantes separados por bairros da cidade; v) de forma prévia, as datas das projeções de cinema nas comunidades, com animações didáticas que informem a importância do saneamento básico para a vida dos cidadãos capixabas; vi) de forma prévia, as datas das visitas

porta a porta, organizada por bairro, explicando a população, de forma clara, que ter a casa conectada a um sistema de saneamento e abastecimento de água potável é um dos passos mais importantes para garantir a saúde da família"; e

3) a "condenação genérica, na forma do art. 95 do CDC, no pagamento de indenização de perdas e danos, patrimoniais e morais, àqueles munícipes que sofrem/sofreram de doenças causadas por ausência do tratamento de esgoto, bem como foram/estão sendo impedidos de banhar-se em nossas praias e praticar esportes aquáticos em virtude da poluição decorrente do esgoto".

Em síntese, alegam que:

1) o problema relacionado à poluição das praias marítimas do Município de Vitória "está vinculado, basicamente, a ligações clandestinas de esgotos residenciais ao sistema de drenagem pluvial, por falta de fiscalização do Município e insuficiência do serviço de tratamento de esgotos, gerando o derramamento de esgoto in natura nas praias em casos de chuvas excessivas";

2) "essa situação é agravada em virtude da ineficiência de prestar informação e educação à população quanto à essencialidade de possuir sua residência conectada a um sistema de saneamento e abastecimento de água potável para proteção à saúde e defesa do meio ambiente. Obrigação essa indispensável para, juntamente com a fiscalização e a eficaz prestação de serviço de tratamento de esgotos, impeça o derramamento do mesmo in natura em nossas praias, causando doenças, degradando o meio ambiente, prejudicando a saúde pública e gerando danos patrimoniais e morais à coletividade e ao próprio SUS, do qual participa a União Federal";

3) "o direito ao meio ambiente equilibrado está intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana, garantindo, sobretudo, condições adequadas de qualidade de vida, protegendo a todos contra os abusos ambientais de qualquer natureza. O art. 225 da CF/88 alberga, ainda, o princípio da equidade inter-geracional (ou solidariedade inter-geracional) que consiste no dever que o poder público e a sociedade têm de preservar os recursos naturais em benefício não apenas das gerações presentes, mas das gerações futuras, amoldando-se perfeitamente à proteção que se almeja com a presente ação";

4) "a água é recurso natural de importância imensurável, por ser ela imprescindível para a manutenção de todas as formas de vida. A água é, portanto, indispensável para nossa sobrevivência. Nessa linha de inteligência, é necessário que seja garantida a qualidade dos recursos hídricos para que eles possam ser devidamente usufruídos. Isso porque, a simples existência de água no planeta não é suficiente para a manutenção da vida, sendo indispensável a definição de regras para o uso e consumo dos recursos hídricos não apenas para evitar a sua escassez, mas também para a manutenção da sua qualidade, como um pressuposto para a garantia do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (...) Assim, o controle da poluição das águas está intimamente ligado à proteção da saúde, a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida";

5) "ainda que não seja possível afirmar que o derramamento de esgoto já tenha afetado de forma irreversível a balneabilidade das praias e rios de Vitória, caso a atividade poluidora não seja imediatamente suspensa ou mitigada os danos sem dúvidas alcançarão proporções graves, razão pela qual urge a necessidade de adoção de medidas por parte do ente responsável";

6) "conforme levantamentos feitos pela própria Municipalidade, verifica-se a existência de lançamento de esgoto in natura nos canais de drenagem que atravessam o sítio aeroportuário e que direcionam as águas para o manguezal de Vitória. Do mesmo modo, a existência de dois pontos de saída de drenagem com contribuições de esgoto nos Bairros Jardim Camburi e Santa Terezinha que também atingem a Reserva Ecológica Municipal da Mata Paludosa";

7) "ressalta-se, também, o descaso do Município de Vitória quando da irregular tramitação do Processo: 4940273/2011 (aprovado no ano de 2012) - Projeto de Lei que 'Dispõe sobre proteção do meio ambiente quanto ao lançamento de esgoto doméstico de forma irregular nos corpos d'água, no solo, na rede de drenagem e no meio ambiente, e dá outras providências'. A Lei 8.805/2015, aprovada pela Câmara Municipal no dia 09/04/15, e sancionada no dia 15 do mesmo mês, não observou o regimento do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA). O artigo 12 da Lei Municipal nº 4438/1997 atribui ao Conselho a função de analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do poder executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal. Entretanto, o Processo 4940273/2011, deixou de ter o texto original aprovado pelo COMDEMA, sendo o mesmo aprovado sem observar o que dispõe o Regimento Interno";

8) resta comprovado que "o lançamento do esgoto sanitário sem tratamento adequado ou ausente de tratamento identifica-se como a principal causa de contaminação do meio ambiente poluindo diretamente os mananciais de água superficial e subterrânea deste Município. De outra parte, resta demonstrado, igualmente, os baixíssimos índices de tratamento de esgoto sanitário municipal, seja pela ausência de rede coletora de esgotos

implantada, ou em razão do não exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia no intuito de coibir os atos de poluição ambiental decorrentes do despejo criminoso de dejetos gerados por unidades familiares individuais, nos mananciais de água";

9) *"em que pese o Município ter concedido o serviço, mediante contrato, autorizado por lei, não lhe escapa o dever de fiscalizar a execução do mesmo, nos termos do artigo 3º da Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessões e permissões de serviços públicos, daí porque sua alocação no polo passivo da presente demanda";*

10) *"toda a população desta cidade está desprovida do serviço essencial de captação e tratamento de esgoto, o que gera uma desigualdade significativa entre os administrados, pretensos usuários do sistema, uma vez que em outros municípios a rede de esgoto vem sendo instalada. (...) Por tratar-se de serviço de natureza pública, e fundamental para o desenvolvimento da cidade, essencial, portanto, não pode ser cerceado, compartimentalizado, segregado a apenas uma pequena parcela da população, considerando, sobretudo, o princípio da universalização do acesso ao serviço de saneamento básico, que significa a ampliação progressiva do acesso a todos os domicílios ocupados ao saneamento básico. E, "em razão da relevância do mencionado serviço, deve ser ele constituído das operações e estruturas descritas no artigo 3º, inciso I, e disponibilizado de modo progressivo à população, consoante preceitua o artigo 3º, inciso III, ambos da Lei 11.445/2007";*

11) *"em última análise, objetiva a presente lide, a preservação dos direitos à saúde e à vida humana, direitos estes situados no rol dos direitos sociais fundamentais previstos no art. 6º, caput, e 225, caput, ambos da Constituição Federal";*

12) *"a fiscalização adequada dos meios de execução individuais de tratamento, e/ou, quando possível, a prestação adequada do serviço de saneamento básico pelo Poder Público, mediante o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, em vista do caráter preventivo, aos efeitos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente gerados pela omissão de sua prestação, ganha relevo em importância no rol das políticas públicas, pela economia gerada ao erário, uma vez que reduz, significativamente, despesas futuras em medicina curativa e recuperação do ambiente degradado. A omissão do dever de adequação, assim como da coibição dos lançamentos indevidos de esgoto sanitário na rede pluvial ou diretamente aos cursos d'água sem o correto tratamento e destinação, trata-se não apenas de descomprometimento, pelo Município, à preservação prioritária dos direitos fundamentais destacados, como revela a violação aos princípios essenciais da administração pública";*

13) *"descumpre-se o princípio da legalidade, pois a poluição hídrica face o lançamento de esgoto em cursos d'água sem a necessária fiscalização e o exercício do poder de polícia pelo Poder Público é crime, não apenas praticado pelo particular como também pelo gestor municipal (art. 54, inc. VI da Lei 9.605/98). Também desatende o administrador municipal o princípio da eficiência em detrimento da saúde pública e da vida humana (...);*

14) *"a ausência da rede municipal de captação e tratamento de esgoto nesta cidade traz consigo, o problema ambiental. (...) os principais problemas relacionados com a quantidade de esgoto em condições impróprias provêm da excessiva quantidade de materiais contaminantes neles contidos, caracterizados predominantemente por sólidos suspensos, sólidos dissolvidos, matéria orgânica e inorgânica, nutrientes, óleos e graxas, microorganismos patogênicos e substâncias químicas tóxicas. No caso em tela, ao permitir o despejo de esgoto a céu aberto por ausência de saneamento básico em Vitória, causam transtornos à população e ao meio ambiente, tais como odor fétido, empoçamento de esgoto, proliferação de insetos e doenças contagiosas, bem como a contaminação do lençol freático da cidade";*

15) *"a ausência da rede de captação e coleta de esgoto sanitário traz consigo o problema relacionado à saúde pública. (...) A maioria dos problemas sanitários que afetam a população mundial estão intrinsecamente relacionados com o meio ambiente. Um exemplo disso é a diarreia que, com mais de quatro bilhões de casos por ano, é uma das doenças que mais aflige a humanidade, já que causa 30% das mortes de crianças com menos de um ano de idade. Entre as causas dessa doença destacam-se as condições inadequadas de saneamento";*

16) *"o lançamento do esgoto sanitário sem tratamento adequado ou ausente de tratamento identifica-se como a principal causa de contaminação do meio ambiente poluindo diretamente os mananciais de água superficial e subterrânea deste Município. Dessa forma, torna-se imperiosa a adoção de medida para obstar a atividade poluidora, bem como reparar os danos causados até o presente momento. De outra parte, resta demonstrado, igualmente, os baixíssimos índices de tratamento de esgoto sanitário municipal, seja pela ausência de rede coletora de esgotos implantada, ou em razão do não exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia no intuito de coibir os atos de poluição ambiental decorrentes do despejo criminoso de dejetos gerados por unidades familiares individuais, nos mananciais de água. Comprovada a lesão ambiental, é indispensável que se estabeleça uma relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano dele advindo";*

17) *"tanto a Lei 6.938/81, em seu art. 14, § 1º, como a própria Constituição da República, no § 3º, do art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio*

ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. O Município de Vitória é o titular do serviço público de saneamento básico, no qual estão incluídos os serviços de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, dentre outros, de acordo com o estabelecido no art. 3º, inciso I, alíneas 'b' e 'd' da Lei 11.445/2007";

18) "o requerido deve responder, ainda, pelos danos materiais advindos de suas ações e omissões", visto que, "no Município de Vitória, os aludidos serviços públicos não apenas nitidamente provocam poluição do meio ambiente, com a conseqüente degradação do patrimônio público, como também expõem a risco a saúde dos cidadãos que frequentam as praias do litoral da cidade"; e

19) deverá responder, também, pelos danos morais coletivos, pois, "no caso em espécie, o requerido, além de violar direitos humanos, infringiu o direito fundamental constitucional da comunidade de Vitória em usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uma sadia qualidade de vida. O réu, mesmo estando plenamente ciente do grave problema ambiental e de saúde pública ocasionado pela falta de saneamento básico adequado em Vitória, quedou-se inerte. Vê-se, pois, um dano moral difuso à sociedade".

Petição inicial instruída com procuração e documentos (evento 1).

Despacho adiando a análise do pedido antecipatório para depois da apresentação de defesa pelos Réus (evento 8).

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA, no evento 17, requer a sua migração para o polo ativo da lide, com a concessão de prazo apresentar emenda à inicial, ao argumento de que:

1) "a migração inter-polos não pode ser limitada pela vontade do autor, mas pela detecção do interesse público a ser protegido. E, no caso dos autos, o MUNICÍPIO DE VITÓRIA detém a legitimidade para proteção dos usuários do sistema de saneamento, operado, PRECARIAMENTE, pela COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO, e devidamente protegida pelo GOVERNO ESTADUAL";

2) "os documentos que instruem a inicial dizem respeito à possível poluição oriunda de OUTROS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA". Logo, "não cabe uma ação contra Vitória, para efeito de correção do setor de saneamento, especialmente para a balneabilidade de praias que são afetadas por dejetos de outros municípios, e num serviço público executado pela CESAN";

3) "o Município de Vitória tem buscado INFORMAÇÕES sobre a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO NA GRANDE VITÓRIA, em especial em seu território, que é operada pela CESAN — CIA ESPÍRITOSSANTENSE DE SANEAMENTO, sem qualquer ato de concessão, por força de atos precários". Logo, "a CESAN deveria estar no POLO PASSIVO. E não o Município", visto que, "obrigar o MUNICÍPIO a fiscalizar as ligações seria AFETAR O ORÇAMENTO MUNICIPAL para que os CLIENTES DA CESAN passem a CONSUMIR OS SERVIÇOS DA CESAN";

4) "o que se tem é um VÍCIO DE MODELAGEM JURÍDICA na presença da CESAN, na prestação dos serviços, SEM LICITAÇÃO, sem CONCESSÃO. E agora, querem imputar ao Município o DEVER DE FISCALIZAÇÃO que é do PRESTADOR DO SERVIÇO. Seria PREMIAR O PRESTADOR DO SERVIÇO que não FISCALIZA sua prestação";

5) a CESAN é omissa em "relação aos imóveis que não fizeram a ligação à rede coletora de esgoto". Isto porque, a rede, segundo a CESAN, existe, de modo que esta identifica os imóveis, pois estes consomem água, mas, "mesmo sabendo se tratar de serviço compulsório, não fiscaliza a ligação à rede";

6) "o ponto crucial do tema é referente à competência de fiscalizar a não-ligação dos imóveis à rede coletora de esgoto. Ou seja: uma questão inerente ao próprio serviço objeto de concessão ou delegação (ou de prestação de fato, já que não há uma concessão formal)";

7) "à CESAN não é apenas POSSÍVEL, mas se lhe é EXIGÍVEL que faça tal fiscalização e ato de ligação, ou aplique sanções (dentre as quais até mesmo a supressão de água, ou a sobre cobrança de água). Jogar CONTRA O MUNICÍPIO ou UNIÃO uma OMISSÃO da CESAN seria dar um privilégio odioso à Companhia, posto que oriundo de um ato — da Companhia — que seria merecedor de sanção";

8) "obrigar a conexão à rede de saneamento gera custos aos usuários, sejam os custos de taxas/tarifas pela fruição dos serviços, ou os custos pela própria ligação (havendo inclusive previsão de tarifas para isso), e por isso mesmo é uma prerrogativa do prestador, inclusive prevista em lei e regulamentos. (...) Portanto, a CESAN pode e deve fiscalizar, e tem instrumentos para forçar a ligação, e até mesmo cobrar por ela";

9) "a ligação de consumidores de água/esgoto à rede de abastecimento ou coletora é uma regra do mercado (serviço 'público' concedido) objeto da (suposta) concessão onde atua a CESAN. Melhor dizendo: a

CESAN opera o setor mesmo sem ter vencido nenhuma licitação. (...) A CESAN infelizmente se omite na fiscalização das LIGAÇÕES PREDIAIS pois alega não haver previsão legal. Por isso, o RÉU não pode ser o MUNICÍPIO. Aliás, SEQUER o Município deveria ser RÉU. Portanto, sendo o objeto da delegação (ou concessão, esqueçamos os melindres semânticos), então a ligação à rede é parte do objeto do contrato, pois é parte da própria noção do próprio 'esgotamento sanitário' (desde as ligações prediais). Não deveria estar a CESAN fiscalizando por razão de ser poder de polícia, mas por razão de gestão eficiente do contrato e do serviço, um conceito legal inerente ao próprio SANEAMENTO";

10) a ligação à rede é um dever inerente à própria ideia de saneamento, tanto ligado ao meio ambiente como à saúde, portanto, "imaneente ao próprio serviço concedido ou delegado"; e

11) "o Município de Vitória tem buscado atuar no setor de saneamento. Porém, tem sido impedido pelos órgãos do Estado." Inclusive, em 18/07/2017, "o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo EMITIU DECISÃO LIMINAR suspendendo a contratação pelo Município EXATAMENTE DE ESTUDOS para identificação: a) Das condições REAIS do saneamento na capital; b) Das situações TÉCNICAS da prestação de serviços, especialmente se estão adotando tecnologia apropriada e atualizada, dentro da capacidade de pagamento dos moradores da cidade, e se ao longo do tempo houve alguma melhoria tecnológica como manda a Lei 11445/2007; c) Das condições CONTÁBEIS da prestação de saneamento na capital, pois a CESAN não cumpre a Lei 11445, quando OBRIGA que a CADA CIDADE e a CADA SERVIÇO ocorra uma contabilidade independente, até para controle se o MORADOR DE VITÓRIA não está PAGANDO por serviços para OUTRAS CIDADES; d) Das condições JURÍDICAS de como o Município poderá ATUAR no saneamento, DIANTE DA AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA A CESAN".

A parte-Autora, no evento 20, requer a inclusão dos Municípios de Serra, Cariacica e Vila Velha, bem como do Estado do Espírito Santo, como litisconsortes passivos necessários, alegando, em síntese, que:

1) os documentos apresentados demonstram que os Municípios de Serra, Vila Velha e Cariacica despejam esgoto *in natura* e sem tratamento na Baía de Vitória;

2) "a Lei Complementar Estadual 318 reestruturou a Região Metropolitana da Grande Vitória, fixando que a gestão de interesse comum será realizada pelo Conselho Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória - COMDEVIT. O COMDEVIT é dirigido pelos Municípios da Região Metropolitana e pelo Estado, e responsável – ao menos por previsão de lei - pela gestão do saneamento da Região Metropolitana. A LC 318 foi alterada pela LC 325, que atribuiu ao Estado a concessão dos serviços de saneamento";

3) "a agência reguladora é um órgão estadual, denominado ARSI – Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo. Acontece que, como destacado pelo Município de Vitória, o saneamento foi concedido inconstitucionalmente pelo Estado, sem licitação, através da lei ordinária estadual 6.871, à CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento. Como o próprio nome diz, é uma sociedade anônima";

4) "a inconstitucionalidade é flagrante: a) não houve licitação; b) os poderes concedentes deveriam ser os Municípios, integrados em região metropolitana, e não o Estado; c) a lei estadual usurpou os poderes do Poder Executivo e possui vício de iniciativa, pois foi proposta por parlamentar; d) trata-se de lei ordinária em matéria reservada à lei complementar";

5) "os esgotos que estão sendo despejados *in natura* no território do Município de Vitória prejudicando os manguezais, mananciais e a Baía de Vitória, são responsabilidade conjunta dos Municípios que integram a Região Metropolitana, do Estado, de sua agência Reguladora e da concessionária do serviço público investida irregularmente";

6) "a responsabilidade do Estado é cabal, pois invocou para si próprio, ainda que inconstitucionalmente, a qualidade de poder concedente. E, por isso mesmo, responsável pela prestação dos serviços públicos";

7) "a concessionária de serviços públicos indicada pelo Estado inconstitucionalmente também é co-responsável, pois lhe caberia, estando de fato e de direito, ainda que ilegítimamente, investida na responsabilidade de prestar o serviço público, o fazer de forma eficaz. A ineficácia e desídia da concessionária é notória. O esgoto é lançado sem tratamento no mar a céu aberto, visível a qualquer pessoa nesta Capital";

8) "as autoras escoram-se na premissa de que o Município é titular dos serviços públicos de saneamento, respondendo objetivamente e solidariamente, segundo o direito constitucional e ambiental. (...) A concessão do serviço público de saneamento não é, constitucionalmente, do Estado. Mas sim dos Municípios, integrados na Região Metropolitana. De modo que a permanência do Município de Vitória no polo passivo da ação se impõe, sem prejuízo de que sejam citadas, para responder à ação, as entidades e concessionárias que estão impedindo o cumprimento das obrigações pleiteadas na inicial e/ou causando os danos apontados";

9) "o Município de Vitória é, no mínimo, omissa em tomar providências contra os terceiros que o

impediriam de exercer suas obrigações constitucionais e legais, nomeando à autoria terceiros somente quando acionado em Juízo para cumprir suas obrigações irrenunciáveis. Esta ação persegue indenização pelos danos causados"; e

10) *"requer o indeferimento, ao menos neste momento, do pedido do Município de mudança de polo, sem prejuízo de reanálise após a apresentação de sua contestação".*

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA junta documentos e reitera o pedido de migração para o polo ativo da demanda e de inclusão da CESAN no polo passivo (evento 22).

No evento 23, a UNIÃO FEDERAL afirma que não há fatos atribuídos à mesma, tampouco pedidos contra esta formulados, visto que todos os fundamentos e pretensões foram direcionados unicamente em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA. Desse modo, alega que sequer pode exercer ativamente o seu direito de defesa. Suscita, destarte, a inépcia da inicial, com fulcro no art. 330, I, c/c §1º, I, do NCPC, devendo o feito ser extinto em relação ao Ente, a teor do disposto no art. 485, IV, do NCPC. Por outro lado, em relação ao pedido de citação para que a mesma *"intervenha, se assim desejar, na defesa do seu patrimônio, bem como do patrimônio material e imaterial da coletividade como litisconsorte ativa da parte autora"*, a União informa que diligenciou junto ao Ministério do Meio Ambiente e Ministério das Cidades, solicitando análise da manifestação, tendo o primeiro elaborado as informações nº 00066/2017-CONJUR-MMA-CGU-AGU, de seguinte teor:

"[...] 8. Considerando isso, no âmbito do SISNAMA, incumbiu ao IBAMA, no âmbito federal, exercer o poder de polícia ambiental e executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente, nos termos do art. 2º, incisos I e II da Lei 7.735/1989, com redação dada pela Lei 11.516/2007. Nesta mesma levada, com o advento da Lei 12.856/2013, esta atribuição executória também incumbe ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, que possui a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com o círculo competencial que deve ser interpretado sistematicamente com as disposições da Lei nº 9.985/2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) - e da Lei nº 11.516/2017.

9. Nestes termos, pelo prisma do poder de polícia ambiental, não há que se falar em interesse jurídico desta União/MMA, posto que inexistente determinação legal para atuação em tais casos, ainda que a alegação seja de dano ambiental oriundo de atividade minerária. Tal face se configura também uma atividade executiva, alheia, portanto, às atribuições do MMA.

10. Ante o exposto inexistente interesse jurídico específico direto da União/MMA em ingressar em qualquer dos pólos da presente ação judicial [...]."

A UNIÃO reproduz, outrossim, as informações do Ministério das Cidades, no sentido de que não há interesse na lide:

"DESPACHO Nº 1208/2017/SNSA

[...]

Em atenção à Cota n. 00664/2017/CONJURMCI/CGU/AGU, informo que após consultadas as áreas técnicas responsáveis, que se manifestaram por meio dos Despachos nº 239/2017/DAGES/SNSA e nº 215/2017/DDCOT/SNSA, esta Secretaria Nacional não tem interesse específico de ingressar na lide, bem como não tem fatos ou argumentos que possam ser acrescidos à contestação, tendo em vista que, como base na Constituição Federal, os serviços de saneamento básico são de interesse local, cabendo aos Municípios a sua organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão [...]."

"DESPACHO Nº 245/2017/DAGES/SNSA

[...]

Por oportuno, esse departamento não tem interesse específico que a União intervenha no processo bem como não tem fatos ou argumentos que possam ser acrescidos na contestação [...]."

A UNIÃO alega, ainda, que o polo ativo é composto por associações colegitimadas e com competência processual e material para tanto, de maneira que não há a necessidade de integrar o polo ativo da lide (§ 2º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85 c/c §3º, do art. 6º, da Lei nº 4.717/65), o que não significa renúncia ou conflito em eventual possibilidade de a mesma intervir no processo, na hipótese de modificação da situação jurídica ou fática.

A parte-Autora se manifesta sobre os argumentos da UNIÃO e requer seja rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, assim como reconhecido o interesse federal da causa (evento 24).

Na decisão do evento 21, este Juízo exclui a UNIÃO do feito e declina da competência para processar e julgar o feito.

A parte-Autora opõe Embargos de Declaração contra a decisão do evento 21, alegando ser necessária a oitiva do Ministério Público Federal (evento 31).

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA opõe Embargos de Declaração contra a decisão do evento 21, invocando a existência de erro material (evento 36).

Decisão, no evento 40, conhecendo os Embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA e, no mérito, negando-lhes provimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no evento 45, requer o seu ingresso na lide e ratifica os pedidos formulados pela parte-Autora. Requer, também, a revogação da decisão do evento 21, que declinou da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Para tanto, apresenta as seguintes justificativas:

1) *"tomou conhecimento desta ação civil pública pelo jornal digital 'Século Diário', que noticiava o seu ajuizamento pela ONG Juntos SOS Espírito Santo Ambiental e a Associação Nacional dos Amigos do Meio Ambiente (Anama) em face do Município de Vitória, objetivando a adoção das providências técnicas e administrativas na coleta e tratamento de esgoto sanitário, para fazer cessar o lançamento de esgoto cloacal direto na Baía de Vitória, poluindo o mar, faixa de areia, manguezais e restingas, que traz prejuízos incalculáveis para a flora e a fauna da região, bem como à saúde das pessoas que frequentam a orla marítima da subregião da Baía de Vitória (Espírito Santo)";*

2) *"em outra matéria, o jornal publicou que Procuradoria do Município de Vitória acusou a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN de ser responsável pela falta de fiscalização nas ligações de esgoto dos seus usuários. Ainda, que a defesa do município havia requerido a inversão do polo passivo, para atuar como litisconsorte da parte autora. O Município de Vitória também sustentou que tem procurado seus direitos, porém, tem sido impedida de atuar por órgãos do Estado, caso do Tribunal de Contas (TCE)";*

3) *"em matéria posterior, o jornal publicou que, a União Federal manifestou no processo pela desnecessidade de atuar ao lado das entidades ambientais, que movem a ação civil pública em face do Estado do Espírito Santo e do Município de Vitória, por omissão na fiscalização do lançamento de esgoto nas praias da Capital. Motivando tal manifestação, o órgão citou pareceres dos Ministérios do Meio Ambiente e de Cidades, ambos versando sobre a falta de interesse da União sobre o assunto. Na matéria, para as autoras, esta resposta da Advocacia Geral da União (AGU) é mais uma demonstração de omissão, desta vez, das autoridades federais";*

4) *"em consulta aos autos, verificou-se que após a União ter demonstrado o seu desinteresse em ingressar na lide (697/703), o Juízo Federal declinou de sua competência para processar e julgar o presente feito e determinou a sua remessa imediata para a Justiça Estadual desta Capital (fls. 703/738). Todavia, a presente demanda tem por finalidade a recuperação e a reparação do dano ambiental perpetrado em terreno da União, considerado patrimônio nacional, por omissão de entes da administração pública";*

5) *"com efeito, os bens degradados pela poluição causada por esgotamento sanitário bruto são da União, por se tratar do mar territorial e de terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20, incisos VI e VII da Constituição Federal). Registre-se, ainda, que o esgoto sem tratamento ou com tratamento deficiente está sendo lançado diretamente no Sistema Estuarino de Vitória (Espírito Santo), formado pelos sistemas estuarinos da Baía de Vitória e da Baía do Espírito Santo, ambas integrantes da Zona Costeira, pertencente ao patrimônio nacional (art. 225, § 4º da Constituição Federal)";*

6) *"nesta situação, considerando o disposto nos artigos 176 e 177 do Código de Processo Civil e do Enunciado n.º 18 – 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o Ministério Público Federal entende necessário intervir no feito, posto que implícita a fixação de suas atribuições em razão do interesse federal na demanda, e que a lide seja mantida na Justiça Federal, com base no art. 109, I da Constituição Federal";*

7) *"a atuação do Ministério Público Federal, in casu, é de extrema necessidade, pois busca a efetividade das ligações e tratamento do sistema de esgotamento sanitário das Municipalidades demandadas, que é organizado e prestado pelo Estado do Espírito Santo/Agência de Regulação de Serviços Públicos (ARSP)/Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan), e financiado pelo Tesouro dos Municípios em questão, pelo Tesouro do Estado do Espírito Santo, pela União/Ministério das Cidades (MDC)/Fundação Nacional de Saúde (Funasa), e por empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), sendo os dois últimos firmados com o aval da União";*

8) *"a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide é inconteste, e decorre da natureza do bem que se procura proteger, qual seja, o Sistema Estuarino de Vitória (Espírito Santo) de propriedade da União, nos termos do art. 20, incisos VI e VII, da Constituição Federal/88, que assim dispõe: 'São bens da União: (...) o mar territorial; os terrenos de marinha e seus acrescidos'";*

9) "o direito ao saneamento básico de qualidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a todos os cidadãos, além de ser dever do Estado garanti-los. Enquanto o primeiro se destina à proteção da saúde de todos os indivíduos, os quais se encontram expostos a doenças e moléstias decorrentes do lixo e dos dejetos despejados in natura em ambientes terrestres, de água doce ou terrestres (Constituição Federal, art. 196; Lei 11.445/07), a última diz respeito a um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dessa e das futuras gerações (Constituição Federal, art. 225, caput)";

10) "além da missão constitucional e infraconstitucional concernente ao saneamento básico e a saúde, evidencia ainda, in casu, o interesse implícito da FUNASA na demanda em razão dos convênios n.ºs 671668/2012, 669419/2011, 668783/2011, 556347/2005, 556345/2005, 556344/2005, 477475/2002 e 388187/2000 para implantação e operação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Vitória; dos convênios n.ºs 533515/2004 e 531308/2004 para o sistema de esgotamento sanitário do Município da Serra; dos convênios n.ºs 533241/2004 e 439964/2002 para o sistema de esgotamento sanitário do Município de Vila Velha; do convênio n.º 443162/2002 do Município de Cariacica";

11) "cumprindo a Política Nacional dos Recursos Hídricos, Lei nº 9.433/97, especificamente arts. 4º e 7º, o Estado do Espírito Santo recebeu significativo aporte financeiro do Ministério Saúde, para levar a cabo o 'Programa Águas Limpas', para a execução das obras de execução dos Sistemas de Esgotamento Sanitário em várias cidades, notadamente, nas pertencentes aos Municípios demandados. Os municípios localizados na sub-região da orla marítima de ocorrência do dano ambiental em questão foram os maiores beneficiados da distribuição destes recursos financeiros federais, que com aportes financeiros provenientes de outras fontes, a exemplo de empréstimos internacionais avalizados pela União, totalizando R\$ 1 bilhão em saneamento básico. Nesse sentido, evidencia-se o interesse federal no feito, visto que a União investiu recursos federais, no citado Sistema de Esgotamento Sanitário, através de Convênios com o intuito de executar as obras alusivas ao saneamento básicos nos municípios, ora demandados, em sua maior parte executadas pelo Estado do Espírito Santo/Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan)";

12) "o Poder Público também é responsável por garantir a saúde pública da população, conforme se extrai do art. 23 e 196 da Constituição Federal. Com efeito, ao deixar de assegurar saneamento básico de qualidade nos Municípios abrangidos pelo Sistema Estuarino de Vitória (Espírito Santo), os referidos não tomaram as providências cabíveis a fim de prevenir a ocorrência de eventuais danos à saúde pública daqueles que vivem nas proximidades deste";

13) "o objetivo da presente ação é cessar a contaminação do Sistema Estuarino de Vitória (Espírito Santo), cuja poluição é resultante de lançamento de esgotos in natura pelos Municípios demandados. Logo, resta evidenciada a legitimidade do Estado do Espírito Santo, da CESAN e dos Municípios supracitados para figurar no polo passivo da demanda";

14) "não há como coadunar com a omissão estatal na implementação de uma rede integral de captação e tratamento de esgoto sanitário, haja vista já terem decorrido vários anos em que os sistemas de esgotamento sanitário se encontram deficientes. Ao negligenciar a adequada destinação do esgoto, com a respectiva operacionalização das ETEs e da rede de catação, os réus deixam de oferecer serviço público de relevância social, comprometendo a saúde pública dos municípios afetados, em expressa violação ao artigo 197 da Carta Magna, o qual dispõe que: 'São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado'; e

15) "diante destas considerações, que somente vêm ao encontro daquelas já exaustivamente perfilhadas acima, não há como negar a necessidade de se determinar que os requeridos, de forma urgente, adotem providências para efetiva operação das ETEs (Estação de tratamento de esgotos) com o respectivo funcionamento dos sistemas de esgotamento sanitário, dando uma destinação adequada aos resíduos oriundos dos esgotos domésticos, preservando-se a saúde pública e o meio ambiente ecologicamente equilibrado".

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA comunica a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão do evento 21 (evento 47).

Na decisão do evento 48, este Juízo: 1) acolhe a manifestação do Ministério Público Federal para admiti-lo no polo ativo da lide e fixa a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal, revendo, destarte, o entendimento firmado na decisão do evento 21, apenas quanto a este aspecto; 2) indefere o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA, mantendo o mesmo no polo passivo da lide; 3) acolhe o pedido formulado pela parte-Autora e pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA para admitir a integração dos Municípios de SERRA, CARIACICA e VILA VELHA no polo passivo, além do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e da COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO – CESAN; e 4) adia a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a apresentação de defesa pelos Réus.

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA opõe Embargos de Declaração contra a decisão do evento 48.

A COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN oferece contestação, no evento 77, na qual impugna o valor da causa, alegando que este não corresponde ao benefício econômico ora perquirido, tampouco possui um critério técnico justificável. Requer, destarte, seja este fixado em razão da liquidez do pedido e diante da natureza da obrigação de fazer (efetivação do poder de polícia municipal para fiscalização da interligação dos imóveis). Aponta, por fim, como valor adequado, o montante de R\$ 100.000,00 a R\$ 1.000.000,00, utilizando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quanto ao mérito, afirma que presta serviços de saneamento básico adequado e de acordo com os princípios legais que norteiam o setor, defendendo, ainda, que:

1) *"analisando detidamente a peça exordial das Autoras, verifica-se que a pretensão ali exteriorizada e voltada exclusivamente em face do Município de Vitória";*

2) *"a obrigatoriedade de interligação dos imóveis quer residenciais, quer comerciais, à rede pública de tratamento de esgoto previsto na Lei Federal, Estadual e Municipal desde o ano de 2003, a saber: (i) - Lei Estadual nº 7.499/03: 'Art. 4º - Onde houver o sistema público de coleta de esgotamento sanitário, será obrigatória a ligação dos esgotos das residências, uni e multifamiliares, condominiais, comerciais e industriais ao sistema implantado, ou quando da sua existência'; (ii) - Lei Estadual nº 9.096/08: 'Art. 54 - Observadas as disposições da Lei Estadual nº 7.499, de 22/07/03, das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários disponíveis e estará sujeita ao pagamento de tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços'; (iii) Lei 11.445/07: 'Art. 45 - Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e do meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços'; (iv) Lei Municipal nº 8.805/15: 'Art. 9º Os proprietários ou usuários das edificações unifamiliares, multifamiliares ou condominiais, existentes no Município de Vitória que estejam lançando esgoto doméstico nos corpos d'água, no solo, na rede de drenagem e no meio ambiente, serão notificados para interromper o lançamento irregular e realizar as ligações dos respectivos imóveis à rede pública coletora de esgoto doméstico implantada e em operação no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação. § 1º Após o transcurso do prazo e constatada a continuidade do lançamento irregular a não execução da ligação será aplicada a penalidade de multa correspondente pela FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL";*

3) *"forçoso reconhecer a gestão compartilhada dos serviços de saneamento básico na Região Metropolitana, entretantes, verifica-se que o pedido inicial, guarda correlação exclusiva com o PODER DE POLÍCIA, exercido pela Municipalidade que consiste em notificar os munícipes faltosos com suas obrigações da necessária e cogente de interligação dos imóveis à rede coletora da CESAN que encontra-se disponibilizada para recolher os dejetos e encaminhar as respectivas Estações de Tratamento";*

4) *"nos limites objetivos da lide, a CESAN não pode ser penalizada por atos de terceiros. In casu, em Vitória, há o descumprimento conjunto por parte dos munícipes que não estão construindo a rede interna de escoamento de seus imóveis até a rede coletora que passa em frente ao imóvel e o Município que está sendo indiligente na fiscalização, conforme apontado pelas Autoras";*

5) *"os dados do Sistema de Informações Operacionais da CESAN informa que até dezembro de 2016, no Município de Vitória o índice de cobertura dos serviços de coleta de esgoto era de 89% (oitenta e nove por cento) e 73% (setenta e três por cento) de população atendida, o que significa que aproximadamente 256 mil pessoas beneficiadas com o esgoto de suas residências ligadas ao sistema de esgotamento sanitário da CESAN";*

6) *"não se nega a importância da implementação conjunta tripartite (União, Estado e Município) de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, entretantes no caso vertente, há uma particularidade, a CESAN em especial em Vitória, fez substanciais investimentos nos últimos anos para a universalização dos serviços de saneamento básico, alcançando índices bem superiores a de outras capitais do Brasil, mas para que obtenha maior êxito, necessário se faz, a adesão dos munícipes e uma eficiente fiscalização do Poder Público Municipal, o que efetivamente não está acontecendo";*

7) *"salta aos olhos, a obrigação dos moradores de Vitória em efetivar a ligação de suas redes internas de esgoto ao sistema coletor público já disponibilizado pela CESAN e de outro lado, o dever legal da Municipalidade no exercício de seu poder de polícia, em impedir que particulares lancem seus esgotos domésticos, sem prévio tratamento diretamente no meio ambiente, comprometendo a qualidade de vida das atuais e futuras gerações";*

8) *"a CESAN, DESDE O DIA 04 DE OUTUBRO DE 2017, PASSOU A DIVULGAR EM SEU SITE NA INTERNET A LISTA DOS ENDEREÇOS DOS IMÓVEIS COM REDE DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO DISPONÍVEL E NÃO LIGADOS À REDE, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16 DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS, como forma de facilitar ainda mais o poder fiscalizatório municipal";*

9) *"a CESAN já atua em conjunto com os municípios comunicando-lhes, quando identificados, os casos*

de imóveis que não estão ligados à rede de esgotamento sanitário disponível, encaminhando à fiscalização municipal a relação daqueles que estão em desacordo com a Legislação, isto é, não conectados às redes públicas de esgotamento sanitário disponível";

10) "na medida em que foi disponibilizada a rede coletora pela CESAN, cabe ao usuário a sua interligação à rede, e em decorrência disso, o lançamento de esgoto na rede, ou seja ausência de implementação de aludidos serviços, e conseqüente disposição indevida do efluente gerado é ato unicamente possível de ser realizado pelo usuário do imóvel e não pela CESAN";

11) "assim, no que se refere à obrigatoriedade de ligação dos usuários à rede de Esgoto disponível, importante esclarecer que é dever constitucional de todos defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incluindo nesse dever, a utilização da rede pública de esgotamento sanitário quando disponível, e providenciando o devido tratamento em caso contrário";

12) "a responsabilidade da CESAN limita-se na obrigação legal de tratar os dejetos e, via reflexa, de levar a rede coletora pública aos imóveis para que ocorra a conectividade, permitindo o acesso individual dos usuários, sendo que a responsabilidade pela ligação à rede de esgoto, quando disponível, permitindo assim concluir que o lançamento de esgoto em desacordo com a legislação não é de responsabilidade da CESAN, e portanto, não há que se falar em aplicação do disposto nos artigos art. 79, da Lei Municipal 4438/97 e art. 12, inciso III da Lei 8.805/2015, já transcritos na presente peça de defesa. Ademais, não existe na legislação obrigação da CESAN executar atividades inerentes ao Poder de Polícia. O Regulamento da ARSP impõe apenas que 'O prestador deverá comunicar aos órgãos estaduais e municipais competentes quando identificados: I. lançamento de esgotos na rede de águas pluviais pelo usuário; II. lançamento de águas pluviais na rede pública de esgoto pelo usuário' (art.104, Res.008)";

13) "no Espírito Santo, a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN é a concessionária que presta serviço público de esgotamento sanitário e abastecimento de água em 52 municípios, inclusive em toda a Região Metropolitana, por delegação do Governo e de contratos de concessões com os Municípios, através da cobrança da respectiva tarifa. Atualmente a CESAN possui 87 Estações de Tratamento de Água (ETA's), sendo 11 na região metropolitana de Vitória, que produzem uma média de 6.304 l/s. Seu sistema de esgotamento sanitário é composto por 92 Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), sendo 50 na região metropolitana de Vitória, com capacidade para tratar 3.602 l/s, e 42 no interior, que podem tratar 571 l/s";

14) "a missão precípua da empresa é prestar serviços de saneamento básico que contribuam para a melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento socioeconômico, visando à satisfação da sociedade, dos clientes, acionistas e colaboradores";

15) "contudo, não se pode deixar de registrar que ainda existem áreas onde não possuem o atendimento totalmente satisfatório. Em geral, tal situação se restringe aos locais de ocupação precária, como, por exemplo, os loteamentos irregulares e as partes altas de algumas cidades, bem como algumas extremidades de redes onde momentaneamente e de forma pontual o atendimento é intermitente";

16) "o cenário atual exige das empresas de saneamento uma gestão empresarial baseada no desempenho eficaz de seu negócio, uma articulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário com a preservação do equilíbrio ambiental e a agregação de novos produtos e serviços, adquirindo então um perfil mais competitivo. A meta do Plano Estratégico do atual Governo, que está sendo perseguida pela CESAN nos 52 municípios onde atua (meta essa que já conta com recursos assegurados, projetos de engenharia concluídos e obras em andamento) manter a universalização dos serviços de abastecimento de água (meta já alcançada em 2009) e atender 80% (oitenta por cento) dos usuários da Empresa com a coleta e tratamento de esgoto, até 2022, considerando o crescimento vegetativo significativo que está ocorrendo em nosso Estado";

17) "é do interesse de todos a regular prestação dos serviços de água e esgoto para a melhor conservação do meio ambiente e aumento da satisfação da população local frente aos serviços e a CESAN, como sociedade de economia mista prestadora de serviço público de coleta e tratamento de água e esgoto, preza pela excelência no tratamento e distribuição da água que é levada aos usuários, visando às ações para a conservação do Meio Ambiente. Nos últimos quatorze anos, o Governo do Espírito Santo, por meio da CESAN, fez investimentos significativos no setor de saneamento, aplicando mais de um bilhão de reais no período com foco exclusivo nos sistemas de esgotamento sanitário. Os sistemas de esgotamento sanitários já implantados possibilitam que esse resíduo seja coletado e transportado para uma estação de tratamento, de onde a água sairá limpa para o meio ambiente";

18) "para que essas conquistas se realizem, as comunidades receptoras desses sistemas devem efetivar a ligação dos imóveis à rede coletora de esgoto. Entretanto, o índice de adesão ao sistema tem se mostrado muito inferior ao esperado, tornando necessário investir em mecanismos de mobilização, sensibilização e desburocratização do acesso aos serviços. Nesse sentido, a CESAN promove por meio da Divisão de Relações

com a Comunidade, diversos programas e projetos voltados para divulgar a importância dos serviços prestados, promover a adesão aos sistemas de esgotamento sanitário, o uso e a conservação dos sistemas de água e esgoto e promover o diálogo e a aproximação com a comunidade. O trabalho engloba as frentes: educação ambiental, comunicação social e mobilização comunitária. Existem dois e-mails para interação com a sociedade: educa.ambiental@cesan.com.br e o comunidade@cesan.com.br. Em 2016 foi possível atender a um público superior a 43 mil pessoas da Região Metropolitana e interior”;

19) "dentre os programas e projetos desenvolvidos, destacam-se: **Programa Cesan na escola:** Atende à demanda espontânea de escolas públicas e privadas da educação infantil ao ensino médio. O trabalho envolve a realização de atividades educativas por meio de recursos didáticos diversos adequados ao público e à ação tais como: maquetes sobre o tratamento da água e do esgoto; maquete de imóvel com as instalações corretas de água, esgoto e drenagem e sobre economia de água; jogo do rio; contação de histórias; banners relacionados ao tema saneamento; concursos educativos e vídeos”; **Programa de visitas monitoradas às ETAs e ETEs:** Tem por objetivo proporcionar melhor compreensão sobre os serviços de saneamento prestados pela Empresa e sensibilizar para a preservação dos recursos hídricos. Desenvolvido em parceria com áreas operacionais de água e esgoto, atende principalmente à demanda espontânea de escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, além de instituições de ensino superior e técnico, inclusive alunos com deficiência auditiva. A visita à Estação de Tratamento de Água (ETA) pode ser realizada por alunos a partir do 6º ano do Ensino Fundamental e à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), a partir do 3º ano do Ensino Médio”; **Comunicação social e educação ambiental:** Atende a uma obrigação legal em função da implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. São realizadas reuniões com a comunidade, reuniões com lideranças, visitas monitoradas às estações, realização de palestras, dia do Saneamento, capacitação de agentes multiplicadores em saneamento, exposição de maquetes e banners, exibição de vídeos, entre outras atividades”; **Comunicação social de obras:** Realizada junto a comunidades que recebem obras de implantação e melhorias nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. São feitas abordagens domiciliares, reuniões com lideranças e com a comunidade, capacitação em saneamento ambiental, visitas técnicas, visitas monitoradas a estações de tratamento de água e esgoto, sonorização volante, cinema na comunidade, dentre outras ações. Atendimento a demandas espontâneas das comunidades referentes aos serviços de água e esgoto: As demandas das comunidades para implantação e melhorias dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e sobre o funcionamento dos sistemas operados pela Cesan são recebidas e encaminhadas, buscado estabelecer um canal direto de diálogo entre sociedade e Empresa”; **Sensibilização interna:** É uma atividade educativa voltada para o público interno, constituído de empregados, estagiários, adolescentes aprendizes e terceirizados. Em 2016 foi realizado o evento Um Dia na Cesan, voltado para trazer familiares de empregados para conhecer os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário”; **Unidade móvel de educação ambiental:** Trata-se de caminhão baú contendo recursos didáticos como painéis retroiluminados sobre o tema Água, painel em ploter apresentando os serviços da Cesan, maquete retratando as instalações intradomiciliares corretas de água e esgoto e monitor touchscreen com plataforma interativa. A unidade permite abordar vários assuntos e adequar a ação ao público e ao tempo disponível para atendimento. As atividades usualmente realizadas em escolas e eventos ambientais”; **Encontro com lideranças:** Tem os objetivos de estreitar a relação da Cesan com as lideranças comunitárias, qualificar o debate sobre assuntos relacionados aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestar contas e apresentar os investimentos realizados, em andamento e previstos”; **pesquisa de satisfação das lideranças comunitárias:** A pesquisa analisa o processo de interação entre o líder comunitário e a Cesan, além de identificar a satisfação das lideranças comunitárias da Grande Vitória. São avaliados aspectos relacionados aos serviços de água, de esgoto e de relacionamento com as lideranças. Os resultados são disseminados nas áreas operacionais, sendo um instrumento de apoio para análise e proposição de melhorias em seus processos de trabalho. Além disso, a CESAN desenvolve o Programa Se Liga na Rede. Esse programa foi uma resposta à demanda de acesso da população ao Sistema de Esgotamento Sanitário da CESAN, e tem como meta ampliar o número de imóveis interligados ao sistema, com intuito de promover o desenvolvimento social e econômico e a sustentabilidade ambiental nas regiões atendidas”;

20) "com as ações do programa, até Dez/16, alcançamos no Município de Cariacica o índice de cobertura dos serviços de esgoto em 45% e 33% de população atendida, o que significa que aproximadamente 122 mil pessoas beneficiadas com o esgoto de suas residências ligadas ao sistema de esgotamento sanitário da CESAN. Já no Município de Serra o índice de cobertura dos serviços de esgoto em 76% e 65% de população atendida, o que significa que aproximadamente 317 mil pessoas beneficiadas com o esgoto de suas residências ligadas ao sistema de esgotamento sanitário da CESAN. No Município de Vila Velha o índice de cobertura dos serviços de esgoto em 58% e 49% de população atendida, o que significa que aproximadamente 228 mil pessoas beneficiadas com o esgoto de suas residências ligadas ao sistema de esgotamento sanitário da CESAN. Igualmente, no Município de Vitória o índice de cobertura dos serviços de esgoto em 89% e 73% de população atendida, o que significa que aproximadamente 256 mil pessoas beneficiadas com o esgoto de suas residências ligadas ao sistema de esgotamento sanitário da CESAN”;

21) "para tornar ainda mais rápida a ampliação dos serviços, a CESAN tem buscado Parcerias Público-Privadas (PPP) para universalizar os serviços de coleta e tratamento de esgoto sanitário. São contratos de concessão administrativa para a ampliação, manutenção e operação do Sistema de Esgotamento Sanitário.

Atualmente a CESAN conta com dois contratos dessa natureza nos municípios de Serra e Vila Velha, na Região Metropolitana da Grande Vitória. Em Serra, o contrato de PPP teve início em jan/2015 e até outubro/17 já foram implantados pelo parceiro 91 km de redes coletoras, interceptoras e de recalque, além da interligação de aproximadamente 37 mil imóveis. A meta é que o serviço seja universalizado no município até 2023. O investimento total previsto para os trinta anos de Concessão é de mais de R\$ 485 milhões. Já no município de Vila Velha, o contrato iniciou-se em jul/2017. A meta do contrato de PPP para o município de Vila Velha é atingir uma cobertura de 95% até o ano de 2028. Estão previstas a construção de 370 Km de rede coletora, ampliação de uma estação de tratamento, 24 elevatórias e aproximadamente 40 mil ligações de esgoto. Previsão de Investimentos pela PPP de Vila Velha é de R\$ 588 milhões”;

22) "dessa forma, pode-se categoricamente afirmar, do ponto de vista operacional, que as afirmações trazidas na inicial de que foram realizados 'investimentos outros de menor importância constitucional (...) relegando-se a um plano de importância secundário a questão relativa ao saneamento básico municipal, especificamente no tocante ao serviço de esgotamento sanitário' não procede, pelos números que ora se apresentam"; e

23) "o ponto nodal da controvérsia não reside na falta de tratamento de esgoto sanitário bem como na eventual ausência de redes coletoras dever legal de implantação da Concessionária e sim por atos praticados por terceiros: (i) os munícipes de Vitória que não conectaram suas redes internas de esgoto à rede coletora pública e (ii), a ineficiente fiscalização do poder de polícia exercido pelo Município de Vitória".

O MUNICÍPIO DE CARIACICA, na contestação do evento 82, argui, preliminarmente: 1) a inépcia da inicial, por inexistir pedido específico contra o Ente. Alega que "a peça exordial, ao não declinar qualquer tipo de conduta comissiva ou omissiva imputável ao Município, e ao deixar de requerer a que título pretende ver o referido demandado condenado nos presentes autos, impede, e não apenas dificulta o exame do mérito, pois a parte não sabe do que tem de se defender"; 2) a inépcia da inicial quanto à responsabilidade do Ente Público, "em razão de não constar na exordial, nem mesmo de forma sucinta, quais condutas omissivas ou comissivas efetivamente adotadas pelo Município são hábeis a corroborar em favor da situação anunciada nos autos"; 3) a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município sempre foram administrados pelo Estado do Espírito Santo, conforme consta no Contrato nº 065/2001, firmado pelo Ente, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas e pela CESAN. Assim, "não há como imputar qualquer responsabilidade sobre os fatos alegados na inicial ao Município de Cariacica", pois "nunca explorou diretamente os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário". Ademais, por força do disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 3.942/2001, a exploração de serviço de saneamento básico foi concedida à CESAN; e 4) a inépcia da inicial, pois, embora os pedidos sejam fundamentados na responsabilidade objetiva, a ação tem por escopo, também, a apuração da responsabilidade de forma individualizada. Assim, "havendo contrato com a CESAN em que o município figura, ter-se-ia que analisar a relação contratual; verificação de eventual culpa entre contratantes; e, por derradeiro, reponsabilidade entre as partes demandadas. Situação inconcebível em face do que pleiteado". Quanto ao mérito, defende que:

1) "para a procedência da presente ação, exige-se a demonstração inequívoca de culpa da parte Requerida, decorrente da prática de ato ilícito, e do nexo causal daquela com os prejuízos supostamente sofridos, sem o que deverá ser a mesma julgada improcedente (...). Todavia, é realmente impossível apontar qualquer ato ilícito, doloso ou culposo, que tenha sido praticado pelo Município e que tenha contribuído para a ocorrência dos fatos narrados na peça de ingresso. Dessa forma, improcedente é a pretensão indenizatória, uma vez que inexistente o nexo causal e o ato ilícito praticados pelo Município que tenham nexo com o alegado prejuízo indicado pelo Autor";

2) "o Município através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente realiza palestras em escolas para conscientizar alunos e professores sobre a coleta seletiva, que é realizada por meio do Programa Cariacica Recicla. Além das palestras, é realizada a conscientização porta a porta nos bairros que são contemplados pelo programa, com o intuito de instruir os moradores a separarem seus resíduos adequadamente";

3) "a inclusão do município no polo passivo deu-se em face da juntada de documentos após o início do trâmite processual e inclusive da citação de demandado. Ora, tratando de documento essencial à pretensão das autoras deveria estar acompanhando a inicial"; e

4) "não estão presentes os requisitos para o deferimento do pleito de urgência, razão por que não deve ser deferido, pelo menos no que se refere ao Município de Cariacica. Até porque, e como já demonstrado nas preliminares, a inicial veiculou requerimentos que visam à tutela cujo cumprimento tem feição personalíssima, porque incidem no campo de atuação cuja competência é do Município de Vitória".

Decisão, no evento 81, conhecendo dos Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA e negando-lhes provimento.

O MUNICÍPIO DA SERRA, na contestação do evento 90, argui, preliminarmente: 1) a inépcia da inicial, visto que, "analisando os autos, observar-se-á que, em relação ao Município da Serra, o pedido é incerto e

indeterminado". Alega que "a parte requerente deixou de identificar precisamente as supostas omissões do Município da Serra em relação aos fatos narrados, bem como deixou de apontar a real participação do Município da Serra na poluição das praias marítimas do Município de Vitória e ainda não estabeleceu qualquer liame de responsabilidade entre os citados municípios de Vitória e Serra que justifique a participação deste na presente ação. Deste modo, não tem como o Município da Serra se defender, se contrapondo diante das obrigações exigidas"; 2) inadequação do valor da causa, pois "os próprios pedidos apresentados pela parte requerente não apresentam correspondência com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, além de estarem em flagrante exorbitância em relação aos valores da remuneração do requerente"; e 3) a sua ilegitimidade passiva ad causam, visto que "a competência para prestação dos serviços de coleta e tratamento de esgoto, bem como da implantação e manutenção da referida rede é da Companhia Espírito Santense de Saneamento – S/A (CESAN)". Salienta, ainda, que "na hipótese não haver a referida rede de esgoto, cabe aos usuários providenciar rede individual ou, alternativamente, ligação até a rede mais próxima, sendo amparados, inclusive, pelo direito à servidão de passagem, sendo vedado pelo Município da Serra o lançamento de resíduos que cause degradação ambiental, conforme o Código Municipal de Meio Ambiente". No mérito, alega que:

1) "o Município da Serra já tomou e continua tomando as providências que lhe cabem em relação à coleta e tratamento de esgoto. Dentre tais providências, destacam-se os contratos e convênios celebrados pelo Município da Serra em relação aos serviços de água e saneamento, inclusive em sede de parceria público privada (PPP) a criação e aplicação do Programa Municipal de Saneamento Básico, fiscalização e penalização das condutas infracionais relativas ao saneamento, estímulo e exigência dos munícipes para a promoção da ligação das residências à rede coletora, tudo conforme comprovam os documentos ora carreados. Assim sendo, é curial registrar que o Município da Serra fez e continua fazendo tudo que está ao seu alcance no sentido de regularizar a situação descrita nos autos";

2) "quando se fala em omissão do Poder Público deve-se comprovar a inércia na prestação do serviço público, havendo necessidade de se demonstrar o mau funcionamento do serviço ou a sua falta";

3) "a comprovação do nexos causal entre o ato administrativo ou omissivo e o prejuízo causado é de inteira responsabilidade do autor";

4) "o Município não concorreu, de forma nenhuma, para o lançamento de esgoto nas praias marítimas do Município de Vitória razão que, por si só, afasta toda e qualquer forma de indenização. (...) o dano material não se presume e deve ser devidamente comprovado e especificado pela parte que pretende sua reparação, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a parte requerente, sequer comprovou os fatos, tampouco os danos";

5) "os dissabores alegados pela parte requerente não podem ser configurados como um dano à moral deste ou de quem quer que seja. Mesmo porque, como acima demonstrado, não há nos autos qualquer prova dos fatos alegados, tampouco dos danos sofrido, muito menos do nexos causal entre estes";

6) "a antecipação dos efeitos da tutela como pretendida pela parte requerente obriga a municipalidade a custoso dispêndio, notadamente, por se traduzir na realização, em caráter de urgência, de obra que envolve alto custo e considerável tempo, sem que se tenha a certeza da sua urgência. Como é notório, é papel da municipalidade a eleição de obras prioritárias. Neste contexto, da forma como pretende o autor, a antecipação dos efeitos da tutela o configurar-se-á ingerência do Poder Judiciário na competência do Poder Executivo, configurando-se inversão destes papéis e resvalando em quebra da harmonia e independência entre os Poderes da República". Assim, "a urgência necessária ao deferimento da tutela liminar não se encontra cabalmente demonstrada a ponto de autorizar tão grave medida, razão pela a reforma de tal decisão é medida que se impõe";

7) "com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a parte requerente alcançará a definitividade própria da sentença meritória, a qual acabará por criar estabilidade incompatível com as notas de transitoriedade, cautelaridade, provisoriedade e instabilidade que tipificam as medidas liminares e antecipatórias dos efeitos da tutela. Nesta ordem de ideias, compeli o Município da Serra à realização de obra pública, por força de decisão antecipatória dos efeitos da tutela, esgotado totalmente será o objeto da ação principal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico regente da matéria"; e

8) "a concessão de medida de urgência consistiria em afronta ao art. 2º da CR/88 e à lei de licitações, entre outros preceitos administrativos, como a reserva do possível e o princípio da proporcionalidade, causando risco iminente de prejuízo ao Erário".

O ESTADO DO ESPIRITO SANTO oferece contestação, no evento 93, na qual impugna o valor da causa, porquanto desproporcional ao efetivo benefício econômico pretendido. Argui, também, a inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir relativa à condenação do Estado ao pagamento de indenização, o que impede o devido exercício do contraditório e da ampla defesa. Em relação ao mérito, defende que:

1) "a parte autora alega que, por ter invocado para si próprio, ainda que inconstitucionalmente, a qualidade de poder concedente, o Estado assumiu a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos e pela

fiscalização da sua execução e, conseqüentemente, assumiu a responsabilidade civil pelos danos supostamente sofridos no caso dos autos e apontados pela parte autora. Contudo, logo depois – e na mesma petição de fls. 458/462 dos autos! -, a parte autora afirma que parte da premissa de que é dos Municípios – e não do Estado – a titularidade para a concessão do serviço público de saneamento, razão pela qual torna-se desnecessário enfrentar o argumento relativo à (in)constitucionalidade da concessão, pelo Estado à CESAN, do serviço público de saneamento básico. Caso assim se entenda pela necessidade de se enfrentar tal argumento, ainda assim não assiste razão à parte autora porque a discussão sobre a (in)constitucionalidade da referida norma não possui nenhuma repercussão jurídica sobre a alegada responsabilidade do Estado, já que: (1) caso se entenda que a referida norma estadual é inconstitucional – tal como é a premissa da parte autora –, a invalidade dela decorrente excluiria o Estado e a CESAN da discussão sobre a responsabilidade dos supostos danos na medida em que a titularidade da concessão e a responsabilidade pela sua fiscalização seria dos Municípios; (2) a suposta inconstitucionalidade da referida lei estadual não acarreta, por si só, a responsabilidade do concedente nem do concessionário pelos supostos danos, que precisam ser comprovados e devem ter sido causados por sua conduta; e (3) a constitucionalidade da referida lei estadual também não acarreta, por si só, a responsabilidade do concedente nem do concessionário pelos supostos danos, que precisam ser comprovados e devem ter sido causados por sua conduta”;

2) "partindo da premissa da própria parte autora de que é dos Municípios e não do Estado a titularidade para a concessão do serviço público de saneamento e não demonstrado o nexo de causalidade entre a titularidade desse poder-dever e a suposta omissão do Estado, não há como se pretender atribuir ao Estado a responsabilidade pelos supostos danos mencionados na petição inicial com base nesse fundamento”;

3) "a obrigação de interligação dos imóveis residenciais e comerciais à rede pública de tratamento de esgoto está prevista na legislação aplicável desde o ano de 2003 (art. 4º da Lei Estadual nº 7.499/03, art. 54 da Lei Estadual nº 9.096/08, art. 45 da Lei 11.445/07 e art. 9º da Lei Municipal nº 8.805/15). (...) Logo, a gestão dos serviços de saneamento básico na Região Metropolitana deve ser compartilhada”;

4) "no Estado do Espírito Santo, a rede coletora da CESAN já está disponibilizada, cabendo aos municípios sob a fiscalização dos Municípios interligar seus imóveis à referida rede coletora”;

5) "considerando que, no caso dos autos, a pretensão da parte autora diz respeito exclusivamente à conduta dos municípios (que não fizeram a ligação dos esgotos de seus imóveis à rede coletora da CESAN) e dos Municípios (que estariam se omitindo ou sendo falhos no exercício do poder de polícia (de notificar os municípios que não interligaram seus imóveis à rede coletora da CESAN), não há como se responsabilizar nem o Estado nem a CESAN (que já cumpriram com sua obrigação)”;

6) "quanto à obrigatoriedade de ligação dos usuários à rede de esgoto disponível, importante esclarecer que é dever constitucional de todos defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incluindo, nesse dever, a utilização da rede pública de esgotamento sanitário quando disponível e ou o devido tratamento. Com a edição do novo marco regulatório para o setor de saneamento (Lei Federal nº 11.445 de 2007), a regulamentação do uso dos sistemas públicos de esgotamento sanitário tornou-se ainda mais cristalina”;

7) "a responsabilidade da CESAN limita-se à obrigação legal de tratar os dejetos e levar a rede coletora pública aos imóveis para que ocorra a conectividade e seja permitido o acesso individual dos usuários, sendo dos usuários a responsabilidade pela ligação à rede de esgoto disponível. Logo, como o lançamento de esgoto em desacordo com a legislação não é de responsabilidade do Estado nem da CESAN, não há como se atribuir nem ao Estado nem à CESAN a responsabilidade pelos supostos danos, diante da ausência do nexo de causalidade”;

8) "o abastecimento de água nas regiões urbanas do Estado do Espírito Santo pode ser considerado bastante satisfatório, fruto dos investimentos realizados pela CESAN e pelo Estado do Espírito Santo ao longo dos anos, e também pela FUNASA junto aos demais municípios. Contudo, ainda existem áreas onde não possuem o atendimento totalmente satisfatório. Em geral, tal situação se restringe aos locais de ocupação precária (ex.: loteamentos irregulares e partes altas de algumas cidades, bem como algumas extremidades de redes onde momentaneamente e de forma pontual o atendimento é intermitente)”;

9) "ainda que se entenda ser responsabilidade do Estado o exercício do poder de polícia relativo ao saneamento básico e a adoção de medidas para se evitar a ocorrência de danos coletivos, ainda assim não há como se acolher a pretensão da parte autora porque, conforme demonstra o documento anexo emitido pelo IEMA: 'O IEMA, no âmbito de suas competências, tem acompanhado ambientalmente as atividades relacionadas a coleta, tratamento e destinação final dos esgotos sanitários, por meio de ações de licenciamento, controle, monitoramento periódico e fiscalização ambiental de tais atividades. Contudo, o ganho ambiental das ações citadas bem como o não lançamento de efluentes na rede de drenagem de águas pluviais somente pode ser efetivo com a interligação dos esgotos à rede coletora, atividade esta que entendemos ser de competência municipal'. Logo, o Estado - por meio do IEMA - vem acompanhando as atividades de coleta, tratamento e destinação final dos esgotos sanitários por meio de ações de licenciamento, controle, monitoramento periódico e fiscalização ambiental de tais atividades,

mas, no entanto, o ganho ambiental e o não lançamento de efluentes na rede de drenagem de águas pluviais depende da atuação municipal, razão pela qual, também por este motivo, não há como se atribuir ao Estado nem à CESAN a responsabilidade pelos supostos danos"; e

10) "considerando que, em sua petição inicial, a parte autora leva a crer que o Estado e a CESAN devem integrar a lide porque praticam supostas condutas que estariam impedindo o cumprimento das obrigações que foram pleiteadas na inicial e lesam o meio ambiente, caberia a ela o ônus da prova de tal fato. Contudo, além de não haver na petição inicial da parte autora sequer a indicação das condutas praticadas tanto pelo Estado quanto pela CESAN o que, inclusive, dificulta o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos réus (art. 5º, LV, da CF/88), não há nos autos nenhuma prova de tal fato, razão pela qual, diante da ausência do nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o suposto dano, não há como se acolher a pretensão de responsabilização do Estado com base em tais argumentos".

Na contestação do evento 94, o MUNICÍPIO DE VITÓRIA argui, preliminarmente: 1) a ilegitimidade ativa *ad causam* das associações-Autoras, diante da irregularidade dos seus estatutos; 2) a inépcia da inicial, visto que, "com o ingresso dos MUNICÍPIOS DE CARIACICA, SERRA e VILA VELHA, além da CESAN e do ESTADO, no polo passivo caberia à parte-autora EMENDAR A INICIAL para adequar a pretensão. Em especial para endereçar aos requeridos os pedidos que lhes seriam apropriados"; e 3) a inadequação do valor da causa, "pois a ausência de provas dos supostos danos impendem a aferição de qualquer valor a ser pago na remota hipótese de condenação nos termos propostos". Ainda, manifesta-se pela extinção do feito alegando ausência de causa de pedir em relação a parte dos pedidos formulados e ausência de fundamentação legal para que as obrigações invocadas pela parte-Autora sejam imputadas ao mesmo. Quanto ao mérito, alega que:

1) "o Município de Vitória não é omissor e não contribui para qualquer poluição. O que temos é poluição oriunda de outras cidades (...). E quando o Município de Vitória tenta atuar acaba impedido pelas Instrumentalidades Estaduais";

2) "o dever de policiar as ligações clandestinas de esgoto é da PRESTADORA DE SERVIÇOS-CESAN";

3) "não cabe uma ação contra Vitória, para efeito de correção do setor de saneamento, especialmente para a balneabilidade de praias que são afetadas por dejetos de outros municípios, e num serviço público executado pela CESAN";

4) "o Município de Vitória tem buscado INFORMAÇÕES sobre a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO NA GRANDE VITÓRIA, em especial em seu território, que é operada pela CESAN — CIA ESPÍRITOSSANTENSE DE SANEAMENTO, sem qualquer ato de concessão, por força de atos precários. (...) Obrigar o MUNICÍPIO a fiscalizar as ligações seria AFETAR O ORÇAMENTO MUNICIPAL para que os CLIENTES DA CESAN passem a CONSUMIR OS SERVIÇOS DA CESAN";

5) "existe a histórica omissão da CESAN sobre a 'relação de imóveis que não fizeram a ligação à rede coletora de esgoto'. (...) a rede, segundo a CESAN existe, a mesma CESAN identifica os imóveis pois ESTES CONSOMEM ÁGUA mas, é de PASMAR, mesmo sabendo que se trata de serviço COMPULSÓRIO, não fiscaliza a ligação à rede";

6) "o ponto crucial do tema é referente à competência de fiscalizar a não-ligação dos imóveis à rede coletora de esgoto. Ou seja: uma questão inerente ao próprio serviço objeto de concessão ou delegação (ou de prestação de fato, já que não há uma concessão formal)";

7) "à CESAN não é apenas POSSÍVEL, mas se lhe é EXIGÍVEL que faça tal fiscalização e ato de ligação, ou aplique sanções (dentre as quais até mesmo a supressão de água, ou a sobre cobrança de água). Jogar CONTRA O MUNICÍPIO ou UNIÃO uma OMISSÃO da CESAN seria dar um privilégio odioso à Companhia, posto que oriundo de um ato — da Companhia — que seria merecedor de sanção";

8) "obrigar a conexão à rede de saneamento gera custos aos usuários, sejam os custos de taxas/tarifas pela fruição dos serviços, ou os custos pela própria ligação (havendo inclusive previsão de tarifas para isso), e por isso mesmo é uma prerrogativa do prestador, inclusive prevista em lei e regulamentos";

9) "no caso da omissão da CESAN a situação é extremamente problemática, de forma a potencializar a omissão, pois a LIGAÇÃO pode ser COBRADA do usuário (...). Portanto, a CESAN pode e deve fiscalizar, e tem instrumentos para forçar a ligação, e até mesmo cobrar por ela";

10) "o conceito legal dos serviços de saneamento água e esgoto não envolvem só aquela parcela imaterial. Não envolvem só o serviço de tratamento de água ou esgoto. Envolve TODA A REDE, desde as LIGAÇÕES. É previsão legal EXPRESSA na Lei 11.445/2007";

11) "a CESAN, infelizmente, se omite na fiscalização das LIGAÇÕES PREDIAIS, pois alega não haver previsão legal. Por isso, o RÉU não pode ser o MUNICÍPIO. Aliás, SEQUER o Município deveria ser RÉU. Portanto, sendo o objeto da delegação (ou concessão, esqueçamos os melindres semânticos), então a ligação à rede é parte do objeto do contrato, pois é parte da própria noção do próprio 'esgotamento sanitário' (desde as ligações prediais)";

12) "o dever de ligação sempre esteve presente nas leis sanitárias brasileiras. Desde os antigos Códigos Municipais de Saúde (ou sanitários) ou leis de vigilância sanitária, até a Lei Federal 11445/2007";

13) "o próprio REGULAMENTO DA CESAN prevê em caso de inadimplemento de obrigações do usuário a suspensão do fornecimento de água: 'Art. 72º - O fornecimento de água ao imóvel poderá ser interrompido nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da aplicação das sanções cíveis e penais cabíveis: I. Inadimplemento do cliente dos serviços de abastecimento de água, esgoto sanitário e outros serviços, mediante aviso prévio ao cliente não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão. [...] III. Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador por parte do cliente. [...] VI. Falta de renovação do período para ligação provisória da obra e ocupação do prédio sem devida regularização perante à CESAN; [...] XI. ligação clandestina ou abusiva";

14) "o inadimplemento não se limita às finanças. Mas ao inadimplemento do cliente com relação aos deveres acessórios, como a ligação regular. Tanto que a ocupação do prédio sem a ligação à rede, por decorrência imediata de lei expressa, converte a situação em ilegal (sem a devida regularização). E a regularização deve ser perante a CESAN. E não ao Município"; e

15) "o Município de Vitória tem buscado atuar no setor de saneamento. Porém, tem sido impedido pelos órgãos do Estado. Por coincidência máxima, na data de ONTEM — 18/04/2017 — o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo EMITIU DECISÃO LIMINAR suspendendo a contratação pelo Município EXATAMENTE DE ESTUDOS para identificação: a) Das condições REAIS do saneamento na capital; b) Das situações TÉCNICAS da prestação de serviços, especialmente se estão adotando tecnologia apropriada e atualizada, dentro da capacidade de pagamento dos moradores da cidade, e se ao longo do tempo houve alguma melhoria tecnológica como manda a Lei 11445/2007; c) Das condições CONTÁBEIS da prestação de saneamento na capital, pois a CESAN não cumpre a Lei 11445, quando OBRIGA que a CADA CIDADE e a CADA SERVIÇO ocorra uma contabilidade independente, até para controle se o MORADOR DE VITÓRIA não está PAGANDO por serviços para OUTRA CIDADES; d) Das condições JURÍDICAS de como o Município poderá ATUAR no saneamento, DIANTE DA AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA A CESAN".

O MUNICÍPIO DE VILA VELHA oferece contestação, no evento 97, na qual requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados, ao argumento de que:

1) "os pedidos são totalmente improcedentes em relação ao Município de Vila Velha/ES. Isso porque, inexistente a solidariedade pleiteada pelas requerentes, sendo oportuno consignar o disposto no Código Civil, que assim dispõe: 'Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes'";

2) "os pedidos dos requerentes foram limitados ao território espacial do Município de Vitória/ES, de modo que a obrigação de satisfazer as prestações lançadas na petição inicial tem cunho personalíssimo. De fato, compete tão só ao Município de Vitória/ES prestar as obrigações ambientais em seu próprio território e para a sua população";

3) "o artigo 23 da Constituição da República estabelece as competências materiais comuns alusivas ao meio ambiente, significando dizer que todos os entes da Federação têm obrigações em relação ao tema. Todavia, com o claro escopo de se evitar conflito de atribuições, a doutrina advoga a incidência do critério da preponderância do interesse, segundo o qual: 'Por vezes, o fato de a competência ser comum a todos os entes federados poderá tornar difícil a tarefa de discernir qual a norma administrativa mais adequada a uma determinada situação. Os critérios que deverão ser verificados para tal análise são: a) o critério da preponderância do interesse; e b) o critério da colaboração (cooperação) entre os entes da Federação, conforme já determina o já transcrito parágrafo único do art. 23. Desse modo, deve-se buscar, como regra, privilegiar a norma que atenda de forma mais efetiva ao interesse comum.' (...) Nessa toada, o critério da preponderância do interesse afasta, à evidência, a tentativa dos requerentes de imputarem responsabilidade solidária aos Municípios da Grande Vitória/ES em virtude de problemas ambientais vivenciados no Município de Vitória/ES";

4) "não há responsabilidade a ser imputada ao Município de Vila Velha/ES. Como bem anotado pelo Município de Vitória/ES (fls. 431 e ss), compete à CESAN fiscalizar e adotar as medidas necessárias visando a coleta, tratamento e destinação final do esgoto, por expressa previsão legal contida na lei federal 11.445/07";

5) "está inserido no conceito legal de saneamento básico o esgotamento sanitário, que é a atividade de infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente. Sendo assim, a Pessoa

Jurídica responsável pelo saneamento básico fica a cargo do esgotamento sanitário, e todas as obrigações daí consequentes, inclusive a exigência de sua implementação por toda a população";

6) *"o Estado do Espírito Santo legalmente é o responsável por organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, subconcessão ou permissão, os serviços públicos de interesse metropolitano, aí incluído o de saneamento básico, nos termos da lei complementar estadual 325/15: 'Art. 4º Ao Estado compete, ainda, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, subconcessão ou permissão, os serviços públicos de interesse metropolitano especificados nos incisos I, II e III deste artigo, e ainda, na hipótese em que, abrangendo 02 (dois) ou mais municípios integrantes ou não de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões, a prestação dos serviços for realizada através de sistemas integrados entre si, bem como a fixação das respectivas tarifas, obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 175 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.987, de 13.02.1995 e demais normas aplicáveis à espécie: I - saneamento básico, incluindo o abastecimento e produção de água desde sua captação bruta dos mananciais existentes no Estado, inclusive subsolo, sua adução, tratamento e reserva, a distribuição de água de forma adequada ao consumidor final, o esgotamento sanitário e a coleta e deposição final de resíduos sólidos e líquidos por meio de canais, tubos ou outros tipos de condutos e o transporte das águas servidas e denominadas esgotamento, envolvendo seu tratamento e decantação em lagoas para posterior devolução ao meio ambiente em cursos d'água, lagoas, baías e mar, bem como as soluções alternativas para os sistemas de esgotamento sanitário; [...]'. Em virtude disso, o Estado do Espírito Santo outorgou à CESAN o serviço de saneamento básico, conforme se vê na lei complementar estadual 325/15: 'Art. 5º Nos termos da legislação em vigor, a Companhia Espírito-Santense de Saneamento - CESAN é confirmada como concessionária dos serviços públicos de saneamento básico para todas as situações definidas nos incisos I e III do artigo 4º desta Lei Complementar e, a teor da Lei Estadual nº 6.871, de 14.11.2001, está assegurada a manutenção desta condição pelo prazo de 50 (cinquenta) anos contados da promulgação dessa Lei"; e*

7) *"a lei é clara: a CESAN É A CONCESSIONÁRIA PARA TODAS AS SITUAÇÕES DEFINIDAS NO INCISO I, QUE CONCERNE A SANEAMENTO BÁSICO E, PRINCIPALMENTE, AO 'esgotamento sanitário e a coleta e deposição final de resíduos sólidos e líquidos por meio de canais'. Portanto, inexiste dúvida de que é a CESAN a responsável por exigir de seus usuários a ligação do esgoto à rede de tratamento. Até mesmo porque, quando isso ocorre, o valor da conta de água dobra em razão da inclusão da tarifa de tratamento do esgoto. De corolário, o Município de Vila Velha/ES não é o responsável pelos pedidos formulados na exordial, motivo pelo qual devem ser julgados improcedentes".*

No evento 105, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL "ratifica os termos da inicial e de sua emenda, requer a rejeição de todas as preliminares de mérito arguidas pelas parte rés, bem como a citação das concessionárias ambientais para integrarem o polo passivo da lide e a intimação das associações autoras para, em prazo razoável, sanarem o vício, regularizando as suas situações jurídicas e ratificando a iniciativa de suas diretorias, conforme ponderações acima efetuada".

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA noticia a interposição de Agravo de Instrumento (evento 112).

As Associações-Autoras apresentam réplica, no evento 118, limitando-se a dizer que refutam as preliminares suscitadas pelos Réus. Na ocasião, juntam atas de assembleia e estatutos atualizados.

Na decisão do evento 120, este Juízo: 1) acolha a impugnação ao valor da causa para, com fulcro no art. 293, do NCPC, fixá-lo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 2) determina a intimação das Associações-Autoras para, nos termos dos arts. 9º e 10 do NCPC, comprovarem sua legitimação ativa *ad causam*, sob pena de sua exclusão do feito, na forma do art. 76, §1º, I, do NCPC; 3) rejeita as demais preliminares suscitadas pelos Réus; e 4) determina a intimação dos Réus para, no prazo de 15 (quinze), manifestarem-se sobre o requerimento do MPF acerca da integração à lide das concessionárias SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S.A e VILA VELHA AMBIENTAL SPE S.A, nos termos do art. 329, II, do NCPC.

O MUNICÍPIO DE SERRA, o MUNICÍPIO DE VITÓRIA, o MUNICÍPIO DE CARIACICA, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, o MUNICÍPIO DE VILA VELHA e a CESAN informam que não se opõem à integração à lide das concessionárias indicadas pelo MPF (eventos 133, 145, 147, 151, 155 e 157, nessa ordem).

Em atendimento à decisão do evento 120, a ANAMA e a JUNTOS SOS ESPÍRITO SANTO apresentam atas de Assembleias Extraordinárias realizadas em 05/06/2018 (eventos 149 e 152, nessa ordem).

Na decisão do evento 158, este Juízo: 1) acolhe a preliminar arguída pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA para reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* das Associações ANAMA e Juntos SOS Espírito Santo; 2) dá por saneado o feito e fixa os pontos controvertidos da demanda; 3) indefere o pedido de tutela antecipada formulado na exordial; 4) acolhe a manifestação do MPF para fazer integrar à lide a CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S.A. e VILA VELHA AMBIENTAL SPE S.A.; 5) determina a intimação do MPF para se manifestar sobre as provas que porventura pretenda produzir para elucidar os pontos controvertidos da demanda; e 6) determina a intimação dos Réus sobre as provas que porventura pretendam produzir e apresentar os contratos de concessão firmados com as concessionárias, com o objetivo de demonstrar a responsabilidade de cada entidade

em relação ao objeto dos autos.

No evento 166, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: 1) informa que: 1.1) não há contrato de concessão entre o Estado e a CESAN, pois o que há é a Lei Complementar nº 325/05, que alterou a Lei Complementar nº 318/05 (vide especialmente o art. 5º); 1.2) quanto aos Municípios mencionados na referida decisão saneadora e integrantes da região metropolitana, ressalta que, apesar de a titularidade dos serviços continuar sendo dos Municípios, a gestão é compartilhada entre os municípios integrantes da região metropolitana, havendo um contrato entre cada um deles e a CESAN, com exceção do Município de Vitória, que não celebrou contrato com a CESAN; 2) reitera o requerimento formulado na contestação para a produção das seguintes provas: 2.1) documental suplementar; 2.2) testemunhal, por meio do depoimento da Sra. Kátia Muniz Cóco, Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária da ARSP, que pode ser encontrada na ARSP, com endereço na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 955, Sala 401, Enseada do Suá, Vitória - ES, CEP: 29050-335, tel.: (27) 3636-8500; e 2.3) pericial.

No evento 170, a CESAN pugna pela produção de prova documental, consistente em relatórios, licenças e autorizações emitidos pela empresa, a serem oportunamente juntados aos autos, ocasião em que alega que:

1) *"por ser empresa responsável pelo abastecimento de água e esgotamento sanitário em toda região metropolitana, tem o dever de prestar a contento tais serviços. Entretanto, o trabalho da empresa também depende da atuação dos entes públicos no sentido de, em conjunto, estabelecerem o adequado planejamento das ações a serem efetivadas";*

2) *"a CESAN busca implementar soluções que visam a máxima efetividade na produção de seus efluentes com o intuito de diminuir ao máximo o impacto ambiental de sua atividade, porém, em que pese realizar ações educativas junto à população/comunidades/bairros e divulgar amplamente na internet quais imóveis ainda não estão ligados à rede de esgoto, não tem o poder de polícia inerente aos entes públicos para tomar medidas coercitivas em face dessa parcela da população que, por diversas razões, não interligam seus imóveis às redes de esgoto";*

3) *"chama atenção a afirmação dos réus de que a CESAN é responsável pela poluição das águas de Vitória, pois sua atividade empresarial está submetida a todas as regras atinentes à proteção do meio ambiente, além de ser rigidamente fiscalizada pela Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP. Ressalta-se que para operar, a empresa precisa obter licenças, autorizações, permissões e alvarás, sendo que em cada um desses atos administrativos deve cumprir uma série de exigências e condicionantes sem as quais sua atividade pode restar obstaculizada";*

4) *"a CESAN é fiscalizada por diversos órgãos de controle ambiental seja em nível federal, estadual e municipal. O IEMA, por exemplo, faz a fiscalização das ETEs (estações de tratamento de esgoto) e o controle das atividades se dá por meio do respectivo licenciamento ambiental, sendo os sistemas regularizados por meio de licenças e outorgas. Além disso, a CESAN encaminha aos órgãos competentes, de forma regular, o resultado do monitoramento de eficiência de seus serviços por meio de relatórios";*

5) *"soma-se ainda o fato de que a prestação de seus serviços nos Municípios de Serra, Vila Velha e Cariacica já implementaram a forma de atuação associada nas questões afetas ao saneamento básico, e para tanto firmaram Convênio de Cooperação (Estado e Município, com interveniência da CESAN), definindo a forma de atuação associada do Estado do Espírito Santo e dos Municípios, nas questões afetas ao saneamento básico, na forma do art. 241 da Constituição Federal, bem como também firmaram Contrato de Programa para a gestão associada de serviços públicos de água e esgotamento sanitário com a CESAN, e por fim Convênio de delegação da regulação dos serviços à ARSI";*

6) *"no Município de Vitória, recentemente, a CESAN, Estado e o Município de Vitória iniciaram discussões e estão em fase de finalização de negociação para formalização de Contrato de Programa e cumprir com o que estabeleceu a Legislação Municipal, Estadual, Federal, agasalhado pela Constituição Federal, para instituir o modelo de gestão compartilhada adotado com sucesso pela CESAN no Estado do Espírito Santo"; e*

7) por fim, pede sejam esclarecidas por este Juízo as questões acima pontuadas, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC.

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO requer a juntada dos documentos relativos à Lei Complementar Estadual nº 325/2005 e aos relatórios de fiscalização realizados pelo mesmo (evento 172).

A ASSOCIAÇÃO JUNTOS SOS ESPÍRITO SANTO AMBIENTAL e a ANAMA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AMIGOS DO MEIO AMBIENTE comunicam a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão do evento 158.

A CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S.A. oferece contestação no evento

177⁴, na qual argui, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por não haver interesse da União Federal no presente feito; 2) a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que “não está vinculada às atividades da militância ambientalista de órgãos municipais, estranhos ao exercício das atividades de regulação e fiscalização, previstas na Lei Estadual Nº 9.096/2008”, mas “ao cumprimento do Contrato de Concessão nº 0347, firmado em 2014 com a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, iniciando em janeiro do ano de 2015 a execução das obras que objetivam a ampliação, operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário no município da Serra, segundo cronograma, Metas e Indicadores de Desempenho, constantes do Caderno de Encargos e demais anexos e Diretrizes para o Licenciamento Ambiental”; 3) o cerceamento da sua defesa, pois “não há nos autos nenhuma demonstração de vinculação da atuação da empresa Defendente com a alegada poluição no município de Vitória. Ademais, registre-se que não há qualquer dimensionamento da informada poluição, nem tampouco, identificação da sua origem a partir de equipamento da infraestrutura sujeita à administração da Respondente”, além de “ter sido incluída na lide sem a indicação concreta dos atos comissivos ou omissivos que justifiquem a sua responsabilização pelos alegados danos ao ambiente da União”. Quanto ao mérito, alega que:

1) “por força do Contrato de Parceria Público-Privada nº 034, firmado em 2014 com a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, modalidade concessão administrativa [Doc. 03], iniciou, em Janeiro do ano de 2015, a execução das obras que objetivam a ampliação, operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário no município Requerido. Essa concessão que se reveste de prestação de serviço público, possui a previsão contratual de universalização do esgotamento sanitário até o ano de 2023, possuindo, o referido contrato vigência de 30 anos e investimento de, aproximadamente, R\$ 628.000.000,00 (seiscentos e vinte e oito milhões de reais), sendo que desse valor, R\$ 485 milhões serão investidos para obras e a diferença do valor, para operação e manutenção do sistema”;

2) “essa Parceria Público-Privada visa a atender, especialmente, o Plano Municipal de Saneamento Básico instituído pela Lei Municipal nº 4010/2013, referente ao serviço de esgotamento sanitário, nos limites do contrato de concessão administrativa tendo em vista os bairros que são de responsabilidade de atendimento do parceiro público e cujo atendimento não foi delegado (Doc 15). Em dezembro de 2016, o grupo empresarial Aegea Saneamento assumiu a gestão das atividades da então empresa Defendente. Trata-se de um grupo com atuação em 49 (quarenta e nove) cidades em 11 (onze) Estados brasileiros, prestando um relevante serviço à sociedade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos públicos atendidos”;

3) “a Parceria Público-Privada tem significativa importância devido a: a) agilidade no cumprimento de metas contratadas; b) inclusão social - meta de universalização; c) eficiência e sustentabilidade das operações; d) geração de valor para o Município; e e) satisfação do usuário - repercussão do potencial turístico”;

4) “no ano de 2015, quando iniciada a Parceria Público Privada para esgotamento sanitário no município da Serra, a cidade possuía em torno de 58% de disponibilidade de rede de esgoto e comprimento de malha coletora de esgoto de 653 Km. Dados do primeiro semestre deste ano de 2018 já informam que a cobertura dos serviços de disponibilidade de rede coletora de esgoto é de 76%, (somente da área atendida pela Defendente), e o comprimento de malha coletora de esgoto de 917 km”;

5) “somente no ano de 2017 o investimento realizado foi de, aproximadamente, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). É inegável o avanço na cobertura de esgoto ocorrido no município da Serra, colocando a empresa Defendente a frente da meta contratual de cobertura correspondente a 1 (um) ano”;

6) “a Respondente cumpre com todas as obrigações pactuadas no Contrato de Concessão já referido, cujo objeto é a ampliação, manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário no município da Serra. Neste sentido, a Defendente faz prova do atendimento do citado contrato instruindo a presente defesa com a Declaração da CESAN datada de 11/06/2018 [doc. 04], destacando o trecho abaixo: (...) vem cumprindo até a presente data com as disposições do Contrato de Parceria Público Privada de Serra/ES, Contrato CESAN nº 034/2015 que prevê a universalização dos serviços de saneamento no município de Serra, na forma do Plano Municipal de Saneamento, respeitando-se as obrigações específicas do Parceiro Público Cesan no contrato de PPP, realizando investimentos e atendendo às metas dos Indicadores de Desempenho previstos, cabendo ressaltar que a CESAN é o responsável pelo cumprimento do Plano Municipal de Saneamento em virtude do contrato de programa firmado com o município de Serra”;

7) “importante esclarecer, ainda, que o não atendimento as metas dos Indicadores de Desempenho previstos no Contrato de Concessão refletem negativamente na parcela variável e recebível pela Defendente”;

8) “a Defendente comprova, também, sua adequada prestação de serviços por meio da Declaração emitida pela empresa Primus Inter Pares Consultores Associados Ltda-EPP que executa, na qualidade de Verificador Independente, os serviços de avaliação mensal dos serviços de ampliação, manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário do município da Serra, atestando que a Contestante supera as metas estabelecidas no Contrato de Concessão firmado com a Cesan [Doc. 05]. Abaixo segue a transcrição de um trecho da citada Declaração: Nesse sentido, DECLARA que em todos os seus pareceres trimestrais nesse período, do 3º

Trimestre de 2015 ao 1º Trimestre de 2018, a Concessionária de Saneamento Serra Ambiental S/A obteve Nota 4 (Conceito: Atendido) para todo os 16 indicadores de desempenho distribuídos nas categorias de Disponibilidade e Qualidade da Infraestrutura para o Índice de Desempenho de Construção (IDC), e Eficiência e Qualidade da Operação para o Índice de Desempenho de Operação (IDO), superando os valores de referência (metas) estabelecidos no Contrato 034/2014 e, portanto, não sofrendo nenhuma penalidade neste período";

9) "o município da Serra possui 134 estações elevatórias de esgoto e 21 estações de tratamento de esgoto (ETE's), sendo que as Estações de Tratamento de Esgoto são licenciadas pelo IEMA. Das 21 ETE's, 16 (dezesesseis) possuem licença ambiental vigente e apenas 5 (cinco) estão com o processo de licenciamento em andamento. Instrui a presente com cópias desses documentos [Doc. 17]. No entanto, todo efluente tratado e lançado no corpo receptor atende à legislação ambiental e as análises são feitas por laboratório acreditado, conforme norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 17025, cujos resultados são apresentados mensalmente ao órgão ambiental licenciador em cumprimento às condicionantes ambientais. Os monitoramentos das demais estações que ainda estão em processo de licenciamento, também são enviados para o IEMA, em cumprimento à Instrução Normativa interna do Instituto (IN 015/2016)";

10) "portanto, os sistemas de tratamento operados pela Defendente obedecem às condições, padrões e exigências das normas ambientais e funcionam com eficiência, acima do que é exigido, principalmente, pela Resolução do CONAMA nº 430 de 2011 e dos percentuais exigidos no Contrato de Concessão";

11) "a Respondente instrui a presente defesa com documentos que comprovam a eficiência no tratamento do esgoto coletado no município da Serra, sendo Relatórios Analíticos produzidos por laboratório acreditado das ETE's que operam na bacia de contribuição do município de Vitória, bem como seus indicadores de desempenho quanto à remoção de carga orgânica, anos de 2015 a 2018, cujas coletas são mensais. [Doc. 09]";

12) "não há nos autos nenhuma demonstração de que a Defendente presta serviço de esgotamento sanitário no município da Serra de forma ineficiente. Não há prova de nenhuma conduta ilícita imputável em desfavor da Defendente! No entanto, consta nos autos a manifestação do próprio município da Serra, por meio da Coordenação de Saneamento que acompanha a Parceria Público Privada e o cumprimento do Contrato de Concessão, destacando os avanços realizados por obras e serviços nas bacias de contribuição que influenciam no corpo hídrico que circunda a ilha de Vitória, conforme se depreende da fl. 1.176. Certo é que a Contestante presta adequadamente os serviços de esgotamento sanitário no município da Serra, seja de coleta, tratamento e disposição final do efluente tratado em corpo receptor. Portanto, não contribui para poluição no município onde atua e nem de Vitória";

13) "para fins de esclarecimento, as unidades que possuem o status de Ativa, na cor verde, significa dizer que as matrículas interligadas ao sistema de esgotamento sanitário; já as de Factiveis, na cor vermelha, que as matrículas que possuem rede coletora de esgoto disponível em sua rua, mas que não estão interligadas; e a Potencial, na cor azul, são as matrículas que não possuem rede coletora de esgoto disponível, mas a meta de universalização é até o ano de 2023. Extrai-se da imagem acima que há 3.891 matrículas que já poderiam estar interligadas na rede coletora de esgoto. A Defendente coopera com o município para que este exerça o seu poder de polícia administrativa/fiscalização, tendo firmado com este um Termo de Convênio e Cooperação Técnica 02/2017, documento anexo [Doc. 07]. Seguem as obrigações definidas no citado instrumento de cooperação, subscrito em 07 de novembro de 2017: CLÁUSULA TERCEIRA: DA RESPONSABILIDADE 3.1 Compete à Concessionária de Saneamento Serra Ambiental S.A.: a) Realizar a entrega das Notificações emitidas pelo Departamento de Fiscalização Ambiental da Serra referentes aos imóveis factíveis de esgoto sanitário do Município da Serra; b) Realizar visitas e vistorias nos imóveis factíveis de esgoto objetivando certificar a ligação ou não destes estabelecimentos; e, c) Entregar Relatório com a descrição do resultado de entrega dos lotes de notificações recebidas pela SEMMA, bem como as notificações recebidas ou não entregues. 3.2 Compete ao Município de Serra, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Departamento de Fiscalização Ambiental: a) Emitir Notificações aos imóveis factíveis de esgoto sanitário para que os mesmos efetuem a ligação na rede coletora existente; b) Acompanhar prazo das notificações, atuar quando necessário, abrir processos administrativos e dar os devidos encaminhamentos; c) Informar, indicar e solicitar a Concessionária Serra Ambiental S.A, quando necessário, a colocação de Pontos de Instalação de esgoto em locais de relevância e prioridade do Município da Serra";

14) "a população também tem o dever constitucional de preservar e proteger o meio ambiente, mas parte desta, como acima indicado, não cumpre com sua obrigação, mesmo quando orientada, por meio de reuniões que são realizadas com a comunidade e de ações de educação ambiental. Aqui reside a relevância da atuação da fiscalização feita pelo Município, pois, se verifica a existência de redes coletoras disponíveis e economias, ainda, não interligadas";

15) "de igual maneira, subsiste ao proprietário de imóveis a obrigação legal de implantar solução individual quando da ausência da rede coletora, objetivando coibir o lançamento de esgoto irregular em rede de drenagem, cursos d'água ou solo. Vejam-se neste sentido as disposições do art. 45, da Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico: Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de

abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Grifo) § 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos. § 3º Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no caput, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Grifo) § 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, hipótese em que este fica sujeito ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Grifo)";

16) "o documento anexado às fls. 463/583, produzido em março de 2016, sem a participação de equipes técnicas do Poder Executivo dos municípios que integram a região metropolitana, possui inconsistências apontadas pela Coordenação de Saneamento da Serra às fls. 1.178/1.180, pois não foi delimitada a área pertencente ao município da Serra (bacia hidrográfica ou subbacia) que, por características de relevo, possam destinar suas águas em direção para Vitória. Portanto, o citado Relatório traz cálculos feitos sobre todo o território pertencente ao município da Serra e de sua população total. Ademais, trata-se de um documento desatualizado, pois datado de março de 2016";

17) "à fl. 1.180, tem-se a explicação feita pela Coordenação de Saneamento Básico do município da Serra quanto ao equívoco cometido pelo município de Vitória, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM, ficando, desde já, impugnado o referido documento. Pelas informações contidas no 'Relatório Técnico: Situação do córrego Camburi' tem-se à fl. 1.184 dos autos, que o córrego Camburi, também conhecido como Córrego 'Cotinha' recebe contribuição de drenagem natural e pluvial dos bairros São Geraldo, Rosário de Fátima, Eurico Sales, Manoel Plaza, Hélio Ferraz, Conjunto Carapina I e parte dos bairros Jardim Camburi e bairro de Fátima. Ora, o sistema de esgotamento sanitário dos bairros Hélio Ferraz, Rosário de Fátima, De Fátima, Eurico Sales, Conjunto Carapina I e Manoel Plaza, não são objeto da concessão à empresa Defendente, pois, o esgoto neles coletado é tratado na ETE de Camburi, situada em Vitória, sob administração da CESAN";

18) "o Relatório elaborado às fls. 588/687 no ano de 2016 pelo legislativo municipal foi acostado aos autos pelos autores originários da ação, mas não há qualquer referência sobre o citado documento na petição de fls. 458/462. (...) o citado Relatório não foi elaborado pelo Executivo municipal e não contou com a participação de técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e nem mesmo há indicação de um profissional da área de infraestrutura e saneamento que tenha acompanhado a elaboração do referido documento. Portanto, não houve participação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Serra, impondo-se a reconsideração do que consta à fl. 1.526 da Decisão saneadora. Trata-se de um documento sem validade jurídica porque o órgão executivo não é a Câmara Municipal da Serra. Ademais, o município possui equipe própria de acompanhamento do Plano Municipal de Saneamento e das ações decorrentes da Parceria Público Privada, como se vê, inclusive, pelo documento acostado aos autos às fls. 1.178/1.180 da Coordenação de Saneamento da Serra. É importante registrar, assim como feito a respeito do Relatório Técnico da Secretaria de Meio Ambiente de Vitória, que o documento produzido pela Câmara Municipal de Serra abrange o território do município da Serra, sem qualquer delimitação de área de contribuição para a baía de Vitória";

19) quanto às ações já implementadas, "a Respondente iniciou suas atividades no município da Serra em janeiro de 2015, por força do Contrato de Concessão firmado com a Cesan no ano de 2014. A cidade possuía em torno de 58% de disponibilidade de rede de esgoto e comprimento de malha coletora de esgoto de 653 Km. Dados do primeiro semestre deste ano de 2018 já informam que a cobertura dos serviços de disponibilidade de rede coletora de esgoto é de 76%, e o comprimento de malha coletora de esgoto de 917 km. O documento acostado pelo Município da Serra às fls. 1.172 a 1.180 elaborado pela Coordenação de Saneamento Básico aponta, em especial à fl. 1.176 diversas ações pela Cesan, na sua área de atuação e, também pela Defendente. A Respondente instrui a presente defesa com documentos que comprovam a eficiência do tratamento do esgoto coletado, bem como ações adotadas nas Estações de Tratamento de Esgoto e Estações Elevatórias. A meta definida no Contrato de Concessão é de universalização até o ano de 2023";

20) "não resta dúvida da responsabilidade do município para as medidas fiscalizatórias. (...) O próprio Termo de Convênio e Cooperação 02/2017 firmado entre a Contestante e o município da Serra, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, já acima referido e reproduzido parcialmente quanto às obrigações assumidas, ratifica que a execução das medidas fiscalizatórias é de responsabilidade do próprio município, não havendo quanto a este ponto, controvérsia. O fato é que a Defendente tem cumprido integralmente as metas estabelecidas no Contrato de Concessão e, até o ano de 2023, será alcançada a universalização. Essa é a responsabilidade de recai sobre a Defendente, além de prestar um serviço adequado e eficiente, como tem sido feito desde o ano de 2015. Entretanto, a obtenção da melhoria da qualidade ambiental só será alcançada se houver cooperação entre o município nas ações de fiscalização e educação ambiental, e daí também, para determinar a interligação na rede onde estiver

disponível ou implantação de solução individual como determina a legislação vigente de âmbito federal, estadual e municipal já citadas no bojo desta lide, e da própria população";

21) "uma situação que merece atenção é a de áreas ocupadas irregularmente e que a Defendente tem vedação legal de implantar sistema de esgotamento sanitário até que o município adote as medidas de regularização. Quanto a esta situação, também desafiadora e recorrente em outros municípios, como afirmado pelo município requerido de Vitória às fls. 579/580, é de suma importância buscar uma solução, principalmente para as áreas já consolidadas. Neste sentido, a Defendente já iniciou diálogo com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Serra, para tratar da situação com o Ministério Público Estadual";

22) "importante ressaltar, que lançamento de esgoto irregular na rede de drenagem pluvial não é responsabilidade da Defendente, sendo que o município deverá atuar por meio do seu Poder de Polícia. A Respondente contribui plenamente com o saneamento sanitário do município da Serra, cumprindo rigorosamente o Contrato de Concessão vigente. Por fim, registre-se que a Defendente NÃO possui atribuição, nem competência e nem responsabilidade para fiscalizar e aplicar penalidade em desfavor de pessoa, jurídica ou física, que descumpra a legislação municipal de se interligar na rede quando esta estiver disponível ou de implantar solução individual na ausência de rede, devendo ser reconhecida a responsabilidade única e exclusiva do ente municipal";

23) "a questão atinente ao saneamento ambiental no País é complexa e desafiadora, e de difícil identificação de causa de poluição. No entanto, o Estado do Espírito Santo tem avançado positivamente, se destacando no cenário nacional. Não há como imputar responsabilidade à eventual e pontual poluição das águas da Cidade de Vitória somente por contaminação de esgoto";

24) "ante a ausência dos elementos subjetivos que demonstrem, inequivocamente, condutas da Defendente que por ação ou omissão flagrante implique lançamento de esgoto de rede sob sua administração nos corpos hídricos que banham a cidade de Vitória, impõe-se a sua exclusão da lide";

25) "também não restou comprovado, o dano moral ambiental ou dano coletivo. A alegação é genérica, não embasada em prova concreta, como deveria. Não está caracterizada a responsabilidade de cada um dos demandados, ressaltado, que o próprio Relatório da SEMMAM-Vitória já demonstra que o próprio município de Vitória contribui para poluição de suas águas. Ademais, o rio Santa Maria da Vitória banha, mesmo que parcialmente, 5 (cinco) municípios: Santa Maria de Jetibá e parte dos municípios de Cariacica, Santa Leopoldina, Serra e Vitória. Não há como imputar responsabilidade da Respondente por poluição, pois provada a eficiência do tratamento do sistema de esgotamento sanitário que opera, especificamente que tem contribuição para a bacia de Vitória, bem como o aumento da cobertura de coleta! Tem-se que 100% do esgoto coletado é tratado pela Respondente. Não há sequer como determinar eventual e pontual causa da poluição das águas que banham o município de Vitória"; e

26) "pede sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelos autores em relação a si: b.1) por sua contrariedade à garantia da inviolabilidade do contrato de concessão celebrado com ente da administração indireta do Estado do Espírito Santo, constituído ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º XXXVI, da Constituição de República; b.2) Por desejar impor reponsabilidades, sem considerar o ato jurídico perfeito, para cuja modificação o Ministério Público da União é absolutamente incompetente, pois não pode firmar termo aditivo com a Contestante, ainda que observe os limites da Lei de Licitações, das leis orçamentárias; a capacidade de contribuição dos usuários do sistema; as normas de ordem pública relativa à revisão anual de preços e, absolutamente incompetente para apor recursos financeiros que se fizerem necessários para cumprir a garantia da preservação do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão, dada a garantia do dever de serem mantidas as condições efetivas da proposta (CRFB: art. 37. XXI)".

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no evento 196, manifesta o seu interesse em integrar o feito, pelos seguintes argumentos: 1) "considerando as atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Vila Velha, em especial a existência de procedimento administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para fiscalizar a implementação da política municipal de saneamento, tanto quanto a obrigação da concessionária de ampliação, manutenção e tratamento do esgoto sanitário, quanto a obrigação dos consumidores de efetivar a ligação individual, com a redução progressiva do lançamento do esgoto nas redes pluviais, mares e rios, o Ministério Público Estadual, por seus representantes legais, requerem a intimação de todos os atos do presente processo afim de acompanhar o deslinde da ação e, via de consequência integrar a força de fiscalização das ações pactuadas em prol do meio ambiente"; e 2) "a CESAN possui um plano diretor de saneamento metropolitano da Grande Vitória, com metas a serem alcançadas e prestação de contas a apresentar a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo. Esta tem como finalidade regular, controlar e fiscalizar no Espírito Santo, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan), mediante convênio firmado com o município (<http://arsp.es.gov.br/saneamento> -básico)".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no evento 198: 1) rebate as preliminares e demais argumentos apresentados pela CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S/A, em sede de contestação; 2)

indica o endereço para citação de VILA VELHA AMBIENTAL SPE S.A.; e 3) pugna pela realização de provas periciais, deixando claro que *"nada tem a opor ao requerido pelo Ministério Público Estadual, de ser intimado de todos os atos do presente processo a fim de acompanhar o deslinde da ação e, via de consequência, integrar a força de fiscalização das ações pactuadas em prol do meio ambiente"*. Na ocasião, junta os documentos dos anexos 2 e 3 do evento 198.

A empresa VILA VELHA AMBIENTAL SPE S.A. dá-se por citada e apresenta documentos (evento 212). Em seguida, apresenta contestação, no evento 215, na qual argui, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que *"não é poluidora, pois não pratica atividades que direta ou indiretamente causem degradação ambiental, de forma que não cabe integrar a lide como litisconsorte passivo"*. Aduz, ainda, que:

1) *"somente no ano de 2017, formalizou contrato de concessão com a CESAN para operar o sistema de esgotamento sanitário no município de Vila Velha, de forma que desconhecia o teor dos referidos documentos e que estes não aptos a gerar qualquer obrigação para a Respondente. (...) Releva destacar que há nos autos reconhecimento por parte do douto representante do Ministério Público Federal de que a ocorrência de aporte de esgoto na orla marítima de Vitória ocorre há muitos anos (fl. 1.332), de forma que é desarrazoado atribuir qualquer responsabilidade à Defendente, pois esta, repita-se, atende e se vincula ao contrato de concessão vigente desde 2017. (...) Ademais, não logrou o Parquet em comprovar que a atuação da Defendente no município de Vila Velha causa poluição capaz de atingir o município de Vitória";*

2) *"não há dúvida de que a responsabilidade deve recair sobre aquele que não cumpre com sua obrigação de se interligar na rede coletora de esgoto onde esta estiver disponível ou de implantar a solução individual, até que se obtenha a universalização do saneamento – eixo esgotamento sanitário, conforme prevê a legislação pertinente. Portanto, a contribuição para a poluição decorre das unidades que não se interligam na rede coletora de esgoto disponível e daqueles que não implantam solução individual, quando necessário"; e*

3) *"certo que também há contribuição para poluição quando os sistemas de tratamento em operação são ineficientes, mas essa verificação ocorre por meio de prova robusta e não há nenhuma nos autos. A farta prova documental acostada a presente defesa comprova que a atuação da Defendente tem atendido o plano de metas e desempenho definidos no Contrato de Concessão e que as estações de tratamentos existentes no município da Serra operam de forma adequada e eficiente, atendendo às normas ambientais. Assim, resta comprovado que a empresa Defendente cumpre o objeto e metas descritas no Contrato de Concessão firmado com a Cesan e, diante da eficiência do serviço de coleta e tratamento de esgoto, não causa poluição no município em que atua e nem no município de Vitória, impondo-se a sua exclusão do polo passivo da lide, na forma do art. 485, VI do CPC"*.

Quanto ao mérito, a VILA VELHA AMBIENTAL SPE S.A. defende que:

1) *"por força do Contrato de Parceria Público-Privada nº 008, firmado em 2017 com a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, modalidade concessão administrativa, iniciou em Julho do ano de 2017, a execução das obras que objetivam a manutenção e operação do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Vila Velha, bem como a prestação de serviços de apoio à gestão comercial da CESAN no município, conforme descrito no Anexo Metas e Indicadores de Desempenho, no Caderno de Encargos e nos demais Anexos do contrato, observadas, ainda, as Diretrizes Ambientais. Essa concessão que se reveste de prestação de serviço público, possui a previsão contratual de universalização do esgotamento sanitário até o ano de 2028, ou seja, atingir 95% de cobertura, possuindo, o referido contrato vigência de 30 anos e investimento de, aproximadamente, R\$ 643 milhões";*

2) *"quando do início da vigência do Contrato de Concessão (Julho/2017), o município de Vila Velha contava com a seguinte infraestrutura implantada: i) 58% de cobertura de esgoto; ii) 440 km de rede de esgoto; iii) 89 mil economias atendidas; iv) 22 mil economias factíveis; v) 07 Estações de tratamento de esgoto; vi) 44 Estações elevatórias de esgoto. As obras de ampliação do sistema pela Respondente estão previstas para iniciar após a CESAN ampliar as ETE's Araças e Ulysses, cuja previsão é de ocorrer a partir do quarto ano de vigência do contrato";*

3) *"todas as manutenções preventivas e corretivas nos Sistemas (redes, ETEs, Elevatórias) têm sido executadas com eficiência e de forma adequada. A Parceria Público-Privada tem significativa importância devido a: a) agilidade no cumprimento de metas contratadas; b) inclusão social - meta de universalização; c) eficiência e sustentabilidade das operações; d) geração de valor para o Município; e e) satisfação do usuário - repercussão do potencial turístico";*

4) *"com a parceria entre o setor público e o setor privado, afasta-se o dogma dos interesses opostos para a ideia de solidariedade e de colaboração para o sucesso, traduzida sob a forma de boa-fé objetiva, que representa atendimento dos princípios da moralidade e da segurança jurídica";*

5) *"no ano de 2017, quando iniciada a Parceria Público Privada para esgotamento sanitário no município de Vila Velha, a cidade possuía em torno de 58% de disponibilidade de rede de esgoto e comprimento de*

malha coletora de esgoto de 440 Km. Somente nos anos de 2017/2018, o investimento realizado foi de, aproximadamente, R\$ 19 milhões (data-base 2017) e mais de 7.716 economias foram interligadas à rede. É inegável o avanço! O fato de a Respondente ter iniciado suas atividades vinculadas ao Contrato de Concessão 008/2017, não é suficiente para que seja imputada em seu desfavor responsabilidades, pois compulsando os autos não há nenhuma prova, sequer indício de nexo de causalidade do estado do meio ambiente (pretensa poluição na baía de Vitória) com qualquer conduta da Respondente, que dê fundamento à alegação do Parquet. (...) Não há nos autos nenhuma demonstração de vinculação da atuação da empresa Defendente com a alegada poluição no município de Vitória";

6) "caracteriza-se o flagrante cerceamento da defesa, posto ter sido incluída na lide sem a indicação concreta dos atos comissivos ou omissivos que justifiquem a sua responsabilização pelos alegados danos ao ambiente da União. Desse modo, para ser justificada a presença da empresa Defendente no polo passivo, se exige a comprovação de que ela cause poluição, o que não ocorre e nem poderia, pois, as ações e a prestação de serviços, por força do referido Contrato de Concessão, estão sendo conduzidas a contento no sentido de assegurar a proteção ao meio ambiente, saúde e qualidade de vida e, neste sentido, a Defendente tem trabalhado para desenvolver ações, obras e serviços de esgotamento sanitário, cumprindo as metas que foram estabelecidas, como restará comprovado por prova documental acostada a esta resposta";

7) "todas as obrigações assumidas no referido Contrato de Concessão estão sendo cumpridas pela Defendente, o que se comprova documentalmente com a juntada de cópia da Declaração de empresa especializada, não vinculada à Respondente, responsável por avaliar o atendimento dos indicadores de desempenho previstos no Contrato de Concessão, analisar o desempenho da Concessionária, verificar o processo e acuidade do levantamento dos dados necessários à aferição permanente dos serviços e obras programados para atendimento ao Quadro de Indicadores de Desempenho, sendo designada no citado Contrato como Verificador Independente";

8) "todo o esgoto coletado na área de atuação da Defendente possui o adequado e eficiente tratamento, em estrita obediência às normas ambientais e os efluentes tratados são submetidos a análises por laboratório acreditado, sendo contratado o Tommasi Analítica Ltda, conforme comprova o aditivo contratual anexo [doc. 04]. (...) Soma-se, ainda, o fato de que o cumprimento das condicionantes ambientais é avaliado pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA e, mesmo na pendência de emissão de licença por questões de tramitação interna do IEMA, os monitoramentos são realizados";

9) "ressalta-se que todo efluente tratado atende à legislação ambiental, em especial à Resolução CONAMA 430/2011, sendo que as ETEs em operação no município de Vila Velha possuem eficiência de remoção de DBO média em torno de 85%, ou seja, acima do que estabelece a citada Resolução que é de 60%";

10) "a Respondente instrui a presente defesa com documentos que comprovam a eficiência no tratamento do esgoto coletado no município de Vila Velha, sendo Relatórios Analíticos produzidos por laboratório acreditado da ETE Vale Encantado, que opera na bacia de contribuição do município de Vitória, bem como seus indicadores de desempenho quanto à remoção de carga orgânica, de julho de 2017 a fevereiro/2019, cujas coletas são realizadas mensalmente. [relatórios de entrada (efluente bruto) e saída (efluente tratado) da referida ETE - Docs. 12, 13 e 14]";

11) "não há nos autos nenhuma demonstração de que a Defendente presta serviço de esgotamento sanitário no município de Vila Velha de forma ineficiente. Não há prova de nenhuma conduta ilícita imputável em desfavor da Defendente! Certo é que a Contestante presta adequadamente os serviços de esgotamento sanitário no município de Vila Velha, seja de coleta, tratamento e disposição final do efluente tratado. Portanto, não contribui para poluição no município onde atua e nem de Vitória";

12) "em decorrência das características de relevo, a Respondente instrui a presente defesa com mapas que indicam o panorama a respeito da cobertura de rede de esgotamento sanitário, contendo ligações ativas, factíveis e potenciais. Os mapas destacam áreas que drenam para o município de Vitória, evidenciando que além do alcance da universalização do serviço, necessária a cooperação dos usuários para se interligarem na rede disponível ou implantarem solução individual até que a rede seja executada. Subsiste ao proprietário/possuidor de imóveis a obrigação legal de implantar solução individual quando da ausência da rede coletora, objetivando coibir o lançamento de esgoto irregular em rede de drenagem, cursos d'água ou solo. (...) A delimitação contida nos mapas anexos [docs. 05 a 08], permitem concluir que não são todos os corpos hídricos do município de Vila Velha que drenam para a baía de Vitória. Nesse aspecto, releva esclarecer que a ETE Araças trata, aproximadamente, 90% de todo o esgoto que é coletado no município e o lançamento do efluente, adequadamente, tratado ocorre na bacia do rio Jucu. Assim, não o corpo receptor do efluente da ETE Araças não drena para a baía de Vitória";

13) "a referida Estação também recebe os efluentes coletados nas bacias de Guaranhus e do Canal da Costa. Assim, tem-se que o efluente disposto no tratamento da ETE Vale Encantado, cuja estação está situada na bacia hidrográfica do rio Marinho, é que drena para a baía de Vitória. Há previsão de que esta Estação seja revertida para a ETE Araças, após a conclusão das obras de ampliação desta pela CESAN";

14) "há que ser reconhecido o avanço na ampliação do sistema de esgotamento sanitário da região metropolitana, em especial nos municípios onde há atuação da parceria público-privada. Os mapas indicam, também, que há matrículas factíveis de se interligarem na rede disponível e, dessa forma, cabe ao município intensificar as ações de fiscalização. Para fins de esclarecimento, as unidades que possuem o status de Ativa, na cor verde, significa dizer que as matrículas interligadas ao sistema de esgotamento sanitário; já as de Factível, na cor vermelha, que as matrículas que possuem rede coletora de esgoto disponível em sua rua, mas que não estão interligadas; e a Potencial, na cor azul, são as matrículas que não possuem rede coletora de esgoto disponível, mas a meta de universalização é até o ano de 2028. Assim, como já afirmado acima, o monitoramento realizado comprova que a empresa opera o sistema de esgotamento sanitário, nas condições estabelecidas no contrato de concessão, de forma adequada e com eficiência";

15) "descabe imputar responsabilidade civil em desfavor da Respondente, pois não há nexo de causalidade entre a sua conduta e eventuais danos. Há, portanto, prestação adequada dos serviços de saneamento pela Respondente e esta não pode ser responsabilizada por ato de terceiro que não interliga o imóvel na rede disponível ou que não implante a solução individual quando não tiver rede pública de coleta de esgotamento sanitário";

16) "por força do artigo 225, caput da Constituição da República, a população também tem o dever constitucional de preservar e proteger o meio ambiente, mas parte desta, como acima indicado, não cumpre com sua obrigação, mesmo quando orientada, por meio de reuniões que são realizadas com a comunidade e de ações de educação ambiental. A melhoria da qualidade das águas e do meio ambiente só será possível se houver cooperação entre entes do Poder Público, empresas privadas prestadoras de serviço público e a coletividade, sendo dever de todos proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como dispõe o art. 225, caput da Constituição da República. Assim, a Respondente realiza ações de conscientização e educação ambiental, mantendo reuniões rotineiras com comunidades e lideranças [doc. 15]";

17) "de acordo com o já exposto acima, não resta dúvida da responsabilidade do município para as medidas fiscalizatórias, não havendo qualquer controvérsia quanto a esse ponto. A prestação do serviço de saneamento básico compete ao Município, que pode delegá-la (Lei nº 11.445/07, art. 241 da CF e Lei nº 11.107/05)";

18) "o fato é que a Defendente tem cumprido integralmente as metas estabelecidas no Contrato de Concessão e, até o ano de 2028, será alcançada a universalização. Essa é a responsabilidade de recai sobre a Defendente, além de prestar um serviço adequado e eficiente, como tem sido feito desde o ano de 2017. Cabe ao município promover as ações de fiscalização para determinar a interligação na rede onde estiver disponível ou implantação de solução individual como determina a legislação vigente de âmbito federal, estadual e municipal (...) Quando o município fiscaliza e aplica notificação para que o cidadão faça a interligação fixando-lhe prazo, se este não for atendido, é aplicada penalidade de multa ambiental administrativa, cuja arrecadação é feita pelo próprio município e em seu favor";

19) "importante ressaltar, que lançamento de esgoto irregular na rede de drenagem pluvial não é responsabilidade da Defendente, sendo que o município deverá atuar por meio do seu Poder de Polícia. A Respondente contribui plenamente com o saneamento sanitário do município de Vila Velha, cumprindo rigorosamente o Contrato de Concessão vigente";

20) "a Defendente NÃO possui atribuição, nem competência e nem responsabilidade para fiscalizar e aplicar penalidade em desfavor de pessoa, jurídica ou física, que descumpra a legislação municipal de se interligar na rede quando esta estiver disponível ou de implantar solução individual na ausência de rede, devendo ser reconhecida a responsabilidade única e exclusiva do ente municipal";

21) "não há como imputar responsabilidade à eventual e pontual poluição das águas da Cidade de Vitória somente por contaminação de esgoto, sendo certo que o lançamento irregular de resíduos sólidos, incluindo minério lançado em decorrência da operação de grande empresa situada na ponta de Camburi além do uso de agrotóxicos/defensivos agrícolas em municípios agrícolas que integram a bacia do Rio Santa Maria da Vitória e que também contribuem para a degradação da qualidade das águas que drenam para a baía de Vitória";

22) "ante a ausência dos elementos que demonstrem, inequivocamente, condutas da Defendente que por ação ou omissão flagrante implique lançamento de esgoto de rede sob sua administração nos corpos hídricos que banham a cidade de Vitória, impõe-se a sua exclusão da lide. Também não restou comprovado, o dano moral ambiental ou dano coletivo. A alegação é genérica, não embasada em prova concreta, como deveria"; e

23) "pede que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelos autores em relação a si: b.1) por sua contrariedade à garantia da inviolabilidade do contrato de concessão celebrado com ente da administração indireta do Estado do Espírito Santo, constituído ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º XXXVI, da Constituição de República; b.2) Por desejar impor responsabilidades, sem considerar o ato jurídico perfeito consubstanciado nas obrigações pactuadas no Contrato de Concessão 008/2017" e "sejam julgados improcedentes os pedidos

formulados em relação à Defendente".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no evento 223, rebate os argumentos apresentados por VILA VELHA AMBIENTAL SPE S/A, em sede de contestação, e reitera o pedido de produção de provas periciais.

Ofício do Tribunal Regional Federal da 2ª Região comunicando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0008575-72.2018.4.02.0000, dando parcial provimento ao recurso para *"afastar a alegada ilegitimidade ativa das agravantes, de modo a serem reincluídas as Associações JUNTOS SOS ESPÍRITO SANTO AMBIENTAL e a ANAMA no polo ativo da lide em apreço"* (evento 225).

As Associações-Autoras aderem à manifestação do MPF, do evento 105, refutando as preliminares argüidas pelos Réus, e afirmam que não possuem outras provas a produzir, além das já juntadas aos autos. Aduzem, por fim, que, *"tratando-se de matéria ambiental – a inversão do ônus da prova a cargo dos réus, segundo os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis (STJ, AgInt no AREsp 620.488/PR, DJe 11/09/2018, etc.)"* (eventos 233 e 234).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região comunica o trânsito em julgado dos acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 0001184- 66.2018.4.02.0000, 0009127-71.2017.4.02.0000 e 0008575-72.2018.4.02.0000 (eventos 236, 237 e 238).

Na decisão do evento 235, este Juízo: 1) rejeita as preliminares argüidas pelas Rés VILA VELHA AMBIENTAL SPE S.A. e CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S.A.; 2) determina a suspensão do feito pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, para que as partes, em especial os Autores da demanda, procedam à análise das alegações e documentos coligidos ao feito, sobretudo no que concerne às ações que têm sido praticadas na implementação dos serviços de saneamento nos Municípios da Grande Vitória e, ainda, os procedimentos administrativos instaurados no âmbito da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Vila Velha e da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo; 3) determina que as partes se manifestem sobre a possibilidade de celebração de um TAC, conforme o disposto no § 6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85; 4) adia a apreciação do pedido de produção de provas formulado para após a manifestação das partes; 5) determina a intimação do MPF para esclarecer em que termos poderá/deverá ser realizada a prova pericial requerida; 6) concede o prazo de 05 (cinco) dias para a CESAN juntar documentos; e 7) acolhe o pedido de ingresso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no feito.

A CESAN junta documentos nos eventos 261, 262 e 264.

No evento 266, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL limita-se a manifestar a sua ciência sobre a decisão do evento 235. Em seguida, informa que, *"em razão da alta complexidade técnica que versa a presente ação civil pública, no momento, ainda não há como se manifestar sobre a possibilidade de celebração de um TAC, sem os esclarecimentos técnicos solicitados à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República - SPPEA/PGR,1 bem como a manifestação das demais partes envolvidas"* (evento 294).

Os Réus VILA VELHA AMBIENTAL SPE S.A e CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S.A. se manifestam no sentido de *"não vislumbrar justa causa para a formalização de TAC"* (eventos 297 e 298, respectivamente).

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO junta as informações prestadas pela ARSP – Agência de Regulamentação dos Serviços Públicos do Espírito Santo, onde destaca-se que, *"por não vislumbrar irregularidades quanto à execução das atividades fiscalizatórias da referida Agência, bem como por não integrar a presente demanda, não vislumbra a possibilidade de eventual TAC".* E, *"na hipótese de eventual TAC, sugere que eventuais obrigações imputadas à ARSP sejam no sentido de controlar/acompanhar os serviços prestados pela CESAN"* (evento 300).

As Associações-Autoras se manifestam no sentido de que, *"considerando a manifestação dos réus contrariamente à possibilidade de celebração de um TCA, fica prejudicada a manifestação da autora"* (evento 302).

O MPF informa que, *"independente da formulação de um TAC aparentemente restar prejudicada, pelas outras partes terem se pronunciado contrárias à sua feitura, os esclarecimentos técnicos solicitados à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República – SPPEA/PGR (Evento 294), ficarão conclusos no prazo de 60 (sessenta dias)"* (evento 303).

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA informa que *"tem interesse na composição consensual da demanda, mas que precisa de um pouco mais de tempo para avaliar as medidas possíveis."* Nesse sentido, *"requer a suspensão do processo por 90 (noventa) dias para elaborar uma proposta a ser apresentada ao autor e a esse juízo"* (evento 304).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO afirma que, *"tendo em vista que a partir*

da celebração do Contrato de Programa nº 29062018, o Estado do Espírito Santo, o Município de Vitória e a CESAN, através de uma gestão associada, irão prestar os serviços de esgotamento sanitário, constituídos pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, faturamento e entrega de contas; com a observância de metas, não se mostra necessário a elaboração de um TAC". Por fim, manifesta o desinteresse na celebração de um Termo de Compromisso Ambiental, "considerando que em 21 de março de 2019 foi assinado o Contrato de Programa nº 290622018" (evento 305).

No evento 306, o MUNICÍPIO DE SERRA informa que "não tem interesse na celebração de TAC, tendo em vista esta Municipalidade não ter responsabilidade pelas ações pleiteadas pela parte requerente, conforme informação que segue anexo a esta petição".

Na decisão do evento 309, este Juízo determina a suspensão do feito, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, para que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL proceda à análise das alegações e documentos coligidos ao feito, inclusive os posteriores à publicação da decisão do evento 235, sobretudo no que concerne às ações que têm sido praticadas na implementação dos serviços de saneamento e tratamento do esgoto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no evento 335, requer a juntada do Parecer Técnico nº 4/2019-CNP/SPPEA, elaborado pelo Analista do MPU/Perito em Engenharia Sanitária, sugerindo a não celebração de TAC e a não realização de prova pericial sem que, antes, seja feita a identificação do dano ambiental na área estaurina da Baía do Espírito Santo, ocasionado por lançamentos/despejos pelas redes de esgotamento sanitário e pluvial de efeitos poluentes. Desse modo, requer que, assim que seja balizado o dano, seja realizada perícia ambiental para "esclarecer qual(is) alteração(ões) adversa(s) das características do meio ambiente foi(ram) causada(s) pelas atividades e intervenções. Afirma, ainda, que a perícia será importante para esclarecer se a(s) alteração(ões) adversa(s) das características do meio ambiente podem: a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criar condições desfavoráveis às atividades sociais e econômicas; c) afetar desfavoravelmente a biota; d) afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) ou lançar matérias, fluidos ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos."

No evento 338, o MUNICÍPIO DE VITÓRIA informa que celebrou, com o Estado do Espírito Santo e a CESAN, o "CONTRATO DE PROGRAMA Nº 29062018", objetivando "a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sob o regime de gestão associada em todo o território do MUNICÍPIO", "o que prevê investimentos em construção de redes coletoras e de tratamento de esgoto nesta Capital, até o atingimento de 100% de coleta e tratamento de tais rejeitos, bem como a interligação das redes de água tratada em todo território do referido ente político municipal." Assevera que, "em razão do aludido Contrato de Programa, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão prestados com exclusividade pela CESAN, sob regime de gestão associada em todo o território do Município de Vitória, de forma a cumprir o estabelecido no Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Vitória vigente, tendo como finalidade propiciar a integração dos serviços de saneamento do referido ente político municipal aos serviços dos demais Municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória, haja vista que são absolutamente integrados". Assim, "entende ser desnecessário celebrar qualquer Termo de Compromisso Ambiental (TAC), razão pela qual informa que não apresentará a proposta aventada em sua manifestação anterior".

Na decisão do evento 342, este Juízo determina a intimação do Ministério Público Federal para: 1) esclarecer em que termos poderá/deverá ser realizada a prova pericial requerida, por se tratar de causa extremamente complexa; e 2) se manifestar sobre as alegações e documentos coligidos ao feito, sobretudo no que concerne às ações que têm sido praticadas pelos Réus na implementação dos serviços de saneamento nos Municípios da Grande Vitória, como consignado nas decisões dos eventos 235 e 309.

O MPF, no evento 348, requer a juntada do Parecer Técnico nº 3/2020-CNP/SPPEA, elaborado pelo Analista do MPU/Perito em Engenharia Sanitária ALOYSIO FERRAZ DE ABREU, e do Parecer Técnico nº 322 /2020-CNP/SPPEA, elaborado pelo Analista do MPU/Perito em Biologia CLAUBER MORAES PACHECO, "que analisaram documentos contidos nos autos desta ação civil pública, bem como as ações que têm sido praticadas pelos Réus na implementação dos serviços de saneamento nos Municípios da Grande Vitória."

Na decisão do evento 349, este Juízo: 1) determina a intimação do IEMA, da CESAN e da Prefeitura de Vitória para, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclarecerem as seguintes questões: "1) Estão contaminadas as águas nas praias marítimas de Vitória e no sistema estuarino do rio Santa Maria da Vitória, relativamente à concentração de microrganismos patogênicos e/ou substâncias tóxicas ou perigosas? 2) Estão impróprias as águas do mar nas praias de Vitória, relativamente à balneabilidade? 3) Estão contaminadas as águas dos mananciais públicos de água de abastecimento de Vitória e RMGV, relativamente à concentração de microrganismos patogênicos e/ou substâncias tóxicas ou perigosas? 4) qual o grau de comprometimento do sistema estuarino da Grande Vitória em relação aos parâmetros estabelecidos pelas resoluções do Conama nºs 274/2000, 357/2005 e 430/2011 para coliformes termolobantes, Escherichia coli e enterococos? O perito deve descrever os pontos, a frequência e a metodologia de coleta de dados, o método adotado para análise laboratorial, e os resultados obtidos

em comparação com aqueles definidos nas mencionadas normativas; 5) há pontos de lançamento de efluentes oriundos das redes coletoras de esgotos implantadas e das ligações com a rede de drenagem pluvial cuja pluma de dispersão atinjam o Refúgio da Vida Silvestre da Mata Paludosa e da Estação Ecológica Municipal da Ilha do Lameirão? Em caso positivo, identificar esses pontos em mapa com escala compatível; 6) em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, os efluentes identificados estão de acordo com os padrões de qualidade definidos nas resoluções do Conama no 357/2005 e 430/2001? Em caso de desconformidades, o perito deve apresentar as soluções técnicas adequadas para enquadramento dos efluentes aos padrões estabelecidos pelas normativas mencionadas. 7) os efluentes das estações de tratamento de esgotos localizadas nos municípios de Serra, Cariacica, Vilha Velha e Vitória apresentam desconformidades em relação aos parâmetros microbiológicos definidos nas normativas referidas no quesito anterior? Em caso positivo, indicar as desconformidades e o destino final desses efluentes"; 2) determina que os Entes citados, por meio de suas secretarias e/ou setores ambientais próprios, deverão - preferencialmente em conjunto - realizem um trabalho técnico para atualizar os dados acima e verificar quais situações encontram-se em desacordo com condições e padrões de lançamento de efluentes conforme as normas vigentes, principalmente as resoluções do Conama nºs 357/2005 e 430/2011. Em caso de desconformidade com os padrões de lançamento, deveriam identificar os responsáveis (companhias de abastecimento e/ou moradores), indicando as medidas técnicas adequadas para a mitigação dessas fontes poluidoras; e 3) determina a intimação das partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos (nome completo, endereço, telefone e e-mail), nos termos do art. 465, § 1º, II e III, do NCPC.

As partes apresentam quesitos e indicam assistentes técnicos, na seguinte ordem: CESAN (evento 368), ANAMA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AMIGOS DO MEIO AMBIENTE e a ASSOCIAÇÃO JUNTOS SOS ESPÍRITO SANTO AMBIENTAL (evento 369), MPF (evento 370), AMBIENTAL SERRA CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO S.A. (evento 372), AMBIENTAL VILA VELHA CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO SPE (evento 373), MUNICÍPIO DE CARIACICA (evento 376) e ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (evento 377).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no evento 379, adere aos quesitos apresentados pelo MPF e deixa de apresentar quesitos e assistente técnico próprios. Informa, também, que: 1) "com relação ao contrato da PPP do Município de Vila Velha com a Vila Velha Ambiental, registra-se a existência de procedimento específico para o saneamento do bairro Paul Procedimento administrativo no 2016.0006.8707-85, onde há resistência da CESAN e Vila Velha Ambiental na execução ou estimativa de atendimento, apenas informando que a universalização se dará até o ano de 2028, em que pese ser um dos bairros mais antigos do município de Vila Velha, ancorando-se precipuamente no aspecto econômico das empresas, em detrimento da comunidade que tanto pleiteia pelo serviço essencial, e que é exatamente a Baía de Vitória a mais afetada com a não prestação do serviço de saneamento no bairro"; 2) "presta-se tal informação, em atenção ao item 3 "b" do despacho/decisão 235.1, pois, embora por vezes o Ministério Público tenha se reunido com comunidade e CESAN na tentativa de celebração de TAC, não houve abertura da empresa, sendo que o procedimento, infelizmente, encaminha-se para a judicialização da demanda"; e 3) "o pedido envolve indenização em decorrência do dano ambiental causado pela contaminação das águas da Baía de Vitória e quanto a isso, os estudos já existentes nos autos mostram que não há necessidade de prova, sendo matéria incontroversa".

Despacho, no evento 382, onde se determina a intimação do IEMA, da CESAN e da Prefeitura de Vitória para darem cumprimento à decisão do evento 349, no que toca ao esclarecimento das questões naquela formuladas e, inclusive, para que informem quando se dará o início do referido estudo técnico, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, de modo a viabilizar a prévia intimação das partes e, assim, assegurar aos respectivos assistentes o acesso ao acompanhamento das diligências e aos exames que serão realizados.

No evento 393, a VILA VELHA AMBIENTAL SPE S.A. manifesta-se acerca das alegações apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no evento 379.

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA, no evento 394, apresenta resposta aos questionamentos formulados na decisão do evento 382.

O MPF acompanha parcialmente as considerações do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (evento 379), "porquanto também entende que outras instituições poderão ser instadas à contribuir com a presente ação civil pública, de natureza ambiental, mormente na fase de cumprimento da sentença, que se espera favorável ao pedido autoral" (evento 396).

Em relação à petição apresentada no evento 393, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL "reafirma a inexistência de rede pública de saneamento básico no local, conforme afirmado na manifestação ministerial (379) e os danos ambientais decorrentes à baía de Vitória" e pugna pelo prosseguimento do feito (evento 398).

As Associações-Autoras afirmam que não se opõem aos requerimentos ministeriais formulados no evento 379, mas ressaltam que o ingresso de eventuais "amicus curiae" não deve paralisar ou atrasar o processo, cabendo aos interessados demonstrar o interesse em receber o processo na fase em que se encontra (evento 400).

O MUNICÍPIO DE SERRA indica assistente técnico (evento 401).

No despacho do evento 404, este Juízo defere o pedido de prorrogação do prazo formulado pelo IEMA (evento 390) e determina a intimação dos Réus para manifestação acerca da petição apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no evento 379, em observância ao princípio do contraditório.

No evento 416, o MUNICÍPIO DE VITÓRIA destaca que *"não restou claro a que título foram feitas as indicações da ARSP e do Instituto Trata Brasil, se peritos, assistentes técnicos (auxiliares) ou terceiros."* Afirma que *"não se opõe à indicação do Instituto Trata Brasil, caso tal atividade seja melhor delimitada e compatível com seu escopo social"*, mas que, no caso da Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Espírito Santo - ARSP, *"essa atuação processual proposta pode caracterizar conflito de interesses e até impedimento dada a sua missão institucional."* Aduz, nesse sentido, que a intervenção da ARSP nos autos somente poderia se dar, apenas, como parte.

A CESAN manifesta-se sobre os questionamentos delineados na decisão do evento 382 e afirma que, sobre a determinação de que seja apresentado um trabalho conjunto com o IEMA e a PMV, tal não ocorreu até o momento pois há dificuldades para o agendamento de reuniões. Assim, requer seja designada uma *"audiência especial de conciliação com as partes envolvidas, quais sejam, Cesan, IEMA e Prefeitura Municipal de Vitória, visando estabelecer uma forma – calendário processual - de todos responderem ao que foi determinado ou, como uma segunda alternativa, requer a este h. juízo que determine expressamente a quem for responsável que produza as eventuais respostas"* (evento 418).

Sobre a petição do MPES, a CESAN, no evento 420, aduz que: 1) *"discorda a Cesan acerca da desnecessidade da prova pericial, posto que é fundamental para o deslinde da questão a devida análise técnica no momento do ato, não sendo razoável para tanto a utilização de estudos prévios com cruzamentos de dados do saneamento com indicadores socioeconômicos, vez que é assim que atua o citado Instituto Trata Brasil, que é uma OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, apoiada por diferentes tipos de empresas, a exemplo da AEGEA, IGUA Saneamento e BRK Ambiental, o que desde já se requer pela manutenção da prova técnica";* 2) *"faz-se necessário que esclareça-se a que título a Agência Reguladora e o Instituto Trata Brasil interviriam nos autos, seja como parte, assistente técnico ou perito, de sorte que concorda parcialmente com a manifestação do Município de Vitória de fls. __, no que tange à ARSP, visto que somente poderia intervir como parte em razão do conflito de interesses. No tocante ao Instituto Trata Brasil, a Cesan manifesta-se no sentido de concordar que sua atuação seja limitada à assistência técnica, visto que o mesmo já desenvolve ações e projetos em comunidades vulneráveis ao saneamento básico, bem como já lançou uma plataforma digital que permite a qualquer pessoa fazer cruzamentos de dados do saneamento com indicadores socioeconômicos, assim como previamente já externou o MPE, havendo, portanto, interesse na causa, ferindo a isonomia de atuação como perito técnico";* e 3) *"pugna pelo normal prosseguimento do feito com a realização das provas já deferidas e após os esclarecimentos necessários, reitera-se o pedido de fls. __ no sentido de que seja designada audiência especial de conciliação com as partes envolvidas - Cesan, IEMA e Prefeitura Municipal de Vitória, visando estabelecer calendário processual para que todos respondam ao que foi anteriormente determinado por este h. juízo, e, como uma segunda alternativa, requer a este h. juízo que determine expressamente a quem for responsável que produza as eventuais respostas"*.

No evento 421, o IEMA: 1) requer a juntada da Nota Técnica GCIM/CRSS nº 80/2020 e seus anexos; e 2) adere ao pedido da CESAN para que seja designada audiência especial de conciliação com todas as partes envolvidas, objetivando: *"(1) a delimitação - consensual ou determinada por este juízo - das responsabilidades e atribuições de cada uma das partes para a elaboração de resposta aos questionamentos formulados nestes autos bem como início aos trabalhos técnicos determinados por este juízo; (2) a fixação de um calendário processual para que cada uma das partes responsáveis respondam ao que for definido consensualmente ou determinado judicialmente em audiência"*.

A AMBIENTAL SERRA CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO S.A. alega ser necessário o esclarecimento sobre como seriam as atuações da ARSP e do Instituto Trata Brasil nos autos (evento 422). Quanto aos demais argumentos do MPES, no evento 379, aduz que *"os pontos controvertidos já foram fixados por esse Juízo e que o objetivo das respostas aos questionamentos técnicos apresentados nos autos, na forma do que consta da Decisão/Despacho ref. ao Ev. 349 visa ao (...) esclarecimento de questões relacionadas à qualidade da água do sistema estuarino da Grande Vitória. (...). Em caso de desconformidade com os padrões de lançamento, deve-se identificar os responsáveis (companhias de abastecimento e/ou moradores), indicando as medidas técnicas adequadas para a mitigação dessas fontes poluidoras"*. Por fim, afirma que *"as manifestações técnicas que serão produzidas permitirá, em sendo necessário, o alinhamento e a cooperação entre os entes que integram a lide para a implementação de novas ações ou intensificação das já existentes para a mitigação de fontes poluidoras."*

Na decisão do evento 429, este Juízo: 1) indefere o pedido de realização de audiência de conciliação formulado pela CESAN e pelo IEMA; 2) determina a intimação das partes para que se manifestem sobre as respostas e relatórios técnicos apresentados pela PMV (evento 394), pela CESAN (evento 418) e pelo IEMA (evento 421), em atendimento ao disposto na decisão do evento 349; 3) determina que o MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL esclareça se foram atendidos os quesitos formulados nos pareceres apresentados no evento 348, manifestando-se, outrossim, de forma fundamentada, acerca do seu interesse na realização de perícia técnica; 4) sendo mantido o interesse na realização da perícia, determina que o MPF esclareça em que termos esta deverá ser realizada, ou se seria suficiente - e necessária - a apresentação do estudo técnico pela CESAN, IEMA e PMV, em conjunto, na forma delineada na decisão do evento 349; e 5) determina que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL esclareça sob que condições pretende sejam acionados o ARSP e o Instituto Trata Brasil para se manifestarem no presente feito (assistentes técnicos, *amicus curiae* ou terceiros interessados).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requer a integração da ARSP e do Instituto Trata Brasil no feito na qualidade de "*amicus curiae*" (evento 447).

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no evento 448, junta a Nota Técnica GSIM-CRSS nº 13/2021, emitida pelo IEMA, de seguinte teor: "*Informamos que não temos a opinar sobre os quesitos respondidos no Parecer Técnico no 019/2020 SEMMAM/GCA/CMAHS. Entretanto, ressalva-se que, em relação à normativa citada CONDEMA nº 02/1991, informamos que este órgão ambiental estadual não faz uso desta quando da realização de análise do monitoramento das Estações de Tratamento de Esgoto. Sendo utilizado por este órgão ambiental os limites estabelecidos nas resoluções CONAMA, em especial nº 430/2011 e nº 357/2005*".

A CESAN, no evento 449, requer o normal prosseguimento do feito, "*haja vista que não possui questionamento quanto aos relatórios apresentados pela PMV e IEMA*."

A AMBIENTAL SERRA CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO S.A., no evento 450, informa que:

1) "*o Plano Municipal de Saneamento de Serra, aprovado pela Lei Municipal n. 4010/2013, assim como constou do Edital de Licitação Internacional - Concorrência LCIE 1/2013 do qual decorre o Contrato de Concessão Administrativa n. 034/2014 a que se vincula a Concessionária, das 21 (vinte e uma) Estações de Tratamento de Esgoto em operação no município de Serra, 13 (treze) serão desativadas. Há previsão contratual, a partir do ano de 2024, de implementação de novas tecnologias nas ETEs que permanecerão em operação*";

2) "*a respeito do Ev. 394, Parecer Técnico n. 019/2020 – SEMMAM/GCA/CMAHS, em que o Município de Vitória apresenta considerações técnicas sobre a ETE Jardim Carapina, releva esclarecer apenas quanto a resposta do item 6, que a Resolução COMDEMAS n. 02/1991 não é norma a que se submete a Concessionária, tendo em vista que o efluente tratado na citada ETE não é lançado diretamente em corpo receptor situado no município de Vitória e, portanto, o monitoramento indica atendimento dos parâmetros previstos na Resolução Conama n. 430/2011*"; e

3) "*no que tange ao Ev. 421, Nota Técnica GSIM/CRSS n. 80/2020 emitida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos IEMA, verifica-se que as ETEs em funcionamento no município de Serra, apresentam operação regular e, no geral, atendem aos padrões estabelecidos em legislação. Ademais, quando identificada pontual desconformidade, cuja ocorrência é passível de ocorrer em razão da atividade e interferências externas, a Concessionária apresenta a devida justificativa técnica para o IEMA, órgão ambiental licenciador, e promove as adequações necessárias nos processos operacionais*".

No evento 541, a AMBIENTAL VILA VELHA CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO informa que "*não possui questionamentos quanto aos relatórios apresentados nos Eventos 394, 418 e 421*".

As Associações-Autoras, no evento 452, apresentam reportagens, denúncias, manifestações e outros documentos concernentes ao derramamento de esgoto *in natura* nas praias do Município de Vitória.

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA, no evento 454, alega que:

1) "*não discorda o Município acerca da sua competência para monitorar a qualidade da água e dar publicidade aos resultados dos testes de balneabilidade das praias como tem feito ao longo desses anos, divulgando tanto no site quanto por meio de placas nas praias da cidade. Ocorre que o cerne da presente ação, RESIDE NA CAUSA DO PROBLEMA E NOS MEIOS PARA A SUA SOLUÇÃO, ou seja, quais são as fontes emissoras do esgoto em nossas praias, de onde vem e porque, apesar de todos os investimentos já feitos pelo Município em Infraestrutura e em Estações de Tratamento, as nossas praias e o nosso mar territorial permanecem sendo o destino do esgoto não tratado das outras cidades a região metropolitana de Vitória dado que estudos realizados em 2016 apontavam que menos de 14% do esgoto lançado ao mar era proveniente do próprio Município*";

2) "*depois de anos de conflitos negativos de competência entre a PMV e a Cesan, aquilo que pode parecer um "jogo de empurra", é na verdade o que dispõe a legislação e, ainda, obrigação assumida expressamente pela CESAN no Contrato de Programa firmado com o Município de Vitória, razão pela qual, foge por completo da esfera de responsabilidade Municipal*";

3) *"trata-se de obrigação legal inafastável da concessionária, que cobra tarifa e, com isso, a contrapartida financeira para isso";*

4) *"com o intuito de tentar resolver imbróglis como o presente, o Município, em 2018, firmou com a mesma CONTRATO DE PROGRAMA (anexo), que deixa clara as obrigações de ambos";*

5) *"o Município, por sua vez, no exercício do seu Poder de Polícia, já notificou e até autuou diversas vezes a CESAN por omissão e descumprimento da legislação e das obrigações assumidas no contrato, não podendo nem mesmo ser acusado de omissão ou de responsável indireto. O ajuizamento de ações anulatórias pela CESAN das multas aplicadas e as ações civis públicas em curso comprovam cabalmente a ausência de omissão estatal";*

6) *"no que se refere à manifestação do IEMA apontando que se utiliza de padrões diversos daqueles utilizados pelo Município de Vitória, não há ponto controverso, dado que a competência para o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental é material comum, assim como a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente, podendo os Municípios legislar por se tratar de interesse local, nos termos do artigo 30, I e II da CRFB. Assim, não seria a primeira vez que o Município se utiliza de padrões diversos e mais protetivos do que os do Estado ou da União, sem que isso caracterize irregularidade de quaisquer das partes";*

7) *"há um expediente em curso na Promotoria da Serra, Coordenado pelo MPES/CAOA, visando a conciliação dos diversos interesses em jogo, mormente por se tratar de uma região metropolitana dotada não só de intensa conurbação urbana, mas que também sobre influência do movimento das correntes marítimas. A subscritora e técnicos da SEMMAM, inclusive, já participaram de reuniões";*

8) *"o prosseguimento do feito com eventual condenação solidária de parte ou da totalidade dos réus só iria adiar o problema, quando o Judiciário tem, in casu, o Poder de mediar e impor um cronograma objetivo de atuação com divisão clara de obrigações, chegando-se ao fim do processo não como uma condenação ilícida e abstrata, mas com a efetiva solução do problema"; e*

9) *"reiteramos o pedido de designação de uma audiência de conciliação, na qual estejam presentes os Secretários das respectivas pastas, Presidentes e autoridades das companhias com Poder de Transigir para a pactuação acerca da divisão de obrigações e de um cronograma a ser cumprido".*

No evento 456, o MUNICÍPIO DE VITÓRIA junta a manifestação técnica produzida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Vitória, a respeito dos relatórios apresentados pela CESAN (evento 418) e pelo IEMA (evento 421).

O MPF junta o Parecer Técnico nº 334/2021-ANPMA/CNP e o Parecer Técnico nº 2/2021-CNP/SPPEA, *"cujas conclusões adota e reafirma"*, e nos quais consta a necessidade de realização de um trabalho conjunto entre os órgãos competentes para melhor caracterização dos lançamentos de esgoto e análise de possíveis impactos na qualidade da água do corpo hídrico afetado (evento 457).

O MUNICÍPIO DE CARIACICA, no evento 459, junta a manifestação da Coordenação de Saneamento Ambiental da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente de Cariacica, e requer a prorrogação do prazo se manifestar sobre as respostas e relatórios técnicos apresentados pelos PMV (evento 394), CESAN (evento 418) e IEMA (evento 421).

Despacho, no evento 463, prorrogando o prazo concedido ao MUNICÍPIO DE CARIACICA.

Certidão de decurso do prazo sem a manifestação do referido Réu (evento 467).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

1. Objeto dos autos

A pretensão autoral cinge-se, essencialmente, à condenação dos Réus na obrigação de cessar as atividades poluidoras das águas marítimas do MUNICÍPIO DE VITÓRIA, por receberem, com frequência, efluentes sem o devido tratamento, ou seja, esgoto *in natura*. **Consiste, pois, na efetivação adequada do serviço de coleta e tratamento de esgoto sanitário naquele Município.**

Em síntese, a parte-Autora atribui ao MUNICÍPIO DE VITÓRIA a responsabilidade pela poluição das praias marítimas de sua orla, alegando que o problema *"está vinculado, basicamente, a ligações clandestinas de esgotos residenciais ao sistema de drenagem pluvial, por falta de fiscalização do Município e insuficiência do serviço de tratamento de esgotos, gerando o derramamento de esgoto in natura nas praias em casos de chuvas excessivas"*.

Assevera, também, que *"essa situação é agravada em virtude da ineficiência de prestar informação e educação à população quanto à essencialidade de possuir sua residência conectada a um sistema de saneamento e abastecimento de água potável para proteção à saúde e defesa do meio ambiente. Obrigação essa indispensável para, juntamente com a fiscalização e a eficaz prestação de serviço de tratamento de esgotos, impeça o derramamento do mesmo in natura em nossas praias. Causando doenças, degradando o meio ambiente, prejudicando a saúde pública e gerando danos patrimoniais e morais à coletividade e ao próprio SUS, do qual participa a União Federal"*.

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA, em contrapartida, afirma que *"tem buscado informações sobre a prestação de serviços de saneamento na grande vitória, em especial em seu território, que é operada pela CESAN (...)".* Aduz, nesse contexto, que a CESAN é omissa em *"relação aos imóveis que não fizeram a ligação à rede coletora de esgoto"*, atribuindo à concessionária o dever de fiscalizar.

A parte-Autora, posteriormente, requer a inclusão dos Municípios de SERRA, CARIACICA E VILA VELHA, bem como do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e da CESAN, como litisconsortes passivos. Aduz, para tanto, que os referidos Municípios também despejam esgoto nas águas do MUNICÍPIO DE VITÓRIA, sendo do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e da CESAN o dever de fiscalizar tais ações.

Tem-se, portanto, que a questão principal incutida na demanda refere-se à **responsabilização pela falta e/ou deficiência da fiscalização relativa à ausência de ligamento de imóveis à rede pública de coleta de esgoto, o que vem causando o derramamento de dejetos sanitários nas águas marítimas do MUNICÍPIO DE VITÓRIA e, em consequência, o dano ambiental.**

As Autoras atribuem essa omissão, assim como a responsabilização pela reparação dos danos causados, aos Municípios-Réus, ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e à CESAN.

Quanto a este aspecto, o MUNICÍPIO DE VITÓRIA atribui tal responsabilidade à CESAN, na condição de concessionária atual que presta os serviços de saneamento aos Municípios da Grande Vitória, e ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por se tratar do poder concedente.

A CESAN afirma que **"o pedido inicial guarda correlação exclusiva com o PODER DE POLÍCIA exercido pela Municipalidade que consiste em notificar os munícipes faltosos com suas obrigações da necessária e cogente de interligação dos imóveis à rede coletora da CESAN que encontra-se disponibilizada para recolher os dejetos e encaminhar as respectivas Estações de Tratamento"**, e *"nos limites objetivos da lide, a CESAN não pode ser penalizada por atos de terceiros, in casu em Vitória, há o descumprimento conjunto por parte dos munícipes que não estão construindo a rede interna de escoamento de seus imóveis até a rede coletora que passa em frente ao imóvel e o Município que está sendo indiligente na fiscalização, conforme apontado pelas Autoras"*.

O MUNICÍPIO DE CARIACICA defende que, *"para a procedência da presente ação, exige-se a demonstração inequívoca de culpa da parte Requerida, decorrente da prática de ato ilícito, e do nexo causal daquela com os prejuízos supostamente sofridos, sem o que deverá ser a mesma julgada improcedente (...). Todavia, é realmente impossível apontar qualquer ato ilícito, doloso ou culposo, que tenha sido praticado pelo Município e que tenha contribuído para a ocorrência dos fatos narrados na peça de ingresso. Dessa forma, improcedente é a pretensão indenizatória, uma vez que inexistente o nexo causal e o ato ilícito praticados pelo Município que tenham nexos com o alegado prejuízo indicado pelo Autor"*.

O MUNICÍPIO DE SERRA assevera que *"já tomou e continua tomando as providências que lhe cabem em relação à coleta e tratamento de esgoto. Dentre tais providências, destacam-se os contratos e convênios celebrados pelo Município da Serra em relação aos serviços de água e saneamento, inclusive em sede de parceria público privada (PPP) a criação e aplicação do Programa Municipal de Saneamento Básico, fiscalização e penalização das condutas infracionais relativas ao saneamento, estímulo e exigência dos munícipes para a promoção da ligação das residências à rede coletora, tudo conforme comprovam os documentos ora carreados. Assim sendo, é curial registrar que o Município da Serra fez e continua fazendo tudo que está ao seu alcance no sentido de regularizar a situação descrita nos autos"*. Afirma que *"o Município não concorreu, de forma nenhuma, para o lançamento de esgoto nas praias marítimas do Município de Vitória razão que, por si só, afasta toda e qualquer forma de indenização. (...) o dano material não se presume e deve ser devidamente comprovado e especificado pela parte que pretende sua reparação, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a parte requerente, sequer comprovou os fatos, tampouco os danos"*.

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO alega que, *"partindo da premissa da própria parte autora de que é dos Municípios e não do Estado a titularidade para a concessão do serviço público de saneamento e não demonstrado o nexos de causalidade entre a titularidade desse poder-dever e a suposta omissão do Estado, não há como se pretender atribuir ao Estado a responsabilidade pelos supostos danos mencionados na petição inicial com base nesse fundamento"*. Prossegue dizendo que *"a obrigação de interligação dos imóveis residenciais e comerciais à rede pública de tratamento de esgoto está prevista na legislação aplicável desde o ano de 2003 (art. 4º da Lei Estadual nº 7.499/03, art. 54 da Lei Estadual nº 9.096/08, art. 45 da Lei 11.445/07 e art. 9º da Lei Municipal nº*

8.805/15). (...) Logo, a gestão dos serviços de saneamento básico na Região Metropolitana deve ser compartilhada” e, “no Estado do Espírito Santo, a rede coletora da CESAN já está disponibilizada, cabendo aos municípios sob a fiscalização dos Municípios interligar seus imóveis à referida rede coletora”. Ademais, “considerando que, no caso dos autos, a pretensão da parte autora diz respeito exclusivamente à conduta dos municípios (que não fizeram a ligação dos esgotos de seus imóveis à rede coletora da CESAN) e dos Municípios (que estariam se omitindo ou sendo falhos no exercício do poder de polícia (de notificar os municípios que não interligaram seus imóveis à rede coletora da CESAN), não há como se responsabilizar nem o Estado nem a CESAN (que já cumpriram com sua obrigação)”. E, “a responsabilidade da CESAN limita-se à obrigação legal de tratar os dejetos e levar a rede coletora pública aos imóveis para que ocorra a conectividade e seja permitido o acesso individual dos usuários, sendo dos usuários a responsabilidade pela ligação à rede de esgoto disponível. Logo, como o lançamento de esgoto em desacordo com a legislação não é de responsabilidade do Estado nem da CESAN, não há como se atribuir nem ao Estado nem à CESAN a responsabilidade pelos supostos danos, diante da ausência do nexo de causalidade”.

O MUNICÍPIO DE VILA VELHA defende que inexistente a solidariedade pleiteada pelas Requerentes. Alega que “os pedidos dos requerentes foram limitados ao território espacial do Município de Vitória/ES, de modo que a obrigação de satisfazer as prestações lançadas na petição inicial tem cunho personalíssimo”, e que “não há responsabilidade a ser imputada ao Município de Vila Velha/ES. Como bem anotado pelo Município de Vitória/ES (...), compete à CESAN fiscalizar e adotar as medidas necessárias visando a coleta, tratamento e destinação final do esgoto, por expressa previsão legal contida na lei federal 11.445/07”. Do mesmo modo, “o Estado do Espírito Santo legalmente é o responsável por organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, subconcessão ou permissão, os serviços públicos de interesse metropolitano, aí incluído o de saneamento básico, nos termos da lei complementar estadual 325/15”, tendo delegado à CESAN a prestação do serviço em questão. Afirma, destarte, “que é a CESAN a responsável por exigir de seus usuários a ligação do esgoto à rede de tratamento. Até mesmo porque, quando isso ocorre, o valor da conta de água dobra em razão da inclusão da tarifa de tratamento do esgoto. De corolário, o Município de Vila Velha/ES não é o responsável pelos pedidos formulados na exordial, motivo pelo qual devem ser julgados improcedentes”.

Dito isto, observa-se que os Municípios-Réus atribuem ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e à CESAN a responsabilidade pela prestação do serviço de saneamento básico e, também, as consequências daí advindas. O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a CESAN, por seu turno, atribuem às municipalidades a mesma responsabilidade.

Extraem-se, pois, dos apontamentos das partes, duas questões principais a serem dirimidas na presente ação: 1) uma atrelada à **responsabilidade pelas fiscalização e prestação adequada dos serviços de saneamento básico**; e 2) a outra atrelada aos **danos decorrentes da omissão, insuficiência e/ou má prestação desses serviços**.

Sobre esses pontos, especificamente, recairá a análise deste Juízo.

Não existe controvérsia em relação ao derramamento de esgoto *in natura* nas águas do MUNICÍPIO DE VITÓRIA e, tampouco, sobre a poluição e os danos ambientais decorrentes desse fato. Os Réus sequer rebatem tais alegações, apenas dizendo não serem os responsáveis por tal poluição.

Com efeito, os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a existência de inúmeras irregularidades relacionadas à falta de ligação de imóveis à rede coletora de esgoto, indicando, outrossim, que a poluição nas águas do MUNICÍPIO DE VITÓRIA está sendo ocasionada por efluentes emanados do próprio Município e, também, daqueles limítrofes, arrolados no polo passivo.

É o que se extrai, por exemplo, do Ofício nº 241/2014- SEMMAM/GAB enviado à CESAN, em 08/04/2014, veiculando uma notificação a respeito da constatação de lançamento de esgoto *in natura* na rede de drenagem direcionada para a área da Reserva Ecológica Municipal de Mata Paludosa e da Estação Ecológica da Ilha do Lameirão (anexo 102 do evento 1):

“Senhor Presidente:

A CESAN tem sido uma importante parceira da Prefeitura Municipal de Vitória no desenvolvimento de atividades destinadas a promover o abastecimento público de água, a coleta e o tratamento de esgotos, este último com especial destaque para o Programa Águas Limpas, que importou na aplicação de altos investimentos públicos e tornou Vitória a primeira capital do Brasil com possibilidade de ter 100% do esgoto coletado e tratado.

Ocorre que, a despeito da magnitude e importância do Programa, a equipe técnica da Secretaria de Meio Ambiente - SEMMAM e da Secretaria de Gestão Estratégica - SEGES e Gestão Estratégica, em vistoria técnica realizada em 13/03/2014 na região continental do Município, acompanhada por representante da CESAN e da INFRAERO, constatou a existência de graves situações representadas pelo lançamento de esgoto *in natura* na rede de drenagem, que estão sendo direcionados para a área da Reserva Ecológica Municipal da Mata Paludosa e da Estação Ecológica Municipal da Ilha do Lameirão - EEMIL (Mapa anexo).

Na Estação de Tratamento de Esgoto - ETE de Jardim Carapinaa, foi constatado que a mesma não está em operação e o esgoto capitado, que deveria ser direcionado para tratamento na referida ETE, passa por um elevatória e é lançado 'in natura' em um canal de drenagem urbana que deságua no manguezal de Vitória por gravidade na Estação Ecológica Municipal Ilha do Lameirão - EEMIL.

A ETE do bairro André Carloni tem eu efluente final lançado também em canais de drenagem que se direcionam para os manguezais de Vitória e nos limites da EEMIL, cuja aparência indica possível baixa eficiência no tratamento do esgoto bruto.

Em seguida, a equipe dirigiu-se para a Rodovia Norte-Sul e presenciou dois pontos de saída de drenagem com contribuições de esgoto do bairro Jargim Camburi - Santa Terezinha, que desaguam no Sítio da INFRAERO e atingem a Reserva Ecológica Municipal da Mata Paludosa.

Outro ponto grave de lançamento de esgoto, identificado em vistoria anterior, é oriundo do Município de Serra, vindos, provavelmente, da região que engloba os bairros de Fátima, Eurico Salles e Hélio Ferraz, que está despejando grande quantidade de esgoto 'in natura' na área da Reserva da Mata Paludosa, à margem leste da BR 101, sentido Serra.

Com relação ao lançamento da ETE de Camburi, registramos que o Município não tem conhecimento do processo de operação e da qualidade de seus efluentes, mas que também são lançados em canais de drenagem que se direcionam para o manguezal e, atualmente, tem sido objeto de muitas reclamações em virtude do forte odor que emana de sua operação.

Diante do exposto e considerando a responsabilidade inafastável do gestor público de adotar prontas providências, é que a SEMMAM, nos termos da legislação municipal vigente, vem, respeitosamente, notificar a CESAN - Cia Espiritosantense de Saneamento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à verificação da situação relatada e apresente um cronograma emergencial para adoção das medidas cabíveis, destinadas à solução imediata dos problemas apontados.

(...)."

Outros ofícios/notificações, com o mesmo conteúdo daquele, foram enviados, também, à INFRAERO (Ofício nº 243/2014 SEMMAM/GAB, de 09/04/2014) e ao MUNICÍPIO DE SERRA, solicitando a adoção de providências a respeito da verificação da situação relatada (Ofício nº 252/2014 SEMMAM/GAB, de 14/04/2014) (anexo 102 do evento 1).

Ressalte-se que todos os ofícios têm como fundamento as vistorias realizadas nos locais naqueles citados, conforme o Relatório Técnico nº 07/2014 - Lançamento Irregular de Esgoto no Ecossistema Manguezal, elaborado pela SEMMAM. Destaquem-se alguns trechos do documento (anexos 103 e 104 do evento 1):

"(...)

2 - CONSTATAÇÕES DA VISTORIA

Primeira Vistoria

No dia 20/02/2014, às 08:30, na regional 08, Jardim Camuri, foi realizada reunião com a presença do representante do Gabinete Fernando PRatt, da Coordenadora Márcia Soares, Sebastião Paulo, Arthur Burgo (SEMMAM), Vanilda (SEMOB), Adval (CESAN), representantes da empresa que está construindo o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e Délio (Regional VIII), onde foi discutido os lançamentos de efluentes na rede de drenagem da PMV. Durante a reunião foi aberto o mapa de drenagem (Foto 1) e pontuadas as intersecções nas linhas de recalques de drenagem onde havia contribuições de drenagem e esgoto (área descoberta de rede coletora de esgoto da Serra) da SERRA. A partir desta identificação em mapa foi decidido sobre a realização de uma visita à área para confirmação dos dados. Vanilda (SEMOB) apontou no mapa as contribuições da Serra na drenagem da PMV. A saída em carreta para vistoriar os poços de visita localizados na Norte-Sul e BR 101, ambos paralelos à área da INFRAERO (Aeroporto de Virória), os pontos foram fotografados e demarcados com GPS, conforme indicado na Tabela.

(...)

Saindo deste local, seguiu-se para a BR-101 em direção à reta do Aeroporto (sentido Vitória - Carapina), onde foi observado que a partir da linha do término da projetada pista do Aeroporto em sentido à subida de Carapina, margeando o muro e a BR-101, forma-se um lago de efluente com características de esgoto e exalando mau odor em toda a margem, não sendo possível identificar a procedência desse efluente (foto 2).

(...)

Neste dia não foi possível identificar a procedência do esgoto lançado às margens da rodovia e INFRAERO.

Segunda vistoria

No dia 24 de fevereiro, às 07h10min., a comunidade de Maria Ortiz, representada por pescadores e moradores, agitados com ameaças de acionar imprensa (...) solicitaram que os acompanhássemos até o bairro para presenciar cenas que evidenciavam lançamentos de esgoto no manguezal e que este procedia da BR 101.

Durante a vistoria não foi possível detectar lançamentos, porém, a maré baixa indicava a presença de efluentes de esgoto. Seguimos para BR 101, margeando a INFRAERO, onde cada representante deu seu parecer sobre a procedência do esgoto (todos indicando que procedia da INFRAERP e da Serra) e que os peixes e crustáceos estão morrendo, bem como a vegetação, conforme fotos 3, 4, 5 e 6.

(...)

Neste mesmo dia, às 09:20, eu (Márcia) encontrei com representante da CESAN para realizar uma nova vistoria em toda extensão da BR 101 e limítrofes dos Municípios Serra e Vitória.

Nesta vistoria visitamos o feirão dos veículos (Foto 7) e foi observado que o esgoto está ligado ao sistema do Motel Panorama (Foto 8) sob os cuidados do Sr. Alonso (...), cujo sistema é de fossa filtro e o lançamento do efluente às margens da INFRAERO, bem como os lançamentos dos demais empreendimentos que margeiam o Município de Vitória. De acordo com a CESAN, o referido trecho, a Avenida João Palácio, não tem rede coletora de esgoto.

No bairro de Fátima, em toda extensão da ABO (Associação Brasileira de Odontologia), não existe rede coletora de esgoto e que a drenagem da Serra está com esgoto e é lançada na rede de drenagem da PMV, cuja localização é próximo ao Salesiano, na Rua José Cláudio (Foto 9 e 10). Outro ponto de drenagem da PMV que recebe esgoto da Serra é na Rua José Rato, na suida da excelsa.

(...)

Seguimos em direção aos bairros Nova Carapina e André Carloni onde foi observado que as obras de coleta e esgotamento sanitário dos bairros não foram concluídas e que parte do esgoto coletado, captado e recirculado por quatro elevatórias para serem direcionados à ETE Carapina, porém, a ETE não finalizou a obra e não pode receber o esgoto e este esgoto é direcionado aos canais que, por gravidade, adentram os manguezais de Vitória, atingindo todo o ecossistema de manguezal, numa vazão de, aproximadamente, 70 l/s. Tal lançamento está impactando todo o ecossistema, chegando aos limites do bairro Maria Ortiz, causando a morte da flora e fauna.

Nos limites do Município da Serra existem muitos empreendimentos como Atacadão São Paulo, Greem Bal, entre outros que provavelmente estejam lançando esgoto no ecossistema manguezal (Fotos 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18).

Outro ponto de lançamento de esgoto em frente à FUCAPE, bairro Boa Vista-Serra, próximo à IFES, neste local não existe rede pública coletora de esgoto.

(...)

CONCLUSÃO

Foram verificados também vários pontos de lançamento de esgoto in natura direcionados para ecossistema manguezal atingindo a EEMIL - Estação Ecológica Municipal Ilha do Lameirão, causando a contaminação do referido ecossistema. Impactando negativamente a fauna e a flora local, podendo trazer consequências à saúde da população dessa área, além das águas contaminadas fluírem para a Praia de Camburi, promovendo impactos negativos na balneabilidade.

Sugiro que seja realizada interceptação desses pontos de lançamento de esgoto na rede de drenagem de Vitória.

Serão necessárias as seguintes ações:

- *Autuação Fiscal para CESAN pelo crime ambiental;*
- *Comunicar ao IEMA;*
- *Acionar ARSI - Agência Reguladora de Águas e Ministério Público;*
- *Enviar denúncia à Delegacia de Crimes Ambientais.*

(...)"

A partir das vistorias realizadas em 04/12/2013, 10/12/2013, 20/02/2014 e 25/02/2014, o Engenheiro Agrônomo da PMV/SEMMAM Fernando Bourguignon Pratti elaborou um Relatório Técnico de Vistoria² dispendo sobre o "represamento e contaminação dos mananciais na região do sítio aeroportuário, mata paludosa e manguezal adjacente", chegando à seguinte conclusão (anexos 133 a 140 do evento 1):

"Face ao quadro crítico identificado nas vistorias, torna-se urgente o restabelecimento do fluxo de drenagem para resolução do represamento das águas na região do sítio aeroportuário, uma ação imprescindível para salvar os espécimes que ainda sobrevivem no ecossistema de mata paludosa e adjacências.

Considerando que outro grave problema em estudo é a contaminação dos mananciais, pois sem ela não haveria maiores óbices para as intervenções de dragagem para restabelecer e manter o fluxo hídrico do manguezal, esta contaminação também deve ser solucionada de forma urgente e prioritária.

A Prefeitura de Vitória, especialmente a SEMMAM e PGM, devem destinar especial atenção às questões de

inconformidades legais descritas no presente relatório, sob pena de ser responsabilizado juridicamente sobre a mesma."

O relatório funda-se nas seguintes constatações, em síntese:

"(...)

Nas vistorias realizadas em diferentes etapas e com finalidades específicas, foi constatado um quadro crítico de contaminação ambiental de florestas periodicamente alagáveis (mata paludosa) e manguezais por esgoto in natura e, possivelmente, por efluentes de estações de tratamento. Esses ecossistemas são banhados por mananciais hídricos naturais que absorvem a drenagem urbana de um trecho do bairro Jardim Camburi e da porção norte do sítio aeroportuário, além de receberem os efluentes da ETE Camburi. A região contaminada abrange o ecossistema da reserva Ecológica Municipal Mata Paludosa, toda parcela noroeste do sítio aeroportuário e o manguezal defronte do trecho da BR 101 (reta do aeroporto).

Na região do sítio aeroportuário foi constatada significativa mortalidade de espécies florestais do ecossistema de mata paludosa, entre outros impactos originados pela contaminação ainda não devidamente mensurados. Do lado oposto ao sítio aeroportuário, a partir da margem oeste da BR 101, ocorre significativa contaminação do ecossistema de manguezal, o qual encontra-se como corpo receptor dos mananciais contaminados. A contaminação abrange a região de entorno do bairro Maria Ortiz e a Estação Ecológica Municipal Ilha do Lameirão, onde já havia sido constatada, anteriormente, alta contaminação por esgoto in natura proveniente de valões que desaguam nos canais naturais do manguezal, a partir do Município da Serra. Bairros em franca expansão de ocupação urbana, como Central Carapina e outros instalados nas adjacências do Canal dos Escravos, destinam seus efluentes sanitários in natura para os canais naturais da Estação Ecológica Municipal Ilha do Lameirão.

O mais grave ponto de lançamento de esgoto na região norte do sítio aeroportuário foi localizado na margem leste da BR 101, proveniente de Carapina e adjacências, onde grande volume de efluentes está sendo lançado ininterruptamente, contaminando severamente amplas áreas de mata paludosa e de manguezal. (...).

Ressalta-se os impactos sociais e ambientais da situação de contaminação instalada, pois efluentes lançados nos mananciais têm como destinos o Canal da Passagem e as praias de Vitória, especialmente Camburi. Um impacto sócio-ambiental importante é a contaminação de organismos de manguezal utilizados como alimento, como caranguejo, siri, sururu, ostra, peixes e camarões. A contaminação também interfere negativamente e severamente na dinâmica biológica do ecossistema de manguezal, principalmente em sua capacidade de servir como berçário de reprodução e alimentação da vida marinha e estuarina, reduzindo a população e contaminando os organismos, especialmente aqueles utilizados para alimentação humana e que servem de subsistência para a comunidade pesqueira.

Ressalta-se que a contaminação do manguezal vem se ampliando a cada ano e a redução da capacidade de reprodução dos organismos marinhos tem como causa a presença de cianotoxinas e clifomes fecais, os quais exterminam e substituem o plancton e causam degeneração na saúde dos demais organismos, fato já constatado em diversos estudos.

"(...)"

Posteriormente, foi elaborado, pela SEMMAM, o Relatório Técnico nº 23/2014 - Lançamento Irregular de Esgoto no Ecossistema Manguezal, fazendo referência à "visita técnica das Secretarias Municipais SEMMEM/SEGES para reconhecimento das áreas citadas no Relatório 007/2014 SEMMAM/GCA/CMAHS, referente à disposição irregular de esgoto às margens da INFRAERO, ecossistema manguezal, mata paludosa e EEMIL." O documento dispõe o seguinte (anexos 128 e 129 do evento 1):

"2. CONSTATAÇÃO DA VISTORIA

A vistoria foi realizada em 13 de março e estiveram presentes Paulo Sérgio B. Barbosaa, Márcia Soares G. de Oliveira, Alessandra Cunha Lopes, Vera Vanda Jeanmonod, Luiz Filipe B. Fraga (SEMMAM), Sérgio Péterle (SEGES), Adival e João Binda (CESAN).

A vistoria teve início na Rodovia BR 101, margeando a INFRAERO, Jardim Carapina na Serra com o reconhecimento das elevatórias, ETE Jardim Carapina e ETE André Carlone. A ETE Jardim Carapina não está em operação, portanto, o esgoto que deveria ser direcionado para a referida ETE a fim de ser tratado passa pela elevatória e retorna ao manguezal de Vitória. A ETE que recebe o esgoto do bairro André Carlone, após tratamento, tem seu efluente direcionado aos canais que vão para os manguezais de Vitória e EEMIL. Vale ressaltar que a PMV/SEMMAM desconhece a eficiência do sistema e solicitará análise físico-químico uma vez que este efluente é direcionado aos manguezais e EEMIL e pode estar contribuindo com a poluição. Em seguida, a equipe dirigiu-se para a Rodovia Norte-Sul e presenciou dois pontos de saída de drenagem com contribuições de esgotos em direção ao Sítio da INFRAERO.

CONCLUSÃO

Existe uma contribuição considerável de esgoto advindo de canais e drenagem procedentes do Município da Serra, bem como efluentes das ETEs de Camburi e André Carlone cuja eficiência é desconhecida por esta PMV/SEMMAM e pode estar contribuindo para a degradação ambiental.

Será necessário seguir as orientações/procedimentos do Relatório Técnico 007/2014 a fim de inibir ou minimizar os

impactos ambientais negativos provomidos por tais infrações, sendo estes:

'Serão necessárias as seguintes ações:

- *Autuação Fiscal para CESAN pelo crime ambiental;*
- *Comunicar ao IEMA;*
- *Acionar ARSI - Agência Reguladora de Águas e Ministério Público;*
- *Enviar denúncia à Delegacia de Crimes Ambientais.'*

(...)"

Merece destaque, da mesma forma, o Relatório Técnico elaborado pela SEMMAM, em março de 2016, em **“atendimento à PORTARIA MUNICIPAL DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016, que determina ao secretário de Meio Ambiente de Vitória, que informe, no prazo de 30 dias, de onde é proveniente o esgoto lançado na Praia de Camburi e em todo litoral do Município de Vitória, identificando os principais geradores”** (anexos 2 a 4 do evento 20). O documento conclui que os esgotos que chegam até as praias de Vitória pelas redes de drenagem são provenientes do próprio município e, também, dos municípios limítrofes (Vila Velha, Serra, Cariacica)³. Vejamos:

"1 INTRODUÇÃO

A gestão municipal, preocupada com a qualidade do meio ambiente e com a saúde da população, publicou, em 16/02/2016, Portaria determinando ao secretário de Meio Ambiente de Vitória, que informe, no prazo de 30 dias, de onde é proveniente o esgoto lançado na Praia de Camburi e em todo litoral do Município de Vitória, identificando os principais geradores. Para tanto, o presente trabalho é apresentado para atendimento à referida Portaria.

O gerenciamento de coleta e tratamento de esgoto doméstico no município de Vitória é realizado pela prestadora de serviços Companhia Espírito-Santense de Saneamento – CESAN.

O papel da Prefeitura Municipal de Vitória – PMV, neste contexto é trabalhar com foco no meio ambiente e na gestão da qualidade dos recursos hídricos, planejando as demandas, fiscalizando, educando ambientalmente, monitorando e agindo com poder de polícia; quando necessário, além de fiscalizar e cobrar o cumprimento das responsabilidades inerentes à legislação urbanística e ambiental.

Vale ressaltar que a coleta, condução e destinação final das águas pluviais (chuva sobre logradouros, telhados e quintais) e das águas da drenagem urbana (fontes naturais), são de responsabilidade da PMV.

(...)

4.1.1 Contribuição identificada entre os Municípios de Serra e Vitória

Em 2014 formulou-se o Processo sob nº 1297106/2014 cujos Relatórios Técnicos apresentam, de forma detalhada, o aporte de efluente de esgoto doméstico no ecossistema manguezal de Vitória, bem como para Estação Ecológica Ilha do Lameirão - EEMIL no Município de Vitória, efluente esse; proveniente do bairro Nova Carapina do Município da Serra (imagens 1, 2, 3 e 4).

(...)

Seguindo pela BR-101 em direção à reta do Aeroporto (sentido Vitória - Carapina), foi observado que a partir da linha do término da nova pista projetada, margeando muro do aeroporto e a BR-101, existe efluente com características de esgoto (figura 5) procedente da feira de automóveis (Carapina) e Motel Panorama (ao lado da feira de automóveis) e, de acordo com a CESAN (2014), a Avenida João Palácio – Carapina/Serra não possui rede coletora de esgoto devido a falta de um terreno para inserir uma elevatória.

(...)

Outra contribuição de esgoto proveniente do mesmo Município foi observada no sistema de drenagem da Prefeitura de Vitória cujo gerenciamento é da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Vitória - PMV. Esta contribuição ocorre na divisa entre os dois Municípios; do bairro de Fátima para Jardim Camburi.

(...)

4.1.2 Contribuição identificada entre os Municípios de Vila Velha e Vitória

O Município de Vila Velha possui uma população de 414.586 habitantes (IBGE) e atualmente conta com 56,3% de cobertura de rede coletora de esgoto em todo Município com perspectiva de ampliação da rede para os próximos anos. Desse percentual de cobertura de rede, apenas 45% (CESAN) da população é atendida, ou seja, 105.035 habitantes possuem rede coletora de esgoto disponível. Portanto, 309.551 habitantes não são contemplados com

rede coletora de esgoto, o que representa uma vazão aproximada de 39.622,528 l/dia (litros por dia) ou 458,6 l/s (litros por segundo) de esgoto produzido e lançado de forma irregular sem tratamento.

Partes desses efluentes não tratados são lançadas nos canais de drenagem do Município e chegam à baía de Vitória.

Alguns desses canais são: canal Aribiri, Canal da Costa, Canal Marinho e outras pequenas fontes de lançamentos ao longo da orla do referido Município. A imagem a seguir apresenta a saída de efluentes do Canal Marinho.

(...)

4.1.3 Contribuição identificada entre os Municípios de Cariacica e Vitória

O Município de Cariacica possui uma população de 348.738 habitantes (IBGE) e atualmente conta com 44,3% de cobertura de rede coletora de esgoto (CESAN). Desse percentual de cobertura de rede, apenas 22% da população é atendida, ou seja, 49.437 habitantes possuem rede coletora de esgoto disponível. Portanto, 299.301 habitantes não são contemplados com rede coletora de esgoto, o que representa uma vazão aproximada de 38.310,528 l/dia (litros por dia) ou 443,4 l/s (litros por segundo) de esgoto produzido e lançado de forma irregular sem tratamento.

Partes desses efluentes não tratados são lançadas nos canais de drenagem do Município e chegam à baía de Vitória.

(...)

4.1.5 Contribuições identificadas no Município de Vitória

Em 2015 o Município de Vitória estava contemplado com 5 (cinco) Estações de Tratamento de Esgotos – ETES, descreve-se a seguir como estas se apresentam informando as que se encontram ativas e as que foram desativadas.

(...)

4.1.6 Situação Atual das ETES no município de Vitória

Atualmente a PMV conta com 3 (três) ETES: Camburi (licenciada pelo (IEMA). Grande Vitória (Licenciada pela PMV) e Sistema Mulembá (Licenciada pela PMV), cujas eficiências de tratamento são apresentadas na Tabela 2, com valores médios aproximados.

(...)

4.1.7 Sistemas de Tratamento de Esgoto na Ilha de Vitória

As imagens a seguir apresentam a localização/disposição das ETES dentro do Município bem como as elevatórias e bacias de contribuição; onde possivelmente ocorrem as maiores contribuições de esgoto por parte do Município.

(...)

4.1.8 Captação de Esgotos domésticos nos Morros e em outras áreas de Vitória

Para o diagnóstico nos morros do Município foram realizados levantamentos junto à SEMOB/GIMFRA e às Regionais. São informações existentes, considerando a implantação de projetos próprios e do Programa Social Terra mais Igual.

Os morros de Vitória são apresentados a seguir em destaque formando o desenho de um polígono para melhor gerenciamento social abrangendo mais de um bairro, definidos como Poligonais.

(...)

Outras áreas de Vitória, aqui consideradas, são áreas mais próximas ao nível do mar, ao sopé de morros e algumas até mesmo abaixo deste nível.

Estas áreas, na sua maioria, ou ainda não possuem redes de esgotamento sanitário implantadas ou; quando estas existem, não foram ainda efetivadas as interligações dos imóveis às redes de esgotamento sanitário, ou por não possuírem ainda as caixas de interligação ou, por apresentarem condições técnicas que impedem a efetivação destas interligações.

(...)

No aspecto ambiental, essas poligonais têm, em seus espaços, Área de Preservação Permanente - APP e áreas que de acordo com a inclinação, atributos ambientais e grau de riscos, conforme Plano Municipal de Redução de Risco – PMRR, foram configuradas como Área de Interesse Ambiental- AIA.

Nas regiões configuradas como APP não são permitidas ocupações por legislação federal e, portanto, nem as intervenções de infraestrutura.

Algumas dessas áreas, as não inseridas em APP e AIAs, receberam intervenções como a implantação e/ou correções do sistema de drenagem e a implantação de sistema de esgotamento sanitário, contemplando o sistema separador absoluto de drenagem e esgoto. Cabe ressaltar que os sistemas de esgotos implantados deveriam ser ligados às redes da CESAN. A Tabela 3 apresenta cada poligonal com seus respectivos bairros.

(...)

4.2.1 Lançamentos existentes na orla de Vitória

Na Identificação dos lançamentos irregulares de esgoto, foi percorrido todo o entorno da Ilha, pelo mar, a partir da Ilha da Fumaça, passando na Baía de Vitória, indo em direção ao Rio Santa Maria e em seguida em direção ao Canal da Passagem. Neste percurso foram identificados todos os pontos de aporte da drenagem urbana, bem como, de lançamentos irregulares de esgoto. São identificados, a seguir, várias tubulações com efluentes com forte indícios de presença de esgotos.

(...)

4.2.5 Lançamento de Esgoto de empreendimentos de grande porte

- A UFES e IFES possuem sistema fossa-filtro com lançamento no manguezal e rede de drenagem, respectivamente;
- Shopping mestre Álvaro possui elevatória que encaminha o esgoto sanitário à rede de coleta da CESAN;
- O edifício EDIVIT da Petrobras não está interligado à rede da CESAN, mas possui estação de tratamento que necessita de monitoramento;
- O Porto de Vitória apresenta contribuições de esgoto sanitário na rede de drenagem, que necessitam ser rastreadas e revertidas;
- A Rodoviária de Vitória encontra-se atualmente sob licenciamento do IEMA. Foi realizada vistoria, no entanto a planta que a administração possui está defasada e não corresponde à área construída. A rodoviária possui sistema de fossa-filtro que lança o efluente final na Baía de Vitória;
- O Centro Esportivo Tancredo de Almeida Neves (Tancredão) não possui interligação à rede de coleta de esgoto da CESAN e de acordo com a SEMOB/GINFRA o prédio possui uma ETE;
- A empresa Vale possui sistema de tratamento de efluentes sanitários e faz reuso do efluente final na umectação de vias;
- Shopping Vitoria está ligado à rede de coleta de esgoto, no entanto necessita de monitoramento;
- A Infraero possui duas elevatórias que encaminham seu esgoto à rede de coleta de esgoto da CESAN. A Infraero apresentou via ofício uma lista das empresas que operam internamente. Destas, somente duas não estão ligadas à rede da Infraero, sendo uma com sistema de fossa, e a outra possui estação de tratamento de efluentes própria

(...)

4.2.7 Informações emitidas pela CESAN quanto aos municípios que estão interligados ou não à rede coletora de esgoto

Foi protocolado documento nº 4288/2016 apresentado pela CESAN, com dados do município de Vitória, onde existem, atualmente, 28.191 pontos (103.583 economias) interligados às redes da CESAN. Porém, faltam ainda, em torno de 17.244 pontos (24.740 economias) para se efetivar as ligações nas redes.

A CESAN encaminhou até o momento a solicitação de ações em apenas 2.905 pontos distribuídos pelo Município, sendo alguns residenciais e outros comerciais. Estes dados representam apenas 20,40% do total das interligações que faltam a ser implementadas.

É importante observar que este número de pontos para interligações, encaminhados pela CESAN, é muito pequeno comparado a relação total. Esta representação tratase de imóveis em condições de serem ligados e também sem condições de interligações.

As figuras a seguir representam o quantitativo relacionado às ligações de esgoto doméstico à rede coletora e bacias de drenagem que recebem um percentual dessas contribuições dentro do município.

(...)

5 ANÁLISE, CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Para caracterizar o efluente com forte indício de esgoto foram consideradas a cor, a turbidez e o odor. Esse efluente de esgoto traz impactos negativos tanto para o homem quanto para a flora e fauna atingida, dentre eles:

- A contaminação por patógenos causadores de doenças;
- Desoxigenação das águas devido à decomposição de matéria orgânica;
- Eutrofização;

- Contaminação das águas pela adição de substâncias tóxicas, cancerígenas e causadoras de doenças;
- Contaminação física com conseqüente depreciação de qualidade quanto a turbidez e alterações de temperatura e cor.

(...)

5.1 CÁLCULO DA COBERTURA DE TRATAMENTO DO ESGOTO DO MUNICÍPIO A PARTIR DOS DADOS FORNECIDOS PELA CESAN.

Após recebermos os dados da CESAN com a cobertura do esgoto sanitário de Vitória com tratamento adequado, a SEMMAM fez os cálculos do total da população e economias que não são atendidas com o tratamento correto.

(...)

Baseado nos cálculos foi concluído que aproximadamente 125.433 Pessoas ou 31.358 Economias não fazem a destinação e tratamento corretos do esgoto no município de Vitória.

(...)

Obs.: Não foi possível mensurar quanto de esgoto não tratado de cada Município chega à baía de Vitória. Mas foi possível constatar os lançamentos destes esgotos in natura, conforme tabela.

(...)

- Considerando Dados de lançamento de esgoto in natura por Município na Grande Vitória, conforme tabela abaixo:

(...)

- Considerando os dados emitidos pela CESAN quanto aos pontos ligados e pontos a serem definidos pela prestadora de serviço quanto a situação do imóvel, conforme figura a seguir:

(...)

- Considerando o crescimento de imóveis interligados à rede coletora da CESAN conforme gráfico abaixo:

(...)

- Considerando que houve mudanças de entendimento do Supremo Tribunal Federal em 2013, e que a partir de então, mesmo nas regiões metropolitanas os municípios passaram a ter competência para gestão do serviço de distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgoto;

- Considerando o diagnóstico realizado, onde foram constatados:

a) Ligações clandestinas;

b) Lançamentos de efluentes provenientes de outros municípios;

c) Que os serviços prestados pela CESAN, sem a participação do município nas instâncias decisórias;

d) Dificuldade de acesso às informações tanto no que diz respeito aos dados técnicos dos serviços e estatísticas quanto no que diz respeito aos aspectos econômicos e financeiros com os serviços;

e) Dados emitidos pela CESAN não coerentes com a realidade;

f) Saídas que aparentam lançar efluentes irregularmente na Baía de Vitória até o Canal da Passagem, em todos os bairros que margeiam essas áreas (todas as orlas);

g) Imóveis que lançam efluentes diretamente na orla, como acontecem no Bairro Ilha das Caieiras;

- Considerando que o Município de Vitória atualmente apresenta uma cobertura por coleta e tratamento de esgoto na ordem aproximada de 88,7%, tendo uma população atendida no percentual de 69,6% do percentual de cobertura, de acordo com a CESAN;
- Considerando que, em algumas localidades como o centro de Vitória, por exemplo, mesmo nos casos em que há ligação das residências à rede coletora, a Prestadora Estadual coleta o esgoto mas não o remete às Estações de Tratamento - ETES por falta de estrutura física, tanto que a cobrança limita-se à coleta, e o destino desses efluentes acaba sendo a baía de Vitória;
- Considerando que apesar da Prefeitura Municipal de Vitória ter solicitado desde o final de 2013 que fossem informados onde e quais os imóveis irregulares que teriam condições de ligação ao sistema de tratamento e que essa informação só foi prestada, parcialmente em fevereiro de 2016 apontando, nos veículos de comunicação, um número de 28.000 imóveis irregulares.

- Considerando a existência de erros técnicos na concepção do projeto da rede coletora, promovendo o retorno do esgoto para as residências em alguns pontos da cidade como Maria Ortiz, Barro Vermelho e Ilha do Boi.
- Considerando a necessidade de se otimizar e modernizar os processos de tratamento de esgoto, em especial a Estação de Tratamento de Esgoto de Camburi que possui uma técnica conceituada mas desatualizada (ainda da década de 80), além de problemas no licenciamento, ocasionando não só a contaminação dos corpos d'água mas o incômodo pelo mau cheiro devido ao processo de tratamento na região do bairro de Jardim Camburi;
- Considerando que todos os dados de análise apresentados em relação à eficiência de todas as estações de tratamento da região metropolitana são produzidos pela própria prestadora dos serviços (CESAN), quando, em atenção ao princípio da moralidade administrativa, deveriam ser levantados e analisados por laboratório certificado e isento do processo;
- Considerando a inconsistência dos dados apresentados pela CESAN com relação àqueles imóveis cuja ligação seria "factível" ou tecnicamente viável, o que dificulta o trabalho de fiscalização dos municípios
- Considerando a insuficiência de informações fornecidas pela CESAN aos municípios e usuários dos serviços,
- Considerando a insuficiência das ações de educação sanitária e ambiental no que tange ao serviço de tratamento de esgoto;
- Considerando a inexistência e/ou fragilidade dos instrumentos jurídicos de concessão dos serviços de tratamento de água e esgoto, o que dificulta a fiscalização e responsabilização da Prestadora Estadual;
- Considerando que, com exceção do Município de Vitória, foi identificada a inexistência ou fragilidade das legislações municipais que impõe a ligação ao sistema de esgotamento sanitário, dificultando a fiscalização e sanção dos infratores;
- Considerando que o Sistema de esgoto de grande Vitória executado pelo Município de já operado pela CESAN atende 50% da sua capacidade de tratamento;
- Considerando que todos os municípios que estão adjacentes à Capital possuem índices de atendimento por esgotamento sanitário muito inferior aos padrões normativos, e que principalmente os bairros adjacentes contribuidores para as bacias que destinam suas águas à baía de Vitória lançam quase in natura seus efluentes no corpo d'água; são exemplos de bairros adjacentes dos municípios vizinhos: Na Serra os bairros: Jardim Carapina, Boa vista - LAMEIRÃO, região de Carapina, parte de novo horizonte, através dos sistemas de lagoas da Vale e também da Lagoa Pau Brasil município de Vila Velha – através de canal da Costa, canal do bairro Dom João Batista, e Rio Marinho, e Cariacica, através do Rio Bubu e Formate. Outros Rios da bacia hidrográfica do Santa Maria da Vitória.
- Considerando vistoria realizada em elevatórias de drenagem tais como as de Cândido Portinari e de Bento Ferreira, onde se pode verificar a incidência de grande parcela de esgotos "in natura";
- Considerando que o sistema implantado no Município de Vitória é o denominado Separador Absoluto;
- Considerando o sistema de drenagem Município de Vitória;
- Considerando que algumas áreas de topo de morro que não tiveram implantação de redes de captação de esgoto;
- Considerando os Sistemas de Tratamento de Esgoto implantados pela CESAN no Município de Vitória, observa-se:

A contaminação do litoral de Vitória, em especial da praia de Camburi em determinados momentos, é ocasionada pela saturação das águas - por esgoto doméstico, se evidenciando principalmente em períodos de maré baixa, chuvas intensas, períodos de ressaca marítima em que pode ocorrer o revolvimento do material contaminado depositado no fundo dos canais e foz.

É necessário que a CESAN estabeleça metas mais ambiciosas e métodos eficazes na instalação e operação do sistema de esgotamento sanitário. Nesse contexto se inserem as ligações às redes, a modernização da ETE Camburi, a ampliação da cobertura territorial e a reversão dos diversos problemas de captação, recalque e defeitos técnicos nas redes implantadas. Onde houver problemas técnicos que dificultam e onera a conexão das unidades a rede de coleta, a solução deverá ser de responsabilidade da prestadora de serviços.

No entanto, tem sido uma prática constante da prestadora de serviços utilizar-se do chamado "sistema de coleta a tempo seco", utilizando-se das redes de drenagem para captar o esgoto sanitário. Entretanto, há que se convir que em Vitória, mesmo em tempo seco, as redes de drenagem, em sua maioria, continuam com um nível de água, devido a captação das águas dos corpos d'água existentes no Município. Portanto, este é um procedimento inviável de se implantar no Município, pois o esgoto assim captado se dirige em sua quase totalidade para as redes de drenagem fazendo seu aporte nas águas do entorno da Ilha, numa condição que não atende aos parâmetros dispostos nas Resoluções CONAMA.

Ainda, existem em algumas áreas de topo de morro, redes implantadas pela PMV e que ainda não estão ligados às redes do Sistema CESAN e, portanto, são esgotos captados que seguem direto para as redes de drenagem indo, em

seguida, para as águas do entorno da Ilha. E muito maior que estas áreas que já possuem captação existem outras que a captação do esgoto é feita diretamente nas redes de drenagem.

Com os investimentos divulgados pelo Estado para saneamento em Vila Velha, convém que as ações sejam intensificadas no Município de Serra; considerando que grande parcela da população de Carapina, Eurico Sales e São Diogo contribuem para lançamento de esgoto in natura para os manguezais de Vitória. Estes bairros já possuem sistema de saneamento instalado e operando, necessitando que as populações se conectem à rede.

(...)

Dessa forma, conclui-se que os esgotos que chegam até as praias de Vitória pelas redes de drenagem são provenientes do próprio município e de municípios externos, apontados no diagnóstico.

(...)"

Diante de tais conclusões, algumas recomendações foram dirigidas aos Entes Públicos, a saber (fls. 51/52 do anexo 4 do evento 20):

"1. Enviar ofícios informando a situação atual de lançamento irregular de esgoto doméstico para providências aos seguintes órgãos: MP-ES, IEMA, Municípios, ARSI e Comitê de bacia do Santa Maria da Vitória.

2. A CESAN deve promover a implantação de redes e de caixas de interligações, onde ainda não existem;

3. A CESAN deverá promover procedimento de engenharia para os problemas técnicos existentes nas redes;

4. Devem ser realizados levantamentos/diagnósticos nas redes implantadas nos morros de Vitória elaborando "as built" das mesmas e eliminando as incorreções;

5. A PMV deve providenciar documentação necessária para encaminhar estas redes ao controle da CESAN;

6. A PMV deve promover implementação de uma gestão para drenagem urbana do Município;

7. A PMV deve promover recuperação e manutenção urgente das redes de drenagem e das estações de bombeamento;

8. Realizar auditoria dos dados de monitoramento das ETEs operadas pela prestadora de serviços CESAN;

9. Intimar a CESAN a entregar um Plano de Ação com cronograma de ações para o rastreamento da rede e identificar e interceptar todos os lançamentos irregulares.

10. Intimar a CESAN para ajustes técnicos para que o usuário possa utilizar o serviço.

11. Solicitar a CESAN que apresente um cronograma de intervenções nos morros.

12. A CESAN deve identificar e repassar a SEMMAM para intimar as instituições inseridas no Município, bem como os órgãos licenciadores para regularizar a situação (projeto e cronograma de execução).

13. – A CESAN deve elaborar um cronograma de manutenção.

14. Determinar qual o percentual mínimo do valor arrecadado pela CESAN para investimento no município.

15. Alterar a legislação Municipal quanto a responsabilidade de cobrar ao munícipe a interligação dos imóveis à rede de coleta de esgoto, a fim de estabelecer essa responsabilidade para concessionária, sob fiscalização do município. (art. 97 do código de meio ambiente e lei 8.805/15);

16. Priorizar ações de fiscalização nos grandes poluidores;

17. Fortalecimento do Monitoramento e Fiscalização da SEMMAM diante da demanda crescente de pontos a serem interligados.

18. Desenvolver ações integradas com a SEMOB que é a responsável pelo sistema de drenagem de Vitória;

19. Propor ações civis públicas, através da procuradoria da PMV interpellando as prestadoras de serviços responsáveis que atuam nos municípios vizinhos para apresentar ações de melhoria da captação e tratamento de esgoto.

20. Solicitar a CESAN a melhoria do sistema de tratamento da ETE de Camburi e instalação de emissário submarino ou destinação para reuso em polo industrial."

Ainda, em atendimento à determinação contida na decisão do evento 382, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vitória emitiu o Parecer Técnico nº 019/2020 SEMMAM/GCA/CMAHS, esclarecendo o seguinte (anexos 2 e 3 do evento 394):

"Apresentação

A SEMMAM/GCA/CMAHS recebeu o Boletim 2020501518, publicado em 31/03/2020 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região. O referido documento trata da Ação Civil Pública (ACP) Nº 0009100-23.2017.4.02.5001/ES, de autoria da Associação Juntos SOS Espírito Santo Ambiental e Associação Nacional dos Amigos do Meio Ambiente (ANAMA).

O boletim apresenta a síntese dos Pareceres Técnicos 3/2020-CNP/SPPEA e 322/2020- CNP/SPPEA, elaborados, respectivamente, pelo Analista do MPU/Perito em Engenharia Sanitária Aloysio Ferraz de Abreu e pelo Analista do MPU/Perito em Biologia Cláuber Moraes Pacheco. Mediante o posicionamento dos peritos sobre os documentos contidos nos autos da referida ACP, a Justiça Federal intimou as partes a manifestarem-se sobre os quesitos 1 a 7 acerca da poluição hídrica e dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na Grande Vitória.

Análise

Sobre os quesitos 1 a 7, a SEMMAM/GCA/CMAHS informa:

1) Estão contaminadas as águas nas praias marítimas de Vitória e no sistema estuarino do rio Santa Maria da Vitória, relativamente à concentração de microrganismos patogênicos e/ou substâncias tóxicas ou perigosas?

As águas das praias marítimas do Município de Vitória são analisadas semanalmente, pelo Programa de Balneabilidade, em 24 pontos de coleta nas praias e dois pontos no Canal da Passagem, totalizando 26 pontos de análise. Os critérios adotados são normatizados pela Resolução CONAMA nº 274/2000. Assim, o parâmetro analisado são os coliformes termotolerantes, que são bactérias presentes em fezes humanas e de animais, podendo, também, ser encontradas em solos, plantas ou quaisquer efluentes contendo matéria orgânica, de acordo com a referida resolução. Os resultados das análises são utilizados para a classificação semanal de cada ponto como próprio ou impróprio para banho e essa classificação é divulgada publicamente por meio de placas instaladas na direção dos pontos de coleta e do site da Prefeitura Municipal de Vitória, como informação e orientação aos banhistas.

(...)

Quanto aos sistemas estuarinos, esta Secretaria acompanha o monitoramento dos corpos hídricos receptores de efluentes sanitários tratados nas estações operadas pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN), que são parte de ambientes estuarinos. São analisados como corpos receptores no Município um canal afluente da Estação Ecológica Municipal Ilha do Lameirão (EEMIL) que recebe o efluente tratado da ETE Jardim Carapina - Serra; um braço do mangue que deságua no Canal da Passagem, como receptor do efluente da ETE Camburi; o Canal da Passagem, como receptor do lançamento de efluente da ETE Mulembá, e a Baía de Vitória, como corpo receptor do efluente da ETE Grande Vitória. Cabe ressaltar que são analisados pontos específicos em regiões próximas ao lançamento do efluente, e não ao longo de todo o curso d'água.

Essas análises são realizadas pela CESAN e os resultados são encaminhados à SEMMAM por solicitação da Secretaria, como no caso da ETE Camburi que é licenciada pelo órgão ambiental estadual, ou por Licença Ambiental emitida no Município.

A Resolução CONAMA nº 357/2000 estabelece os padrões de qualidade dos parâmetros monitorados no corpo receptor.

• Estação Ecológica Municipal Ilha do Lameirão - EEMIL

A ETE Jardim Carapina lança seu efluente tratado em um canal afluente da Estação Ecológica Municipal Ilha do Lameirão, unidade de conservação do município de Vitória. Este corpo receptor possui 2 pontos de monitoramento.

Os dados mais recentes se referem ao primeiro semestre de 2019. Verificou-se valores acima do limite permitido pela legislação para os parâmetros DBO5, nitrogênio amoniacal e coliformes termotolerantes.

A despeito disto, não se pode afirmar que os desvios constatados no corpo receptor sejam diretamente causados pelo efluente da ETE Jardim Carapina, uma vez que a qualidade do complexo estuarino de Vitória é afetado pelas atividades realizadas ao longo de toda a região hidrográfica do Rio Santa Maria da Vitória.

• braço do mangue que deságua no Canal da Passagem

(...)

De acordo com os dados mais recentes apresentados pela CESAN, foram realizadas duas análises no ano de 2019, sendo uma em 13/06/2019 e a segunda em 12/12/2019. Cada ponto é amostrado uma vez em maré alta e outra em maré baixa. Os resultados para a bactéria *Escherichia coli* apresentaram-se acima do limite padronizado, exceto em um resultado - o ponto P4 em maré alta na segunda data de amostragem. O padrão para *E. coli* foi definido pelo IEMA, conforme permite a Resolução CONAMA 357/2000, com o limite de 600 NMP/100mL. Além disso, houve ainda em todos os pontos, tanto em maré alta quanto baixa, em todas as análises, desconformidades quanto aos limites de fósforo total, nitrogênio amoniacal e oxigênio dissolvido, sendo este com exceção à análise de junho do ponto P4 em maré baixa. Contudo, a CESAN informou que está em trâmites para implantação de um sistema de reuso do efluente tratado da ETE Camburi.

• Canal da Passagem

(...)

Os dados mais recentes encaminhados pela CESAN se referem ao mês de fevereiro de 2020. De acordo com o relatório encaminhado, a coleta no corpo receptor ocorreu no dia 11/02/2020 às 14 horas, em maré enchente.

Os parâmetros carbono orgânico total (COT) e coliformes termotolerantes estiveram acima do limite permitido pela legislação em todos os pontos de monitoramento. O oxigênio dissolvido esteve abaixo do limite mínimo nos pontos de 1 a 5. O ponto 2 apresentou níveis de alumínio dissolvido acima do limite permitido pela legislação.

Apesar destes resultados do corpo receptor, o efluente da ETE Mulembá em fevereiro de 2020 atendeu a todos os padrões de qualidade previstos na legislação: a eficiência de remoção de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) foi maior que 90% em quatro ocasiões, e o número mais provável (NMP/100ml) de coliformes termotolerantes e *Escherichia coli* esteve abaixo do limite de quantificação (1,8 NMP/100ml). Além disso, a ETE Mulembá realiza a desinfecção do efluente final através de sistema ultravioleta. Convém ressaltar que o Canal da Passagem/Camburi faz parte da região hidrográfica do Rio Santa Maria da Vitória, e portanto sua qualidade hídrica pode ser influenciada pelas atividades realizadas ao longo desta bacia.

• Baía de Vitória

(...)

Os resultados do parâmetro coliformes termotolerantes apresentaram-se acima do padrão exigido em todas as análises do período considerado (o parâmetro coliformes termotolerantes não foi efetivamente analisado nas amostras, mas os resultados foram projetados a partir das análises de *E. coli*). Além disso, o nitrogênio amoniacal também apresentou desconformidades em todas as análises.

Apesar de todos esses resultados, não se pode afirmar que sejam diretamente ocasionados pelos efluentes tratados nas ETES, pois os corpos d'água recebem contribuições diversas pela Bacia do Rio Santa Maria da Vitória. No entanto, a legislação não estabelece uma padronização para os parâmetros microbiológicos no efluente.

Cabe ressaltar que o Município de Vitória delegou à ARSP, mediante o Convênio ARSP nº 001/2019, a regulação, controle e fiscalização da operação dos serviços de esgotamento sanitário, incluindo os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de esgoto e demais serviços correlatos, que são prestados pela CESAN no âmbito deste Município.

2) Estão impróprias as águas do mar nas praias de Vitória, relativamente à balneabilidade?

(...)

As praias de Jesus de Nazareth e Santo Antônio e os pontos de monitoramento no Canal de Camburi (sob a Ponte da Passagem, e em sua foz próximo ao píer de Iemanjá na Praia de Camburi) são atualmente trechos interditados para banho a critério da SEMMAM, em observância ao Art. 3º da Resolução CONAMA 274/2000, que estabelece que: os trechos das praias e dos balneários serão interditados se o órgão de controle ambiental, em quaisquer das suas instâncias (municipal, estadual ou federal), constatar que a má qualidade das águas de recreação de contato primário justifica a medida.

As regiões de Jesus de Nazareth, Santo Antônio, Praia/Enseada do Suá, e do Canal de Camburi/Passagem localizam-se no complexo estuário de Vitória, o qual tem sofrido pressões ambientais devido principalmente, entre outras atividades, ao lançamento in natura de esgoto sanitário (Jesus et al., 2004). Este complexo é parte integrante de um sistema de drenagem maior, e compõe a foz do Rio Santa Maria da Vitória, além de receber o aporte de afluentes menores, como o rio Bubu. Neste sentido, a qualidade deste estuário depende também das atividades realizadas ao longo da Região Hidrográfica do Rio Santa Maria da Vitória (VIANNA, 2009).

Cabe ressaltar que, segundo a CETESB (2010), a pressão negativa sobre as condições sanitárias das praias que pode influenciar fortemente nos resultados impróprios são: lançamentos de esgotos de ocupações irregulares em cursos d'água, ligações clandestinas de esgotos nas galerias pluviais e a carga difusa proveniente da lavagem superficial do solo pela chuva, principalmente as chuvas ocorridas nos dias anteriores à amostragem. Também deve ser considerada a fisiografia da praia em questão, uma vez que as enseadas e baías apresentam condições de diluição bastante inferiores às observadas em regiões costeiras abertas. A menor taxa de renovação das águas dessas regiões contribui para a concentração dos poluentes, limitando, assim, a capacidade de diluição do meio receptor (CETESB, 2010). Além disso, ainda influenciam na balneabilidade das praias a afluência turística durante os períodos de temporada, as condições de maré e a ocorrência de chuvas (CETESB, 2018). Segundo BERG (2013) as chuvas carreiam pela rede de drenagem pluvial diversos tipos de contribuições, como fezes de animais, resíduos sólidos provenientes do descarte irregular e animais e vegetais em decomposição, podendo ocasionar o aumento do número de bactérias nos balneários.

3) Estão contaminadas as águas dos mananciais públicos de água de abastecimento de Vitória e RMGV, relativamente à concentração de microrganismos patogênicos e/ou substâncias tóxicas ou perigosas?

O abastecimento de água na Região Metropolitana da Grande Vitória é realizado pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN). De acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Vitória, o abastecimento neste município provém de estações de tratamento de água (ETA) dos municípios de Cariacica, Vila Velha e Serra. A água tratada nessas ETAs é captada dos rios Jucu e Santa Maria da Vitória, sendo este último nos limites do município da Serra. Não há, portanto, captação de água em corpos hídricos de Vitória visando o abastecimento geral da população, tampouco o tratamento de água para estes fins.

A despeito disso, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), através do Programa VIGIAGUA, coleta mensalmente amostras de água recebida direto da rede de abastecimento em vários estabelecimentos públicos de interesse à

saúde (Unidades de Saúde, CMEIs, EMEFs, Hospitais) para análise dos parâmetros de potabilidade para consumo humano, conforme estabelece a Portaria MS N° 2914/2011 (residual de cloro, pH, turbidez, fluoreto, presença de coliformes totais e *Escherichia coli*). Ademais, a SEMUS realiza coletas de água nos dois rios que abastecem o município para determinação da concentração de cianobactérias.

Por fim, cabe informar que a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP), no âmbito do saneamento básico, tem como finalidade regular, controlar e fiscalizar no Espírito Santo, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan), mediante convênio firmado com os municípios.

4) Qual o grau de comprometimento do sistema estuarino da Grande Vitória em relação aos parâmetros estabelecidos pelas resoluções do Conama no 274/2000, 357/2005 e 430/2011 para coliformes termotolerantes, *Escherichia coli* e enterococos? O perito deve descrever os pontos, a frequência e a metodologia de coleta de dados, o método adotado para análise laboratorial, e os resultados obtidos em comparação com aqueles definidos nas mencionadas normativas;

A SEMMAM realiza atualmente o monitoramento bacteriológico em 06 pontos na região de transição entre o Rio Santa Maria da Vitória e o oceano:

- Ponto 09: Foz do Canal Camburi;
- Ponto 20: Enseada do Suá;
- Ponto 21: Praia do Suá;
- Ponto 22: Praia de Santo Antônio;
- Ponto 23: Canal de Camburi, sob a ponte da Passagem;
- Ponto 24: Praia das Castanheiras, Jesus de Nazaré.

São realizadas coletas semanais de amostras de água nestes pontos, que são encaminhadas a um laboratório contratado para análise microbiológica. Utiliza-se o método de tubos múltiplos para a quantificação de coliformes termotolerantes. A localização dos pontos em coordenadas UTM é apresentada no Anexo II.

Conama nº 274/2000:

Conforme explanado na resposta ao item 2, por exceção dos pontos 20 e 21, os trechos sob influência da bacia do Rio Santa Maria da Vitória são interditados para banho a critério da SEMMAM, em observância ao Art. 3º da Resolução CONAMA 274/2000. Os pontos da Enseada e Praia do Suá apresentam baixa frequência de classificações “própria para banho”, sendo de 0% para o ponto 20 e de 13,6% para o ponto 21 no período de janeiro de 2019 a março de 2020.

Conama nº 357/2005:

O processo de enquadramento da bacia do Rio Santa Maria da Vitória prevê para o Canal de Camburi (ou Canal da Passagem) a classificação deste trecho em Águas Salobras de Classe 2. A resolução CONAMA no 357/2005 estabelece no Art. 22, item d, que, para o parâmetro coliformes termotolerantes, “não deverá ser excedido um limite de 2500 por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral”. A despeito disso, verifica-se que os pontos do Canal da Passagem, considerando todas as análises semanais do período de janeiro de 2019 a março de 2020, apresentam no mínimo 45% das medições acima de 2500 coliformes termotolerantes (ponto 09 = 45,5%; ponto 23 = 92,4%).

O trecho do rio Santa Maria da Vitória, compreendido entre a foz no estuário até limite águas doces, o que inclui a Baía de Vitória, foram indicadas no enquadramento como classe 1 salobra ou salina, a depender da salinidade. De acordo com a resolução CONAMA no 357/2005, para estas classes devem ser aplicados os critérios definidos na Resolução CONAMA 274/2000, como estabelecido no artigo 2o, parágrafo 1o, item c: quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das cinco semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo 1.000 coliformes fecais (termotolerantes) [...] por 100 mililitros.

Os pontos da região da Baía de Vitória (até a foz) apresentaram no mesmo período ao menos 57,6% de resultados semanais acima de 1000 coliformes termotolerantes/100 ml (ponto 20 = 78,8%; ponto 21 = 57,6%; ponto 22 = 93,9% e ponto 24 = 87,9%).

Conama nº 430/2011:

A referida resolução estabelece padrões de qualidade para os efluentes tratados, e portanto, não se aplica diretamente à análise da qualidade de corpos d'água.

5) Há pontos de lançamento de efluentes oriundos das redes coletoras de esgotos implantadas e das ligações com a rede de drenagem pluvial cuja pluma de dispersão atinjam o Refúgio da Vida Silvestre da Mata Paludosa e da Estação Ecológica Municipal da Ilha do Lameirão? Em caso positivo, identificar esses pontos em mapa com escala compatível;

A Estação Ecológica Municipal Ilha do Lameirão (EEMIL) recebe o efluente tratado da ETE Jardim Carapina. O

efluente tratado da ETE Camburi também é lançado em uma região de manguezal que atinge a EEMIL. Ainda foram identificados pontos de contribuição de efluentes com características de esgoto sanitário, tanto para a EEMIL quanto para a Reserva Ecológica Municipal Mata Paludosa (REMMP), como apresentado no Relatório Técnico nº 038/2017-SEMMAM/GCA/CMAHS. De acordo com as informações apresentadas nesse relatório, foram vistoriados quatro locais de possíveis lançamentos irregulares de efluentes. O primeiro local foi um canal situado entre a Avenida Fernando Ferrari e o terreno da Infraero, cujo fluxo possui sentido Serra-Vitória. No momento da vistoria a equipe constatou a presença de pequena quantidade de espuma branca no canal, e o seu efluente apresentava cor esverdeada opaca. Havia odor de matéria orgânica, no entanto não foi possível identificar se seria proveniente de efluente sanitário ou da própria matéria orgânica do canal. Esse canal é o que recebe contribuições da drenagem pluvial da INFRAERO e do efluente tratado da ETE Camburi, o qual flui para o manguezal da EEMIL.

O segundo ponto de possível lançamento irregular provém de dois estabelecimentos comerciais, apontados no Relatório Técnico 07/2014, o qual afirma que o esgoto sanitário gerado no estabelecimento "Cidade do Automóvel" está interligado ao sistema do "Motel Panorama", localizado ao lado, e que o motel possui sistema fossa filtro. Na vistoria do dia 22/07/2017 foi verificado que o sistema permanece sem alterações. Ambos são localizados na Avenida João Palácio, bairro Eurico Salles, Município de Serra, nos limites da REMMP.

O terceiro local vistoriado foi uma área de alagado à beira da Avenida José Maria Viváqua Santos, em Jardim Camburi, Vitória. Esta área, que é próxima à REMMP, apresenta uma manilha de concreto, que durante a vistoria lançava efluente com características de esgoto sanitário. O local apresentava também espuma de coloração marrom.

E o último local, ao longo de parte da Rua Boa Vista, no bairro Jardim Carapina (Serra), há um canal de escoamento que apresenta coloração escura e forte odor, características de esgoto sanitário bruto. O fluxo do canal é direcionado à EEMIL. No mesmo bairro há outro canal semelhante, na Avenida Presidente Jânio Quadros, próximo à esquina com a Rua Teófilo Otoni. O efluente deste canal também possui o mesmo destino (EEMIL) e apresenta as mesmas características de esgoto sanitário citadas do ponto anterior. Os locais citados são apresentados em mapa no Anexo III.

6) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, os efluentes identificados estão de acordo com os padrões de qualidade definidos nas resoluções do Conama nº 357/2005 e 430/2011? Em caso de desconformidades, o perito deve apresentar as soluções técnicas adequadas para enquadramento dos efluentes aos padrões estabelecidos pelas normativas mencionadas.

Os efluentes tratados nas ETEs da CESAN e lançados nos ambientes mencionados nos itens anteriores são monitorados de acordo com os padrões de qualidade estabelecidos na Resolução CONAMA 430/2011 e, apenas para as ETEs que se localizam no Município de Vitória, também a Resolução COMDEMA 02/1991. Já a Resolução CONAMA 357/2005 estabelece os critérios de qualidade dos corpos hídricos, no entanto sabe-se que há contribuições diversas pela Bacia do Rio Santa Maria da Vitória aos referidos corpos receptores de efluentes tratados.

Quanto ao monitoramento dos efluentes, os dados mais recentes sobre o efluente tratado da ETE Camburi apresentam grande concentração bacteriológica (*E. coli*) mas esse parâmetro é padronizado apenas para o corpo receptor, e não para o efluente tratado. De acordo com a normativa municipal, há desconformidade para nitrogênio amoniacal, sólidos suspensos totais e óleos e graxas, no entanto esses parâmetros estão em conformidade com os padrões da normativa nacional. Apesar disso, a ETE apresentou boa eficiência em termos de DBO filtrada para a Resolução CONAMA 430/2011. Já para a norma municipal, COMDEMA 02/1991, foram obtidos dois resultados satisfatórios e três insatisfatórios. Cabe ressaltar que o tipo de tratamento adotado nessa ETE pode contribuir para uma maior concentração de sólidos suspensos, como a presença das algas que participam do processo.

Quanto à ETE Jardim Carapina, no período de análise mais recente (primeiro semestre de 2019) o efluente tratado não atendeu em três ocasiões à eficiência (remoção de DBO) mínima exigida pela Licença Ambiental de Regularização de Saneamento LARS-DT/GQA/Nº 1/2014/CLASSE III (IEMA) em sua condicionante 5, que é de 80%. Ademais, a resolução municipal COMDEMA 02/1991 exige remoção mínima de 90% quando a emissão diária de DBO for maior que 100kg, o que não foi cumprido em 5 das 6 análises realizadas pela ETE no período.

Da mesma forma que a ETE Camburi, a ETE Jardim Carapina apresenta alta concentração bacteriológica (*E. coli*). Por fim, o efluente tratado apresentou materiais sedimentáveis acima do limite permitido pela Resolução Municipal COMDEMA 02/1991 em uma ocasião. Os demais efluentes com características de esgoto sanitário que foram mencionados no item 5 não foram amostrados para análise laboratorial. Dessa forma, não se pode afirmar se atendem ou não aos padrões de qualidade ambiental.

7) Os efluentes das estações de tratamento de esgotos localizadas nos municípios de Serra, Cariacica, Vila Velha e Vitória apresentam desconformidades em relação aos parâmetros microbiológicos definidos nas normativas referidas no quesito anterior? Em caso positivo, indicar as desconformidades e o destino final desses efluentes.

As normativas que definem critérios para o lançamento de efluentes tratados em corpos hídricos são a resolução CONAMA no 430/2011, de âmbito nacional, e a Resolução do Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente de Vitória (COMDEMA) 02/1991. Tais resoluções não definem padrões para parâmetros microbiológicos para o efluente.

O CONAMA define padrões para coliformes termotolerantes nos corpos hídricos através da resolução nº 357/2005. Entretanto, deve-se considerar que a qualidade do corpo receptor das estações de tratamento em questão pode ser afetada pelas diversas atividades realizadas ao longo da bacia, além do lançamento irregular de esgoto sanitário sem tratamento.

A SEMMAM acompanha atualmente o monitoramento de quatro estações de tratamento de esgoto, sendo três no

município de Vitória, e uma no município de Serra: ETE Jardim Carapina (Serra) - lançamento do efluente tratado em canal de drenagem afluente da Estação Ecológica Municipal Ilha do Lameirão, Vitória; ETE Jardim Camburi (Vitória) - lançamento em um braço do mangue que deságua no Canal da Passagem; ETE Grande Vitória (bairro Estrelinha, Vitória) - lançamento na Baía de Vitória; ETE Mulembá (bairro Joana D'Arc, Vitória) - lançamento no canal da Passagem.

(...)"

Também em atendimento à decisão do evento 382, a CESAN informa que "foi realizada por sua equipe técnica uma análise crítica de cada quesito e na sequência a definição dos responsáveis considerando a área de competência dos diferentes órgãos, conforme pode ser observado. Nesse contexto, a CESAN entendeu ser de sua competência os itens 5 e 7 das questões suscitadas no r. despacho." Assim, uma vez definidas as competências, os relatórios relativos aos itens 5 e 7 foram elaborados em conjunto com as concessionárias que atuam em Vila Velha e Serra (evento 418):

"1) Estão contaminadas as águas nas praias marítimas de Vitória e no sistema estuarino do rio Santa Maria da Vitória, relativamente à concentração de microrganismos patogênicos e/ou substâncias tóxicas ou perigosas?

Resposta: Considerando o tema da questão entendemos que a resposta compete à PMV/AGERH.

2) Estão impróprias as águas do mar nas praias de Vitória, relativamente à balneabilidade?

Resposta: Considerando o tema da questão entendemos que a resposta compete à PMV/AGERH.

3) Estão contaminadas as águas dos mananciais públicos de água de abastecimento de Vitória e RMGV, relativamente à concentração de microrganismos patogênicos e/ou substâncias tóxicas ou perigosas?

Resposta: Considerando o tema da questão entendemos que a resposta compete a Vigilância Sanitária Municipal/Estadual.

4) qual o grau de comprometimento do sistema estuarino da Grande Vitória em relação aos parâmetros estabelecidos pelas resoluções do Conama no 274/2000, 357/2005 e 430/2011 para coliformes termotolerantes, Escherichia coli e enterococos? O perito deve descrever os pontos, a frequência e a metodologia de coleta de dados, o método adotado para análise laboratorial, e os resultados obtidos em comparação com aqueles definidos nas mencionadas normativas;

Resposta: Considerando o tema da questão entendemos que a resposta compete a AGERH/PMV/PMS

5) há pontos de lançamento de efluentes oriundos das redes coletoras de esgotos implantadas e das ligações com a rede de drenagem pluvial cuja pluma de dispersão atinjam o Refúgio da Vida Silvestre da Mata Paludosa e da Estação Ecológica Municipal da Ilha do Lameirão? Em caso positivo, identificar esses pontos em mapa com escala compatível;

Resposta: Há imóveis que não estão interligados na rede coletora de esgoto, classificados como factíveis (aqueles que possuem rede coletora de esgoto disponível para interligação) e potenciais (aqueles que não possuem rede coletora disponível para interligação), em que o esgoto dos imóveis é lançado na drenagem e atinge os corpos d'água. No mapa anexo, estão localizados os pontos de ligações factíveis e potenciais da região que influencia diretamente o Refúgio da Vida Silvestre da Mata Paludosa e da Estação Ecológica Municipal da Ilha do Lameirão. Abaixo tabela do quantitativo de ligações factíveis e potenciais de esgoto dos bairros da área de influência.

(...)"

6) em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, os efluentes identificados estão de acordo com os padrões de qualidade definidos nas resoluções do Conama no 357/2005 e 430/2011? Em caso de desconformidades, o perito deve apresentar as soluções técnicas adequadas para enquadramento dos efluentes aos padrões estabelecidos pelas normativas mencionadas.

Resposta: Considerando o tema da questão entendemos que a resposta ao questionamento compete a PMV.

7) os efluentes das estações de tratamento de esgotos localizadas nos municípios de Serra, Cariacica, Vila Velha e Vitória apresentam desconformidades em relação aos parâmetros microbiológicos definidos nas normativas referidas no quesito anterior? Em caso positivo, indicar as desconformidades e o destino final desses efluentes.

Resposta: Considerando o tema da questão a CESAN respondeu por entender ser de sua competência a resposta, conforme relatório técnico e documentos que seguem em anexo. No entanto, considerando que as ETES são licenciadas entendemos também que cabe ao IEMA responder ao questionamento.

(...)"

Nos anexos do evento 418, constam os Relatórios Técnicos elaborados pela CESAN.

O IEMA, no evento 421, junta a Nota Técnica GCIM/CRSS nº 80/2020 e seus anexos, da qual se

extraem as seguintes respostas:

"1. Estão contaminadas as águas nas praias marítimas de Vitória e no sistema estuarino do rio Santa Maria da Vitória, relativamente à concentração de microrganismos patogênicos e/ou substâncias tóxicas ou perigosas?"

Resposta: *Este órgão ambiental entende que tal requisito deverá ser respondido pela Prefeitura Municipal de Vitória e/ou Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH.*

2. Estão impróprias as águas do mar nas praias de Vitória, relativamente à balneabilidade?"

Resposta: *Este órgão ambiental entende que tal requisito deverá ser respondido pela Prefeitura Municipal de Vitória e/ou Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH.*

3. Estão contaminadas as águas dos mananciais públicos de água de abastecimento de Vitória e RMGV, relativamente à concentração de microrganismos patogênicos e/ou substâncias tóxicas ou perigosas?"

Resposta: *Este órgão ambiental entende que tal quesito deverá ser respondido pela Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH e/ou Secretaria de Vigilância em Saúde Municipal ou Estadual, conforme estabelecido na Portaria da Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde.*

4. Qual o grau de comprometimento do sistema estuarino da Grande Vitória em relação aos parâmetros estabelecidos pelas resoluções do Conama no 274/2000, 357/2005 e 430/2011 para coliformes termotolerantes, Escherichia coli e enterococos? O perito deve descrever os pontos, a frequência e a metodologia de coleta de dados, o método adotado para análise laboratorial, e os resultados obtidos em comparação com aqueles definidos nas mencionadas normativas.

Resposta: *Essa demanda foi direcionada para Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH.*

5. Há pontos de lançamento de efluentes oriundos das redes coletoras de esgotos implantadas e das ligações com a rede de drenagem pluvial cuja pluma de dispersão atinjam o Refúgio da Vida Silvestre da Mata Paludosa e da Estação Ecológica Municipal da Ilha do Lameirão? Em caso positivo, identificar esses pontos em mapa com escala compatível.

Resposta: *Informamos que este órgão ambiental não tem conhecimento do lançamento de redes coletoras de esgotos para Mata Paludosa e Estação Ecológica Ilha do Lameirão. É de entendimento que as 'redes coletoras' direcionam os esgotos bruto para a unidade de tratamento. Cabe ressaltar ainda que atualmente a regularização do licenciamento das 'redes coletoras', compete ao Município, uma vez que, este se encontra habilitado a exercer o licenciamento ambiental, sendo ainda a unidade operacional dispensada de licenciamento no âmbito Estadual (IEMA). Em relação à 'rede de drenagem pluvial'sua competência quanto à manutenção e fiscalização de seu uso é municipal, devendo esse tema ser respondido pela Prefeitura de Vitória e/ou Prefeitura da Serra, caso seja constatado o lançamento de efluentes domésticos irregulares na rede de drenagem para Mata Paludosa ou Estação Ecológica da Ilha do Lameirão.*

6. Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, os efluentes identificados estão de acordo com os padrões de qualidade definidos nas resoluções do Conama no 357/2005 e 430/2011? Em caso de desconformidades, o perito deve apresentar as soluções técnicas adequadas para enquadramento dos efluentes aos padrões estabelecidos pelas normativas mencionadas.

Resposta: *Nada a declarar sobre este quesito.*

7. Os efluentes das estações de tratamento de esgotos localizadas nos municípios de Serra, Cariacica, Vila Velha e Vitória apresentam desconformidades em relação aos parâmetros microbiológicos definidos nas normativas referidas no quesito anterior? Em caso positivo, indicar as desconformidades e o destino final desses efluentes.

Resposta: *Para subsidiar resposta ao quesito em questão realizamos o levantamento do monitoramento das ETEs e dos seus corpos receptores, de todos os processos de licenciamento ambiental no âmbito do IEMA, referentes aos municípios citados. Conforme já destacado nesta Nota, o período de análise dos relatórios de monitoramento adotado foi de janeiro de 2018, até o último relatório apresentado pela empresa, nos autos do processo de licenciamento."*

Nos anexos da referida Nota Técnica, encontram-se relatórios relativos às estações de tratamento de esgoto dos Municípios de Serra, Vitória, Cariacica e Vila Velha (anexos 3 a 5 do evento 421).

No evento 452, as Associações-Autoras apresentam o "Relatório de Fiscalização Específica", elaborado pela ARSP, em janeiro/2021, encomendado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Serra "com o objetivo de verificar a qualidade físico-química da água na saída do tratamento e na distribuição dos Sistemas de Abastecimento de Água do município de Serra." Desse documento, extraem-se os seguintes fatos e constatações, em resumo (anexos 5 e 6):

"(...)

3. DOS FATOS APURADOS

Após ação de fiscalização desenvolvida pela ARSP, foram emitidos o Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/001/2021 e o Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N° 001/2021, que apontaram 3 (três) constatações passíveis de aplicação de penalidade à CESAN, pelos serviços prestados no município de Serra. A fiscalização teve o objetivo de verificar a qualidade físico-química da água na saída do tratamento e na distribuição dos Sistemas de Abastecimento de Água do município de Serra, especificamente em relação aos parâmetros Ácidos Haloacéticos (AHT), Trihalometanos (THT) e turbidez pós-filtração/pré-desinfecção, verificando se os mesmos estão em conformidade ao estabelecido no Anexo XX da Portaria de Consolidação n° 05 do Ministério da Saúde e demais legislações pertinentes, no período de novembro de 2016 a novembro de 2020. Tais documentos foram recebidos pela CESAN em 11/01/2021, a qual apresentou Defesa Prévia no dia 01/02/2021, por meio do ofício n° P-CAC/001/008/2021. Em decorrência da análise destes últimos documentos, concluiu-se pela aplicação da penalidade para as constatações C1 e C3, conforme descrito neste documento. A Decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária (DECISÃO ARSP/DS/002/2021), que embasou a presente autuação, encontra-se anexa a este documento e demais informações constam no processo 2021-S3SBJ.

(...)

8. DAS CONSTATAÇÕES

CONSTATAÇÃO C1

Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de Ácidos Haloacéticos e Trihalometanos realizadas nos Sistemas de Abastecimento de Água Carapina, Santa Maria e Reis Magos, no período de novembro de 2016 a Novembro de 2020, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n° 05 do Ministério da Saúde:

- C1.1. Resultados acima do valor máximo permitido para o parâmetro Trihalometanos no SAA Carapina nos meses de: Dez/16, Mar/17, Dez/17, Jun/18, Set/18, Dez/18, Mar/19, Set/19, Dez/19, Mar/20 e Jul/20.
- C1.2. Resultados acima do valor máximo permitido para o parâmetro Trihalometanos no SAA Santa Maria nos meses de: Dez/16, Mar/17, Jun/17, Dez/17, Mar/18, Jun/18, Dez/18, Fev/19, Mar/19, Jun/19, Dez/19, Mar/20, Jul/20 e Ago/20.
- C1.3. Resultados acima do valor máximo permitido para o parâmetro Trihalometanos no SAA Reis Magos nos meses de: Mar/18, Jun/18, Set/18, Dez/18, Jan/19, Mar/19, Mai/19, Jun/19, Dez/19, Mai/20 e Jun/20.
- C1.4. Resultados acima do valor máximo permitido para o parâmetro Ácidos Haloacéticos no SAA Carapina nos meses de: Dez/18 e Mar/20.
- C1.5. Resultados acima do valor máximo permitido para o parâmetro Ácidos Haloacéticos no SAA Santa Maria nos meses de: Dez/18 e Mar/20.
- C1.6. Resultados acima do valor máximo permitido para o parâmetro Ácidos Haloacéticos no SAA Reis Magos nos meses de: Jun/18, Set/18, Dez/18, Jan/19, Mar/19 e Jun/19.

(...)

CONSTATAÇÃO C3

Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez realizadas após a filtração nos Sistemas de Abastecimento de Carapina, Santa Maria e Reis Magos, no período de Agosto de 2018 a Novembro de 2020, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n° 05 do Ministério da Saúde:

- C.3.1. Observou-se que em determinados momentos não foram atingidos o padrão de Turbidez na Saída da Filtração conforme estabelecido no Anexo 02 e 03 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05.

(...)

Determinações D1 e D3: A Cesan deve fornecer água dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação e regramento vigentes."

O MUNICÍPIO DE SERRA, inclusive, elaborou o Projeto de Resolução n° 2/2016, que aprova o relatório final e as conclusões da comissão especial de inquérito instituída pela Portaria n° 291/2016, e prorrogativa pelo requerimento n° 186/2016, destinada a investigar todo o processo referente à parceria público privada (PPP) entre a CESAN, Serra Ambiental e PMS (anexos 7 a 10 do evento 20). Após a realização de vistorias e **constatação de irregularidades atreladas à má prestação do serviço de coleta de esgoto**, o relatório culminou nas seguintes recomendações:

"7. RECOMENDAÇÕES

(...)

7.2 À Prefeitura Municipal de Serra

- *Que crie por lei o Conselho Municipal de Saneamento, previsto no art. 1º, Parágrafo Único, da Lei 4040/2013;*
- *Que providencie a imediata revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, que deveria ter ocorrido no prazo de 2 (dois) anos de sua edição;*
- *Que Intensifique as fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no SES.*
- *Tendo em vista o descumprimento da Cláusula Primeira, 1.3 e II (em descumprimento do PMSB), cláusula segunda, 2.2 itens I, III, VII, IX , X, cláusula sétima, 7.1, a, n, do Contrato de Programa, Processo nº 62785044, celebrado entre o Município de Serra, SEDURB e CESAN, com a interveniência da ARSI, que seja extinto o Convênio de Cooperação nº 62785044, nos termos da Cláusula Décima do Contrato de Cooperação.*

7.3 À CESAN

- *Que se abstenha de cobrar a tarifa de Esgotamento Sanitário de todas as edificações permanentes urbanas, até que haja a efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário no Município de Serra, qual sejam, coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; em conformidade com o PMSB, Lei 11.445/2007, Decreto 7.210/2010, lei 8987/95 e demais legislações estaduais e federais afins.*
- *Que promova a suspensão imediata do pagamento da contraprestação mensal efetuada à Concessionária Serra Ambiental, até que esta preste os serviços para o qual fora contratada, conforme os dispositivos legais e contratuais, em particular anexo I – Caderno de Encargos do Contrato nº 034/2014, art. 43 Lei Federal 11.445/2007, art. 52 da Lei Estadual 9.096/2008, art. 7º da Lei estadual 5.720/98, art. 6º da Lei Federal 8.987/1995 e outras afins.*

(...)"

Nas considerações finais, o Projeto consigna o seguinte:

"9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

(...)

Após negativa de acessos às ETEs, por serem consideradas 'propriedade particular' da Concessionária Serra Ambiental, nos valem das visitas in loco, nos bairros afluentes e efluentes do sistema de esgotamento sanitário de nosso município, bem como de denúncias das comunidades e grupos ambientais, e, principalmente, dos relatórios de fiscalização da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo – ARSI, que, com absoluta imparcialidade, demonstrou, de forma inequívoca, a má prestação do serviço de esgotamento sanitário no município de Serra.

Lamentavelmente, verificamos sérios indícios que, face a PPP firmada entre a CESAN e a Concessionária Serra Ambiental, que objetiva a ampliação, manutenção e operação, este serviço não está sendo prestado a contento.

(...)

Ante a realizada apurada e vivenciada, temos que a CESAN vem cobrando tarifa de esgotamento sanitário sem ofertar o serviço correspondente, nem tampouco a Concessionária contratada para os serviços de ampliação, manutenção e operação tem prestado este serviço de forma transparente, hábil e eficiente (...)."

Portanto, cabe à CESAN, assim como às concessionárias subcontratadas, demonstrar que vêm prestando adequadamente os serviços de saneamento; e, aos Municípios, cabe demonstrar que estão agindo nos termos da legislação em vigor, sobretudo no que diz respeito à fiscalização, notificação dos infratores e aplicação das sanções correspondentes.

Em relação a este aspecto, cabe destaque aos relatórios de fiscalização e pareceres técnicos elaborados pela **AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA – ARSI** ⁴, concernentes à prestação dos serviços de saneamento básico, pela CESAN, à população dos Municípios da Grande Vitória. Vejamos (evento 172):

1) Relatório de Fiscalização Específica, de setembro/2013 (anexo 3):

"(...)

2. OBJETIVO

Este relatório tem por objetivo apresentar a fiscalização específica acerca dos serviços de ligação de água e de esgoto nos municípios de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana.

3. RELATÓRIO

3.1. Dos Fatos

Em 26 de agosto de 2013 a Agência solicitou à Cesan, através do ofício OF/ARSI/DT 020/2013, informações acerca dos procedimentos de novas ligações de água e esgoto.

A Cesan enviou parte dos dados solicitados através do ofício PR/008/027/2013, em 02 de setembro de 2013 e solicitou prazo de 10 (dez) dias para o envio do restante dos dados.

Em 09 de setembro de 2013, a Cesan enviou, através do ofício D-MA 020/002/2013, informação adicional a respeito de problemas operacionais ocorridos na execução dos serviços de ligação de esgoto no município de Vila Velha em função de dificuldades contratuais enfrentadas. A situação foi abordada no Relatório de Fiscalização Específica RFE/DT/GRS/003/2013.

Em 13 de setembro de 2013, foram enviadas as informações acerca do serviço de ligação de esgoto, de maio a julho de 2013, e complementadas as informações acerca do serviço de ligação de água, com os dados de julho de 2013.

(...)

3.2.2. Do serviço de ligação de água

A Tabela 1 apresenta o quantitativo de ligações de água registradas em maio e junho de 2013, a proporção de ligações atendidas fora do prazo previsto pelo Artigo 15 da Resolução ARSI 008/2010 e a média do prazo de atendimento do serviço.

(...)

Conforme os dados apresentados, a ocorrência de vistorias e execuções de ligação fora do prazo foi registrada em todos os municípios. O município de Vitória, em comparação com os demais, apresentou as menores ocorrências fora do prazo, tanto para vistorias (23%) quanto para execuções de ligação (9%). Vila Velha apresentou 47 vistorias fora do prazo (19%), mas 227 ocorrências de execuções fora do prazo (90%). Por sua vez, a Serra apresentou comportamento contrário ao de Vila Velha, com 83 vistorias fora do prazo (76%) e 56 execuções fora do prazo (16%).

Já Cariacica e Viana apresentaram resultados insatisfatórios tanto para vistorias (63% e 45% fora do prazo, respectivamente) quanto para execuções (84 e 93% fora do prazo, respectivamente). Tais considerações são ilustradas pela Figura 1.

Quanto ao tempo médio de atendimento, Vitória e Vila Velha apresentam média de prazo das vistorias inferior ao exigido pela Resolução ARSI 008/2010 (cinco dias) e Vitória e Serra apresentaram tempo médio de execução de ligação inferior ao preconizado pela Resolução (dez dias). Nos demais casos, o prazo legal foi exorbitado (Figura 2).

(...)

3.2.3. Do serviço de ligação de esgoto

A Tabela 2 apresenta o quantitativo de ligações de esgoto registradas de maio a julho de 2013 e a proporção de ligações atendidas fora do prazo previsto pelo Artigo 15 da Resolução ARSI 008/2010.

Ressalta-se que os dados fornecidos não detalham o tempo transcorrido, separando-o em tempo de inspeção e tempo de execução, cujos prazos são de cinco e dez dias úteis, respectivamente. Desta forma, a avaliação do atendimento da Resolução ARSI 008/2010 levou em consideração o tempo total de quinze dias úteis, compreendido entre a solicitação do serviço de ligação de esgoto e a execução.

(...)

Conforme os dados apresentados, à exceção do município de Vitória, em todos os municípios a prestação do serviço se deu fora do prazo em mais de metade das ocorrências.

Em termos percentuais, os municípios com maior proporção de ligações fora do prazo foram Serra e Viana. Em Serra registrou-se o maior tempo médio para execução da ligação, contudo os casos mais graves (com maior tempo de execução da ligação) ocorreram em Vila Velha e Cariacica (Figura 3). Convém salientar que a situação da prestação de serviços em Vila Velha já foi abordada pelo Relatório de Fiscalização Específica RFE/DT/GRS/003/2013.

(...)

4. CONSTATAÇÕES E NÃO-CONFORMIDADES

Face ao relatório de fiscalização apresentado, exprimem-se as seguintes Constatações (C) e respectivas Recomendações (R) e Determinações (D):

C. Os serviços de ligação de água e esgoto não estão sendo realizados no prazo preconizado pela Resolução ARSI 008/2010.

Não conformidade: O artigo 15 da Resolução ARSI 008/2010 não está sendo cumprido.

D1. Enviar à ARSI Plano de Ação com previsão das medidas necessárias para que a prestação dos serviços de ligação de água e esgoto ocorra dentro do prazo previsto pela Resolução ARSI 008/2010, em 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento deste documento.

5. CONCLUSÃO

Este relatório apresentou as constatações, não conformidades e determinações acerca da prestação do serviço de crescimento vegetativo de esgotamento sanitário no município de Vila Velha. Sugere-se à Diretoria da ARSI que a prestadora de serviços, CESAN, seja notificada destas."

2) Parecer Técnico – PT/DT/GRS Nº 003/2014, de 06/05/2014 (anexo 5):

"1. DOS FATOS

Por intermédio da Ouvidoria da ARSI, a Gerência de Regulação de Saneamento Básico (GRS) tomou conhecimento das frequentes reclamações de usuários da Cesan referente ao crescimento vegetativo e ao descumprimento do prazo de ligação de água e esgoto nos municípios da Grande Vitória, o que motivou a GRS a realizar uma fiscalização específica sobre esses prazos.

Os resultados da fiscalização foram apresentados no Relatório de Fiscalização Específica RFE/DT/GRS/003/2013, que gerou o Termo de Notificação TN/DT/GRS/006/2013.

2. DA ANÁLISE

A Cesan apresentou no dia 11/11/2013 o Plano de Ação, em função do TN/DT/GRS/006/2013, dividido em três itens: Ações para Vistoria das solicitações de nova ligação; Ações para execução das ligações de água e ações para execução das ligações de esgoto. Segue análise do mesmo.

(...)

4. CONCLUSÃO

A CESAN apresentou Plano de Ação para as constatações do Termo de Notificação TN/DT/GRS/006/2013. Constatou-se que nenhum item do Plano de Ação apresenta-se completamente cumprido. Na maioria dos casos não foram apresentadas comprovações e evidências do cumprimento dos itens. As ações de acompanhamento contínuo serão monitoradas pela Agência até que os prazos de execução se normalizem."

3) Parecer Técnico – PT/DT/GRS Nº 005/2015, de 25/03/2015 (anexo 6):

"1. DOS FATOS

Por intermédio da Ouvidoria da ARSI, a Gerência de Regulação de Saneamento Básico (GRS) tomou conhecimento das frequentes reclamações de usuários da Cesan referente ao crescimento vegetativo e ao descumprimento dos prazos de ligação de água e esgoto nos municípios da Grande Vitória, o que motivou a Gerência a realizar uma fiscalização específica sobre esses prazos.

Os dados analisados foram enviados pela Cesan através dos ofícios nº PR/008/027/2013 e complementadas no ofício PR/008/030/2013. De posse dessas informações e após análise pela equipe da GRS foi emitido o Relatório de Fiscalização Específica RFE/DT/GRS/003/2013, que gerou o Termo de Notificação TN/DT/GRS/006/2013. Estes foram enviados à CESAN, no dia 25/10/2013, através do Ofício OF/ARSI/DG 235/2013.

Em 11/11/2013 a Cesan enviou o Plano de Ação à ARSI através do ofício nº PR/008/033/2013, conforme determinação prevista no Termo de Notificação, e em 10/01/2014 foi realizada reunião entre as equipes da Cesan e a ARSI para que a primeira apresentasse o andamento do cumprimento das ações previstas no plano de ação.

Tendo em vista a necessidade de consolidar as informações apresentadas pela Cesan na reunião de 10/01/14, foi enviado o ofício OF/ARSI/DT Nº002/2014 solicitando os dados das ligações de água e esgoto, inspecionados e executados na Grande Vitória, durante os meses de setembro a dezembro de 2013, bem como o envio de Comprovações e Evidências do cumprimento/andamento dos itens presentes no Plano de Ação.

Nova reunião foi realizada em 10/02/2014, sendo nesse mesmo dia protocolado na ARSI através do ofício nº PR/017/001/2014, a resposta da Companhia às solicitações realizadas.

Diante dos dados apresentados nesta reunião, a GRS constatou a necessidade de conhecer os quantitativos de ligações que foram solicitadas pelos usuários e que ainda não haviam sido executados pela Companhia. Tal demanda mostrou-se importante, pois a Cesan, até aquele momento, respondeu às solicitações da ARSI apresentando somente os dados de ligações vistoriadas e executadas, não possibilitando à GRS conhecer o universo total do que está sendo demandado pelos usuários.

Dessa forma, nesta mesma reunião, foram requeridos da Companhia dados parciais de ligações vistoriadas e executadas de água e esgoto da primeira quinzena de fevereiro, e também os quantitativos de solicitações que se encontravam em aberto até a data da próxima reunião, ocorrida em 24/02/2014.

Nesta reunião e após análise dos dados enviados, constatou-se que ainda havia grande número de ligações de água e esgoto em atraso. Assim, a ARSI acordou com a CESAN que a mesma deveria encaminhar os quantitativos de ligações de água e esgoto executados e não executados duas vezes ao mês, sendo uma parcial dos primeiros 15 dias e a outra o quantitativo total do mês, de forma que a Agência consiga acompanhar o andamento das atividades da Companhia.

Após análise dos dados encaminhados pela Cesan dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, a GRS emitiu o Parecer Técnico PT/DT/GRS N°003/2014 com análise do cumprimento do Plano de Ação e dos dados encaminhados no período de setembro de 2013 a março de 2014. Constatou-se que nenhum item do Plano de ação encontrava-se completamente cumprido e que as propostas apresentadas no Plano não eram suficientes para regularizar os prazos de vistoria e execução de novas ligações, necessitando de ações mais assertivas. Além disso, grande parte das ligações estavam sendo realizadas fora do prazo estabelecido pela Resolução ARSI nº 008/2010. Assim, foi solicitada orientação à Diretoria da ARSI sobre as ações que deveriam ser tomadas pela Agência.

De posse da solicitação da GRS, a Diretoria da ARSI realizou reunião com a Diretoria da Cesan, expondo as conclusões do Parecer Técnico acima citado. Como orientação da diretoria da Cesan, as conclusões foram repassadas para os Gerentes da Companhia em reunião realizada no dia 11/06/2014. Estes gerentes se prontificaram a fazer estudos de análise de cenários, estimando quando a prestadora de serviços conseguiria regularizar o prazo de execução das ligações de água e esgoto da Grande Vitória. Estes cenários foram apresentados à ARSI em reunião realizada no dia 01/07/2014.

Diante do exposto, apresenta-se neste Parecer Técnico, a análise parcial dos dados de acompanhamento do quantitativo de ligações de água e esgoto vistoriadas e executadas de abril de 2014 até janeiro de 2015 e a verificação do cumprimento dos prazos em relação aos cenários apresentados durante a última reunião realizada.

(...)

2.3.1. Vistoria

Na Tabela 1 são apresentados os dados de vistorias executadas no período de abril de 2014 a janeiro de 2015, o percentual executado fora do prazo para este mesmo período e o quantitativo de ligações pendentes. Observa-se que este serviço continua apresentando o melhor comportamento, com percentagens executadas fora do prazo bem próximas à zero. Observa-se apenas que no mês de novembro de 2014 o quantitativo de vistorias executadas fora do prazo em Vitória foi de 19,4% e em Cariacica foi de 6,1%. Já em janeiro de 2015 no município de Vila Velha, 13,9% das ligações foram efetuadas fora do prazo. Tais valores são significativos, e representam uma piora, mesmo que pontual, na execução dos serviços de ligação, e destoam da média que a Cesan vinha apresentando.

É importante lembrar que o Serviço de Vistoria é realizado por equipe própria dos escritórios da Companhia.

(...)

2.3.2. Ligações de Água

A Tabela 2 apresenta os dados de ligação de água executadas no período de abril de 2014 a janeiro de 2015, o percentual executado fora do prazo para este mesmo período e o quantitativo de ligações pendentes.

Na reunião realizada do dia 01/07/2014, a equipe de água do prestador de serviços apresentou uma expectativa de regularização dos prazos de execução das ligações de água dos municípios da Grande Vitória. A equipe levantou os acontecimentos importantes que interferem na qualidade dos serviços prestados, de forma a impactar o percentual de ligações executadas fora do prazo nos municípios acima referenciados, o que prejudicou a prestação deste serviço sobre as ligações se encontram discriminados nos itens abaixo:

a) 04/2014 – A Cesan rescindiu contrato com a empresa que prestava os serviços nos municípios de Cariacica, Viana e Vila Velha. Conforme apresentado na Tabela 2, o montante de ligações executadas fora do prazo se elevou a partir deste mês e só começou a reduzir novamente em julho de 2014, mas ainda com percentuais bem elevados. Durante o período de abril e maio, o contrato que atendia aos municípios de Vitória e Serra passou a atender também aos três municípios acima referenciados, o que prejudicou a prestação deste serviço no município da Serra, principalmente, uma vez que os percentuais executados fora do prazo se elevaram nestes meses.

b) 05/2014 – Uma nova empresa foi selecionada para atender até 25/08/2014 os municípios de Cariacica, Viana e Vila Velha, o que conseguiu reduzir uma parte do passivo de solicitações e também os percentuais de ligações que estavam sendo realizados fora do prazo. Entretanto, estes prazos ainda não atendiam ao estabelecido na Resolução ARSI 008/2010.

c) 08/2014 – Início de nova empresa para atender aos municípios de Cariacica, Viana e Vila Velha. Observa-se, a partir dos dados da Tabela 2, que nestes municípios o quantitativo executado fora dos prazos nos meses de agosto, setembro e outubro de 2014 foram elevados. A Cesan justificou que os dados ruins deste período foram devidos a ajustes do novo contrato, treinamentos e ao passivo herdado do contrato anterior. Contudo, verificou-se que a partir de novembro de 2014, os percentuais executados fora do prazo foram inferiores a 5% nestes municípios.

d) 12/2014 – Estava previsto o término do contrato com a empresa que prestava o serviço nos municípios de Vitória e Serra. Conforme se observa nos dados da Tabela 2, em dezembro de 2014 o percentual de ligações executadas fora do prazo, que nos últimos meses estava próximo de 0%, se elevou apenas no município de Vitória. E no mês de janeiro de 2015, este dado subiu nos dois municípios citados, podendo indicar nova fase de adaptação da nova empresa.

Conforme justificado pela equipe de água, a Cesan enfrentou muitos problemas relacionados às empresas terceirizadas. De forma geral, os dados apresentados das ligações executadas comprovam que ainda há pequeno atraso na execução das ligações de água. Pode ser observado em janeiro de 2015, nos municípios de Serra, Vitória e Vila Velha, que 7,1%, 6,7% e 3,8% das ligações, respectivamente, foram executadas fora do prazo. Comparado ao

início do período analisado (abril de 2014), os quantitativos efetuados fora do prazo reduziam significativamente, mas ainda não atendem ao disposto na Resolução nº 008/2010.

(...)

2.3.3. Ligação de esgoto

A Tabela 3 apresenta os dados de ligação de esgoto executadas mensalmente no período de abril de 2014 a janeiro de 2015, juntamente com o percentual executado fora do prazo para este mesmo período e o quantitativo de ligações pendentes.

Diferentemente da equipe de água, a equipe de esgoto do prestador de serviços não apresentou uma expectativa de regularização dos prazos de execução das ligações de esgoto, durante reunião realizada no dia 01/07/2014. Apresentaram somente um levantamento da situação das solicitações e as medidas que a Cesan tomou junto às suas contratadas.

Na reunião também foi feita justificativa a respeito dos registros das ligações que estavam ausentes de um mês para outro, não constando também nas ligações executadas. Tais registros estão relacionados a dificuldades com licenças junto à prefeitura, solicitações de serviços registradas erroneamente, problemas técnicos com imóveis abaixo do nível da rua, entre outros. Em relação à análise dos dados encaminhados pela Companhia, pode-se constatar que:

a) A empresa responsável pelo serviço nos municípios de Vitória e Serra, estava executando as ligações de esgoto praticamente dentro do prazo no primeiro município, com exceção dos meses de maio, julho e novembro de 2014, em que 12,5%, 16,7% e 18,8% das ligações, respectivamente, foram executadas fora do prazo. Na Serra, com exceção dos meses de outubro de 2014 e janeiro de 2015, as ligações também estavam sendo executadas dentro do prazo, em sua maioria.

b) A empresa que realiza os serviços nos municípios de Cariacica e Viana apresentou aumento significativo no quantitativo de ligações executadas fora do prazo a partir de novembro de 2014, com números que alcançam 70% e até 76,9%. Constata-se assim, que o problema que antes apresentava pior cenário em Vila Velha, agora abrange também estes dois municípios mencionados.

c) Ainda, a respeito do município de Viana, nos meses de outubro e novembro de 2014, a empresa responsável não executou nenhuma ligação de esgoto, mesmo com demandas pendentes. Isso contribuiu significativamente para o aumento do percentual de ligações executadas fora do prazo nos meses seguintes.

d) No município de Vila Velha, ainda é considerável o percentual de ligações que estão sendo executadas fora do prazo, com valores acima de 30%.

Assim, de forma geral, constata-se que os serviços prestados de ligação de esgoto ainda apresentam o pior cenário, quando comparados à equipe de ligações de água e vistoria, apresentando valores muito elevados de ligações executadas fora do prazo.

(...)

Após análise dos dados apresentados pela Cesan no período considerado, constatase que as porcentagens significativas das ligações de água e, principalmente, de esgoto não estão sendo executadas no prazo disposto na Resolução ARSI nº 008/2010 (itens em vermelho). A situação das ligações de esgoto ainda se encontra mais séria, pois existem meses em que mais de 50% das ligações executadas foram realizadas fora do prazo para alguns municípios da Grande Vitória.

Esta condição de não cumprimento dos prazos para realização das ligações vem se estendendo desde setembro de 2013, quando foi realizada a Fiscalização Específica e emitido Termo de Notificação TN/DT/GRS Nº 006/2013. A Companhia já apresentou um Plano de Ação para regularização dos prazos, entretanto, conforme já constatado no Parecer Técnico PT/DT/GRS Nº 003/2010 e no acompanhamento dos dados enviados à ARSI periodicamente, as medidas apresentadas neste Plano não foram suficientes para regularizar os prazos de ligação de água e esgoto, necessitando, assim, de outras ações mais assertivas. Essas ações já foram solicitadas à Prestadora de Serviços através de reuniões realizadas com as equipes específicas e principalmente entre as diretorias da ARSI e da Cesan.

As justificativas dadas pela Companhia são sempre em relação à sua dificuldade de ação junto às empreiteiras. Todavia, conforme já explanado em Parecer Técnico anterior, esta Agência entende que esse tipo de justificativa não cabe às questões regulatórias, uma vez que os serviços terceirizados devem ser geridos pelo próprio prestador de serviços.

(...)

3. CONCLUSÃO

Conclui-se, dessa forma que a Prestadora de Serviços não conseguiu regularizar os prazos para vistoria e ligação de água e esgoto durante o período de abril de 2014 a janeiro de 2015.

Conforme já constatado em Parecer Técnico anterior, comprovou-se que as atividades propostas no Plano de Ação apresentado pela Cesan não foram suficientes para regularizar os prazos para vistoria e ligação de água e esgoto, necessitando, assim, de metas e ações precisas e assertivas. Além disso, não houve envio de comprovação por parte da Prestadora de Serviços do cumprimento dos itens do Plano no prazo proposto.

Esta Agência entende que as justificativas dadas pela Cesan em relação à sua dificuldade de ação junto às empreiteiras não são cabíveis para as questões regulatórias, uma vez que os serviços terceirizados devem ser geridos pelo próprio prestador de serviços.

(...)

Espera-se, dessa forma que a Cesan encontre motivação para buscar a regularização dos prazos de execução dos serviços junto às terceirizadas e que ocorra melhoria na prestação do serviço."

4) Parecer Técnico – PT/DT/GSI/SAN Nº 012/2016, de 18/02/2016 (anexo 7):

"1. DOS FATOS

(...) o seguinte parecer técnico objetiva atualizar e avaliar os dados de ligação de água e esgoto executados da Grande Vitória, a fim de verificar o cenário atual e subsidiar a aplicação de penalidades pelo descumprimento da Resolução ARSI 008/2010.

2. DA ANÁLISE

Apresenta-se, a seguir, a análise dos dados encaminhados pela Cesan de vistorias e execução das ligações de água e esgoto da Grande Vitória, para o período compreendido entre fevereiro a novembro de 2015.

2.1. Vistoria

Na Tabela 1 são apresentados os dados de vistorias realizadas, o percentual executado fora do prazo e o quantitativo pendente. Observa-se que este serviço continua apresentando o melhor comportamento, com percentagens executadas fora do prazo bem próximas à zero.

Apenas no mês de agosto, em Cariacica, e em setembro de 2015, em todos os municípios da Grande Vitória, o quantitativo de vistorias executadas fora do prazo foi elevado. Apesar disto, nos meses seguintes a prestadora conseguiu reestabelecer os mesmos. É importante lembrar que o Serviço de Vistoria é realizado por equipe própria dos escritórios da Companhia.

(...)

2.2. Ligações de Água

A Tabela 2 apresenta os dados de ligação de água executadas, o percentual executado fora do prazo e o quantitativo de ligações pendentes para o período.

Na reunião realizada do dia 01/07/2014, a equipe de água do prestador de serviços apresentou uma expectativa de regularização dos prazos de execução das ligações de água dos municípios da Grande Vitória (fls. 433 a 439 do processo). As previsões foram realizadas até março/2015, e a Cesan estimou que neste mês os prazos de ligações de água previstos na Resolução ARSI 008/2010 estariam normalizados.

Entretanto, nota-se, a partir da análise dos dados, que no período de fevereiro a junho de 2015 ocorreram execuções fora do prazo na Serra, Viana, Vila Velha e Vitória. A partir de julho/2015, os prazos se normalizaram, havendo uma ocorrência apenas em Viana, em outubro de 2015, em que 6,3 % das ligações foram executadas fora do prazo.

(...)

2.3. Ligação de esgoto

A Tabela 3 apresenta o quantitativo de ligações de esgoto executadas mensalmente, o percentual executado fora do prazo e o quantitativo de solicitações pendentes.

Diferentemente da equipe de água, a equipe de esgoto não apresentou uma expectativa de regularização dos prazos de execução das ligações, durante reunião realizada no dia 01/07/2014. A partir dos dados da Tabela, observa-se que a Cesan não conseguiu regularizar os prazos de ligação de esgoto em nenhum município da Grande Vitória, sendo que a partir de julho de 2015, o quantitativo de executadas fora do prazo teve aumento significativo, apresentando percentuais de 90%, como em Vila Velha, em setembro/2015; 84,3% no mês de novembro na Serra; 81,8% em Cariacica e na Serra em agosto e outubro de 2015, respectivamente, entre outros.

(...)

Após análise dos dados apresentados para o período considerado, observa-se que permanecem sendo executadas vistorias e ligações de água e esgoto fora do prazo disposto na Resolução ARSI 008/2010 (itens em vermelho nas três tabelas).

Esta condição de não cumprimento dos prazos vem se estendendo desde setembro de 2013, quando foi realizada a Fiscalização Específica e emitido Termo de Notificação TN/DT/GRS Nº 006/2013. A Companhia já apresentou Plano de Ação para regularização, entretanto, conforme já constatado no Parecer Técnico PT/DT/GRS Nº 003/2014 e no PT/DT/GRS Nº005/2015 e no acompanhamento dos dados enviados à ARSI periodicamente, as medidas apresentadas neste Plano não foram suficientes para regularizar os prazos.

As justificativas dadas pela Companhia são sempre em relação à sua dificuldade de ação junto às empreiteiras. Todavia, conforme já explanado em Parecer Técnico anterior, esta Agência entende que esse tipo de justificativa não cabe às questões regulatórias, uma vez que os serviços terceirizados devem ser geridos pelo próprio prestador de serviços.

Assim, considerando a dimensão temporal em que a Agência constatou que os prazos não estavam sendo executados conforme preconizado pelo Artigo 15 da Resolução ARSI 008/2010 e as várias solicitações e tratativas feitas à prestadora para que regularize os mesmos, recomenda-se que medidas mais punitivas sejam aplicadas à prestadora.

Portanto, considerando o Parecer Técnico da ASJUR que dá possibilidade da ARSI aplicar a Penalidade de Advertência pelo descumprimento da Resolução 008/2010 e, considerando que a Cesan já foi notificada através do Termo de Notificação TN/DT/GRS Nº 006/2013, sendo dada à mesma, prazo de 15 dias corridos para apresentar defesa sobre o objeto da notificação, sugere-se à aplicação de Auto de Infração com a Penalidade de Advertência.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se que a Prestadora de Serviços não regularizou os prazos de ligação de água e esgoto durante o período de fevereiro a novembro de 2015, permanecendo a Constatação indicada no Termo de Notificação TN/DT/GRS Nº 006/2013. Além disso, conforme já constatado em Pareceres Técnicos anteriores, comprovou-se que as atividades propostas no Plano de Ação apresentado pela Cesan não foram suficientes para regularizar os prazos para ligação.

Diante do exposto e tomando como base o Parecer Técnico da ASJUR que dá possibilidade da ARSI aplicar a Penalidade de Advertência pelo descumprimento da Resolução 008/2010 e, considerando ainda que a Cesan já foi notificada através do Termo de Notificação TN/DT/GRS Nº 006/2013, sendo dado à mesma o prazo de defesa sobre o objeto da notificação, sugere-se à aplicação de Auto de Infração com a Penalidade de Advertência. Adicionalmente, sugere-se também a aplicação da penalidade prevista no §3º do artigo 90 da resolução ARSI nº 008/2010, após manifestação jurídica sobre o período ao qual tal disposição se aplica.

(...)"

5) Parecer Técnico – PT/DT/GSI/SAN Nº 032/2016, de 15/07/2016, veicula a "análise técnica da defesa da Cesan ao Auto de Infração AI/DT/GRS Nº009/2016 e OF/ARSI/DG/Nº047/2016, referente à fiscalização específica sobre os prazos de ligações de água e esgoto da Grande Vitória, enviado à ARSI por meio do Ofício nº PR/032/008/2016" (anexo 9);

Cabe destaque, outrossim, à manifestação do MUNICÍPIO DE CARIACICA, por meio da Coordenação de Saneamento Ambiental da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente de Cariacica, na qual reconhece que (anexo 2 do evento 459):

"a carga poluidora gerada pelo Município de Cariacica é, em sua maioria, referente ao esgoto sanitário não coletado pela Concessionária. Nesse sentido as ações realizadas pelo Município, em relação a essa parcela de esgoto sanitário, consistem em:

1. Ações fiscalizatórias em imóveis não interligados na rede coletora (quando há disponibilidade de rede);
2. Notificação para imóveis adquirirem sistema de tratamento individual e acompanhamento e controle de processos que visam solicitar autorização para lançamento de efluentes domésticos e industriais tratados na rede de drenagem pluvial do Município (no caso de indisponibilidade de rede coletora na região);
3. Realização da revisão do plano municipal de saneamento básico visando estabelecer metas de universalização do sistema de esgotamento sanitário (SES) do Município de Cariacica".

Dos documentos acima extrai-se, portanto, a não conformidade da prestação dos serviços de saneamento nos Municípios-Réus, **fato que, por certo, contribui para o despejo de esgoto sanitário nas águas destes, ocasionando, em consequência, danos à saúde da população e ao meio ambiente.**

2. Importância do serviço de saneamento / tratamento de esgoto

Além de todos os fatores delineados nos relatórios e pareceres referidos no tópico anterior, cumpre ressaltar a obrigatoriedade de interligação dos imóveis urbanos à rede pública de tratamento de esgoto. Referido dever encontra-se previsto na legislação pátria, **a exemplo** das que se destaca a seguir:

Lei Estadual nº 7.499/2003⁵:

"Art. 4º Onde houver sistema público de coleta de esgotamento sanitário, será obrigatória a ligação dos esgotos das residências uni e multifamiliares, condominiais, comerciais e industriais ao sistema implantado, ou quando da sua existência."

Lei Estadual nº 9.096/2008⁶:

"Art. 54. Observadas as disposições da Lei Estadual nº 7.499, de 22.7.2003, das normas do titular, da entidade de

regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários disponíveis e estará sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as disposições da Lei Estadual nº 7.499/2003, as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial, destinada ao consumo e higiene humano, ligada à rede pública de abastecimento de água, não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 3º O órgão municipal competente deverá dar cumprimento ao disposto neste artigo."

Lei Federal nº 11.445/2007⁷:

"Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. **(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)**

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes."

Assim, a obrigação somente poderia ser afastada diante da demonstração de que o sistema não é próprio para o uso a que se destina, a saber, o recolhimento do esgoto doméstico.

A Lei Estadual nº 9.096/2008, ao definir o serviço de esgotamento sanitário, prevê que:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

(...)"

A norma estabelece que "os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com apoio nos seguintes princípios fundamentais" (art. 2º):

"I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção ao meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos."

A Lei nº 11.455/2007, com a alteração introduzida pela Lei nº 14.026/2020, define **saneamento básico** como o "conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de^B:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; **(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)**

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; **(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)**

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e **(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)**

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; **(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)"**

Uma vez atendidos os princípios e atividades legalmente estabelecidos, restará caracterizada a prestação de um serviço público adequado.

Destaque-se que a exigência de interligação à rede coletora é abrangente, ou seja, destina-se a todos aqueles beneficiados pelo sistema. Nesse sentido, fere o princípio da isonomia o fato de parte dos destinatários do serviço permanecerem sem soluções individuais ou, ainda, que apenas parte da população seja beneficiada com o sistema de saneamento básico. Isto porque, existem inúmeras edificações em falta do respectivo serviço, criando-se, assim, um desafio em relação a universalização ao seu acesso.

O art. 175 da Constituição Federal estabelece que ao Poder Público incumbe a prestação de serviços públicos, seja diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, delimitando como matérias afetas à regulamentação, entre outras, "os direitos dos usuários" e "a obrigação de manter serviço adequado" (parágrafo único, incisos II e IV).

Regulamentando o dispositivos citados, a Lei nº 8.987/95⁹ estabelece o seguinte, quanto aos pontos em destaque:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...)"

"Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

(...)

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços."

Segundo o art. 49 da Lei nº 11.445/2007, dentre os objetivos da Política Federal de Saneamento

Básico está:

"X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde."

No mesmo sentido é a exigência do art. 53, *caput*, da Lei Estadual nº 9.096/2008, de que as unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água sejam precedidos de licenciamento ambiental. O § 3º do dispositivo em tela dispõe, inclusive, que, *"quando o impacto ambiental for apenas local, a fiscalização se dará prioritariamente pelo órgão ambiental municipal competente"*, **o que confirma a responsabilidade dos Municípios em relação à fiscalização dos serviços prestados pela empresa concessionária.**

Não há dúvidas de que o saneamento básico está intimamente ligado ao princípio da proteção ambiental, cabendo destaque ao art. 2º, VI, da Lei nº 11.445/2007, ao dispor que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base na *"articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante"*¹⁰, dentre outros princípios fundamentais neste previstos.

As responsabilidades atribuídas ao Poder Público, entretanto, não afastam a responsabilidade dos municípios pela ligação regular de seus imóveis à rede de esgotos. Com efeito, esgotos clandestinos ligados às galerias de redes pluviais contaminam nascentes e córregos, diante do despejo de dejetos *in natura*. É importante, portanto, a descontaminação destes locais, direcionando-se o lançamento desses dejetos para o local correto.

Quanto ao ponto, o Decreto nº 24.643/34 (Código de Águas) preceitua, em seu art. 109, que *"a ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros"*.

No artigo seguinte, se estabelece que *"os trabalhos para a salubridade das águas serão executados à custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativo"* (art. 10).

Cabe, portanto, aos Entes Públicos, utilizando-se do poder de polícia a estes inerente, providenciar as medidas coercitivas necessárias contra a parcela da população que, por diversas razões - falta de informação, inexistência de rede coletora, situação de extrema pobreza, entre outras - não interliga seus imóveis às redes coletoras de esgoto.

Ora, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Estado, e à própria coletividade, a obrigação de preservação e defesa deste.

E, considerando ser o meio ambiente bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, não pode o Poder Judiciário, à mercê do seu dever constitucional de, também, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF), cancelar atividade com alto potencial lesivo.

Passo, pois, à análise das atribuições e responsabilidades de cada parte em relação ao objeto da lide.

3. Atribuições de cada Ente de acordo com a legislação em vigor

Como já ressaltado, a questão principal incutida na demanda refere-se à responsabilização pela falta/deficiência da fiscalização relativa à ausência de ligamento de imóveis à rede coletora de esgotos, o que vem causando o derramamento de dejetos sanitários nas águas marítimas do MUNICÍPIO DE VITÓRIA. E daí decorrem os danos ambientais, cuja reparação a parte-Autora almeja.

As Autoras atribuem essa omissão, e a responsabilidade pela reparação dos danos causados, ao MUNICÍPIO DE VITÓRIA. Este, por seu turno, atribui tal responsabilidade à CESAN, por ser a concessionária atual que presta os serviços de saneamento aos Municípios da Grande Vitória, e ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por se tratar do poder concedente.

Com efeito, a Constituição Federal atribui à União a competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive de saneamento básico (art. 21, XX), e a todos os entes federados, promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX), além de dever o SUS (Sistema Único de Saúde) participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico (art. 200, IV). Não há previsão expressa quanto à competência para legislar sobre a matéria, tampouco para a prestação dos serviços, dependendo a definição, a esse respeito, da identificação do âmbito de interesse prevaemente em questão.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou definitivamente a questão na ADIn 1842, que trazia consigo

ações conexas e possuía objeto mais amplo, relacionado à constitucionalidade de leis estaduais fluminenses: uma, que instituiu a região metropolitana do Rio de Janeiro, dispondo, nesse contexto, sobre os serviços de interesse comum; e outra, que estabeleceu regras para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Estado, afetando, a órgãos e entidades estaduais, competências relativas à regulação e prestação desses serviços.

A Suprema Corte decidiu, por ampla maioria, que, na instituição de regiões metropolitanas e assemelhados, em que se integram a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum daqueles que as compõem (art. 25, § 3º, da CF), deve ser adotada uma gestão compartilhada dos serviços, com destaque para os de saneamento básico, objeto da ação.

Nos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, consignou-se que: 1) o interesse comum não se confunde com uma simples somatória de interesses locais; 2) compartilhar a gestão não implica uma divisão igualitária de pesos entre os municípios, o Município polo e o Estado instituidor da região; e 3) nenhum dos integrantes do ente regional pode ser excluído dos processos decisórios que nele ocorram, nem pode sozinho definir os rumos da sua gestão. Definiu-se que será constitucional a gestão dos serviços nas regiões metropolitanas e *“condicionada ao compartilhamento do poder decisório entre o estado instituidor e os municípios que os integram, sem que se exija uma participação paritária relativamente a qualquer um deles”*.

Assim, os serviços de saneamento básico são de interesse local, sendo, portanto, de competência municipal. Todavia, onde instituída formalmente região que congregue municípios limítrofes, o interesse passa a ser coletivo, devendo a gestão ser compartilhada entre o Estado e seus municípios.

Pois bem. O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio da Lei Estadual nº 6.871, estabeleceu que, *“nos termos da legislação em vigor, a Companhia Espiritosantense de Saneamento – CESAN é confirmada como concessionária dos serviços públicos de saneamento básico para todas as situações definidas no Art. 9º da Lei Complementar nº 204 de 22 de junho de 2001, ficando assegurada a manutenção desta condição pelo prazo de 50 (cinquenta) anos contados da promulgação desta Lei”* (art. 3º).

A referida Lei Complementar nº 204 institui a Região Metropolitana da Grande Vitória – RMGV, que, por sua vez, *“compreende o espaço territorial conformado pelos Municípios de Cariacia, Fundão, Guarapari, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória”* (art. 2º).

O art. 9º da Lei Complementar nº 204, mencionado pela Lei nº 6.871, dispõe que:

“Art. 9º Ao Estado compete, ainda, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, subconcessão ou permissão, os serviços públicos de interesse metropolitano, previstos nos incisos II, III e IV do Art. 4º desta Lei, e, ainda, na hipótese em que, abrangendo a dois ou mais municípios integrantes ou não das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, a prestação dos serviços for realizada através de sistemas integrados entre si, bem como a fixação das respectivas tarifas, obedecidos os preceitos estabelecidos no Art. 175 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.987/95 e demais normas aplicáveis à espécie.”

O art. 4º, II, por seu turno, estabelece que:

“Art. 4º Considera-se de interesse comum, no âmbito metropolitano, as atividades, funções públicas e serviços que atendam a mais de um Município, assim como aquelas que, mesmo restritas ao território de um deles, sejam, de algum modo, dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas e serviços supramunicipais, especialmente:

(...)

II - saneamento básico, incluindo o abastecimento e produção de água desde sua captação bruta dos mananciais existentes no Estado, inclusive subsolo, sua adução, tratamento e reservação, a distribuição de água de forma adequada ao consumidor final, o esgotamento sanitário e a coleta e deposição final de resíduos sólidos e líquidos por meio de canais, tubos ou outros tipos de condutos e o transporte das águas servidas e denominadas esgotamento, envolvendo seu tratamento e decantação em lagoas para posterior devolução ao meio ambiente em cursos d'água, lagoas, baías e mar, bem como as soluções alternativas para os sistemas de esgotamento sanitário;”

Observa-se que o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO avoca para si a competência para implementar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, as ações relacionadas ao saneamento básico da Região Metropolitana da Grande Vitória. E, no caso, os serviços são prestados pela concessionária CESAN.

A Lei nº 8.987/95, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal¹¹, estabelece, em seu art. 3º, que *“as concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.”*

A leitura do dispositivo levaria à conclusão inicial de ser unicamente do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO a competência para fiscalizar as ações realizadas pela CESAN no cumprimento do contrato de concessão

ora firmado.

Não obstante, a Lei Municipal nº 4.438, de 28/05/1997 – Código Municipal de Meio Ambiente – , *"regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida"* (art. 1º).

A referida Lei atribui à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAN, na qualidade de órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, a atribuição de exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente (art. 9º, XXI).

Além disto, a norma veda o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação (art. 79), estabelecendo, em seu art. 81, que *"o Poder Executivo, através da SEMMPJA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente."*

O art. 82, outrossim, é no sentido de que *"a SEMMAM é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras: (...) II - Fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do COMDEMA; III - Estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais; (...)"*.

Nesse contexto, **é clara a competência do MUNICÍPIO DE VITÓRIA para proceder às diligências cabíveis no intuito de coibir as ações de degradação do meio ambiente**, como na hipótese em apreço.

Ainda em relação a este aspecto, oportuno é o destaque à Lei Municipal nº 8.805, de 10/04/2015, que estabelece normas e critérios para a proteção dos corpos d'água do solo, da rede de drenagem e do meio ambiente em virtude do lançamento irregular de esgoto doméstico (art. 1º).

Em seu art. 2º, a referida Lei proíbe o lançamento de esgoto doméstico nos corpos d'água, no solo, na rede de drenagem e no meio ambiente, e dispõe, no art. 3º, que *"as ligações dos esgotos serão efetuadas através de coletor predial, assim entendido como o trecho de canalização do esgoto doméstico do interior da edificação até rede pública coletora de esgoto doméstico, instalada pela Concessionária do serviço público de coleta, tratamento e destinação do esgoto doméstico"*.

Determina, ainda, no art. 6º, ser de *"responsabilidade da Concessionária do serviço público de coleta, tratamento e destinação do esgoto doméstico apresentar solução técnica para as edificações situadas em locais onde seja tecnicamente inviável a ligação padrão na rede pública coletora de esgoto doméstico, mediante aprovação prévia da Secretaria de Meio Ambiente."*

Além de contribuírem para a poluição das águas marítimas de Vitória, infere-se dos documentos que instruem o feito o dever dos Municípios-Réus de fiscalizar as ações atreladas ao saneamento básico. Vejamos:

Dos documentos que integram a defesa do **MUNICÍPIO DE CARIACICA**, observa-se o Termo Aditivo nº 01, de 03/04/2007¹² (anexo 3 do evento 82), dispondo o seguinte, quanto o ponto em apreço:

"CLÁUSULA QUINTA

5.1 O MUNICÍPIO se compromete a encaminhar ao Legislativo Municipal num prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura deste Termo Aditivo, envidando esforços para a sua aprovação, Projeto de Lei estabelecendo as condições adequadas para a destinação do esgoto sanitário e a obrigatoriedade de ligação deste à rede pública, quando existente, estabelecendo sanções pertinentes em caso de descumprimento.

5.1.2 Compromete-se, ainda, a aprovar, regulamentar e implementar a Legislação Municipal relativa a questões ambientais, notadamente abrangendo o correto uso e a obrigatoriedade dos serviços de saneamento básico, com foco no esgotamento sanitário."

Cite-se, outrossim, o Decreto nº 177/2002¹³, que regulamenta as normas do poder de polícia ambiental estabelecidas na Lei Complementar nº 005/2002 e as normas gerais do licenciamento ambiental das atividades potencial ou efetivamente poluidoras e sua revisão. Em seu art. 1º, estabelece que *"toda a ação ou omissão que viole os dispositivos da Lei Complementar nº 005, de 10 de outubro de 2002, deste Decreto, da Legislação Ambiental Federal e Estadual ou das determinações de caráter normativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA e do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cariacica – CONSEMAC e demais regras de uso, gozo, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, é considerada infração administrativa*

ambiental, e será punida com as sanções previstas no presente diploma legal”.

O art. 14 daquele prevê as sanções aplicáveis a quem *“despejar esgoto doméstico sem tratamento, no solo, curso d’água ou na rede pluvial do Município”*, atribuindo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA a competência para instaurar processo administrativo após a lavratura do auto de infração por agente credenciado (art. 2º, parágrafo único). A norma institui que *“são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os agentes credenciados pela SMMA, designados para as atividades de fiscalização”* (art. 4º).

A Lei Complementar nº 5/2002¹⁴, citada acima, cria o sistema municipal de meio ambiente, seus instrumentos e regulamentos de funcionamento, cria o código municipal de meio ambiente e o conselho municipal de meio ambiente, dentre outras disposições.

A norma estabelece ser a SEMMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente (art. 9º) e, dentre as suas atribuições, merecem destaque (art. 10):

“XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano e rodovias, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito do saneamento básico: coleta e disposição dos resíduos, esgotamento sanitário e captação e tratamento de água;

(...)

XVIII – promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadoras do meio ambiente;

(...)

XXI – exercer o poder de polícia na fiscalização da qualidade ambiental, mediante controle, monitoramento e avaliação dos recursos ambientais;

(...)”

Além disto, cabe citar o art. 4º da Lei Complementar nº 5/2002, segundo o qual *“São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente: (...) XIII – Fiscalização ambiental”*.

Citem-se, ainda, outros artigos cujas redações elucidam a competência da SEMMA para fiscalizar as ações efetiva ou potencialmente poluidoras, assim como para aplicar as sanções pertinentes, após a instauração do devido processo administrativo:

“Art. 45. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará o monitoramento e fiscalização do estuário das lagoas e nascentes do município, visando:

I – Quanto ao Estuário:

a) o acompanhamento sobre qualidade de suas águas;

b) coibir a emissão de afluentes e resíduos de qualquer natureza, bem como a realização de atividades que possam provocar poluição hídrica; c) fiscalizar o manguezal, bem como estimular sua recuperação.

II – Quanto às lagoas:

a) o acompanhamento e divulgação de informações, sobre qualidade de suas águas;

b) coibir a emissão de afluentes e resíduos de qualquer natureza, bem como a realização de atividades que possam provocar poluição hídrica;

c) fiscalizar a vegetação ciliar, bem como estimular sua recuperação.”

“Art. 99. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

I – estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II – fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CONSEMAG;

III – dimensionar e quantificar o dano, visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.”

Do mesmo modo, o **MUNICÍPIO DE SERRA** possui atribuições em relação ao dever de fiscalizar as

ações que possam trazer qualquer prejuízo ao meio ambiente. O próprio contrato firmado entre o Ente Municipal, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a CESAN, para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com a interveniência da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo – ARSI, traz disposições neste sentido (anexo 3 do evento 90):

"CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO MUNICÍPIO

8.1 São obrigações do MUNICÍPIO:

(...)

c) coibir o lançamento de águas pluviais e de drenagem no sistema de esgotamento sanitário, através de legislação municipal e fiscalização sistemática;

(...)

f) exigir que as edificações permanentes urbanas conectem-se ao sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e tecnicamente factível;

(...)

i) multar os proprietários ou interditar os imóveis que não estejam ligados à rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, na forma da Lei;"

Logo, tal como se extrai do relatório apresentado pelo próprio Ente, "o município da Serra além de cumprir com as suas obrigações de acompanhar todo o processo relacionado à concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela CESAN, desempenha o papel de órgão oficial de controle e fiscalização, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente" (anexo 5 do evento 90).

Nesse mesmo sentido é a Lei nº 4.010/2013, que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e, em seu art. 5º, prevê que o Poder Executivo municipal fica autorizado a firmar convênio com o objetivo de delegar à Agência Reguladora de Saneamento e Infraestrutura Viária – ARSI, criada pela Lei Estadual nº 4.77/2008, naquilo que concerne aos interesses locais, a regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O parágrafo único do art. 5º dispõe que:

"Parágrafo Único. Poderão ser delegadas por meio do Convênio, a que se refere o 'caput' deste artigo, as seguintes atribuições relativas aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

(...)

II. fiscalizar a prestação do serviço, nos termos definidos no Plano de Trabalho a ser ajustado entre o Município e a ARSI, que será parte integrante do Convênio;

(...)

IV. fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço, bem como as cláusulas do contrato de programa;

V. zelar pela qualidade do serviço, na forma da legislação aplicável e do contrato de programa, mediando no exame dos planos de investimentos a serem apresentados pela CESAN para o atendimento da qualidade necessária; e

VI. atuar como instância recursal, no que concerne à aplicação das penalidades regulamentares e contratuais por parte do Município."

A leitura dos dispositivos acima leva à conclusão de se tratarem de ações de competência do próprio Município. Tanto que a lei permite a sua delegação à Agência Reguladora.

Também o **MUNICÍPIO DE VILA VELHA** possui atribuições em relação ao dever de fiscalizar as ações que possam trazer qualquer prejuízo ao meio ambiente. Vejamos:

A Lei Municipal nº 2.199/99 (Código Municipal de Meio Ambiente) ¹⁵ institui, no seu art. 1º, parágrafo único, que, para assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, "o Município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, Regionais ou Federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, na busca de solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em consonância com os princípios, os objetivos e finalidades da Política Municipal de Meio Ambiente."

Em seu art. 7º, aquela Lei Municipal estabelece, como um dos "Instrumentos da Política Municipal e Meio Ambiente", a "fiscalização ambiental" (inciso XIII).

A referida Lei atribui à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, na qualidade de "órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente" (art. 11), o dever de "exercer o poder de polícia para a fiscalização da qualidade ambiental, mediante o controle, monitoramento e avaliação dos recursos ambientais, promovendo as medidas administrativas e requerendo as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente" (art. 12, I).

O art. 107 estabelece que "a elaboração do Plano Diretor de Meio Ambiente deverá observar, dentre outras, as seguintes diretrizes: I - para o saneamento básico: a) o estabelecimento de normas de tratamento e disposição final do esgotamento sanitário doméstico e de atividades privadas; b) o estabelecimento de padrões para o lançamento de efluentes do tratamento em cursos d'água e no solo".

Em seguida, o art. 108 é no sentido de que "o Plano Diretor de Meio Ambiente do Município será instituído por ato normativo do COMDEMAS, com base em levantamentos e estudos técnicos, cabendo à SEMMA sua revisão e atualização, bem como o exercício do poder de polícia na verificação do cumprimento de suas normas."

Além disto, a norma veda o "lançamento de toda e qualquer forma de matéria ou energia nos recursos ambientais, que cause poluição ou degradação ambiental" (art. 116), estabelecendo, no art. 117, que "o Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente."

Nesse contexto, não restam dúvidas sobre a competência do MUNICÍPIO DE VILA VELHA para proceder às diligências cabíveis à proibição de ações de degradação do meio ambiente, como na hipótese em apreço.

Ainda em relação a este aspecto, oportuno é o destaque ao Decreto Municipal nº 5.575/2015, que "estabelece procedimentos para cadastramento e uso de poços de captação de água e para a destinação de efluentes sanitários gerados por estabelecimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviços públicos e particulares instalados neste Município, bem como institui a fiscalização, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, no âmbito do Município de Vila Velha, regulamentando os artigos 113, 116 e 118 da Lei Municipal nº 2.199/1999, que instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente" (art. 1º).

Os dispositivos regulamentados pelo referido Decreto assim preconizam:

"Art. 113 - Para manter a qualidade dos recursos ambientais o Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras de efetivas ou potenciais alterações significativas no meio ambiente."

"Art. 116 - Fica vedado no Município, na forma do regulamento, o lançamento de toda e qualquer forma de matéria ou energia nos recursos ambientais, que cause poluição ou degradação ambiental e ainda: (Regulamentado pelo Decreto nº 5575/2015)

I - a produção, comercialização e utilização de produtos que contenham clorofluorcarbono (CFC) ou qualquer outra substância que contribua para a destruição da camada de ozônio; (Regulamentado pelo Decreto nº 5575/2015)

II - a estocagem, circulação e comércio de alimentos ou insumos oriundos de áreas contaminadas; (Regulamentado pelo Decreto nº 5575/2015)

III - a concessão de licenças ou alvarás para localização, instalação, operação ou ampliação de atividades e estabelecimentos que comportem riscos graves para a vida, qualidade de vida e para o meio ambiente; (Regulamentado pelo Decreto nº 5575/2015)

IV - o lançamento de esgoto sanitário na rede municipal de drenagem pluvial (Regulamentado pelo Decreto nº 5575/2015)"

"Art. 118 - Fica obrigada a ligação de esgoto sanitário de imóveis residenciais e comerciais à rede pública, quando existente. (Regulamento pelo Decreto nº 5575/2015)"

O saneamento básico é condição mínima de higiene que se insere nos direitos à saúde e à habitação consagrados pela Constituição Federal como direitos fundamentais (art. 6º). Ademais, tais direitos estão amparados pela Lei Federal nº 11.445/2007, além da legislação estadual e municipal citadas acima.

Nesse passo, impende ressaltar que a proteção ao meio ambiente, inclusive com a implantação de ações protetivas, **é dever do Estado, por meio das três esferas político-administrativas**. Desta forma, o fato de as concessionárias cobrarem taxa de esgoto e possuírem competência legal para as questões concernentes ao saneamento básico **não anula a obrigação de atuação dos Municípios, especialmente no que toca à fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras de efetivas ou potenciais alterações significativas no meio ambiente**.

Ora, os convênios só têm eficácia regulatória no que tange ao estabelecimento das esferas de atuação recíprocas, **mas não têm o condão de afastar a responsabilidade dos demais entes públicos quanto à proteção ao meio ambiente, pois se trata de um direito fundamental cuja obrigação [de proteção], que representa a sua contrapartida, é do Estado como um todo.** Neste aspecto, **não pode uma esfera administrativa esquivar-se de suas obrigações através de instrumentos jurídicos de cunho negocial, como, no caso, o contrato de concessão.**

Assim sendo, tal contrato regula as relações entre os entes administrativos, mas não vincula o administrado, pois não pode alterar a dicção do art. 225 da Constituição Federal, que se fala em Poder Público, ou seja, no Estado, considerando-se as três esferas político-administrativas.

No que tange ao meio ambiente, estabelece o art. 225 e § 3º, da Constituição Federal:

*"Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio, de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade devida e o meio ambiente;

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Já o art. 23 da Lei Maior, em seus incisos VI, VII e IX, estabelece a competência comum dos entes federados no tocante à proteção do meio ambiente e à implementação de programas, tendo por objeto o aperfeiçoamento das condições de saneamento básico:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)"

Outrossim, a Lei nº 11.445/2007, ao estatuir diretrizes nacionais para o saneamento básico, determina, em seu art. 2º, os princípios norteadores da prestação dos serviços públicos de saneamento, dentre os quais:

"Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

(...)

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

(...)"

Diante de tais dispositivos, incontestemente a obrigação do Poder Público em proteger o meio ambiente – eis que direito de todos –, bem como demonstrada a omissão dos entes municipais para com a coletividade envolvida no caso em apreço.

Resta patente, portanto, a responsabilidade dos Municípios arrolados no polo passivo pela fiscalização das ações atreladas ao esgotamento sanitário, ainda que tenham firmado contrato com a CESAN, e esta com outras concessionárias, para a prestação dos serviços de saneamento básico dos seus respectivos territórios.

Nesse ponto, ressalte-se que, por meio da Concorrência Internacional LCIE-1-2013, a CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S.A. obteve da CESAN a concessão administrativa para a ampliação, manutenção e operação do Sistema de Esgotamento Sanitário do MUNICÍPIO DE SERRA¹⁶. Do mesmo modo, a CONCESSIONÁRIA VILA VELHA AMBIENTAL SPE S.A., por meio da Concorrência Internacional LCIE-1-2016, obteve a concessão administrativa para ampliação, manutenção e operação do Sistema de Esgotamento Sanitário do MUNICÍPIO DE VILA VELHA, bem como a prestação de serviços de apoio à gestão de comercial da CESAN no município¹⁷.

Em linhas gerais, **cabe aos Municípios**, por meio da fiscalização adequada e utilizando-se do seu poder de polícia:

1) identificar, em ação conjunta com a concessionária - sendo esse o caso -, as edificações que não possuem ligação à rede de esgoto;

2) identificar os motivos pelos quais a ligação ainda não fora realizada - se por irregularidade do proprietário/titular ou por inércia da CESAN e/ou concessionária conveniada;

3) notificar o proprietário/titular do imóvel, a CESAN ou a concessionária conveniada, para que esta proceda à devida instalação da rede coletora de esgoto doméstico, ou apresente solução técnica viável para tal, sobretudo em relação às edificações situadas em locais onde seja tecnicamente inviável a ligação padrão à rede pública coletora de esgoto doméstico, mediante aprovação da respectiva Secretaria de Meio Ambiente¹⁸;

4) tomar as medidas coercitivas cabíveis para a regularização e/ou implantação das ligações das edificações à rede pública coletora de esgoto; e

5) implementar as ações estabelecidas na legislação em vigor, com o objetivo de garantir a implementação de políticas públicas de saneamento básico, visando o controle de doenças e outros agravos, a proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida da população usuária.

Às **concessionárias** cabe cumprir os termos dos contratos de concessão firmados, a exemplo das obrigações dispostas no art. 4º, II, da Lei Complementar nº 204/2001, a saber: **"saneamento básico, incluindo o abastecimento e produção de água desde sua captação bruta dos mananciais existentes no Estado, inclusive subsolo, sua adução, tratamento e reservação, a distribuição de água de forma adequada ao consumidor final, o esgotamento sanitário e a coleta e deposição final de resíduos sólidos e líquidos por meio de canais, tubos ou outros tipos de condutos e o transporte das águas servidas e denominadas esgotamento, envolvendo seu tratamento e decantação em lagoas para posterior devolução ao meio ambiente em cursos d'água, lagoas, baías e mar, bem como as soluções alternativas para os sistemas de esgotamento sanitário."**

É o que estabelece, também, o art. 1º da Lei Estadual nº 6.871/2011, que dispõe sobre o regime de prestação do serviço público de saneamento básico no Estado do Espírito Santo:

"Art. 1º O serviço público de saneamento básico compreende todo o ciclo da água e englobará:

I - o abastecimento e produção de água, desde sua captação bruta nos mananciais existentes no Estado, inclusive subsolo, a sua adução, tratamento e reservação;

II - a distribuição de água de forma adequada ao consumidor final;

III - o esgotamento sanitário e a coleta de resíduos sólidos e líquidos por meio de canais, tubos ou outros tipos de condutos; e

IV - o transporte das águas servidas e denominadas esgotamento, envolvendo seu tratamento e decantação em lagoas para posterior devolução em cursos d'água, lagos, baías e mar, bem como as soluções alternativas para os sistemas de esgotamento sanitário."

Ao **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** compete, nos termos da Lei Complementar nº 325/2005:

*"Art. 4º (...) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, subconcessão ou permissão, os serviços públicos de interesse metropolitano especificados nos incisos I, II e III deste artigo, e ainda, na hipótese em que, abrangendo 02 (dois) ou mais municípios integrantes ou não de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões, a prestação dos serviços for realizada através de sistemas integrados entre si, bem como a fixação das respectivas tarifas, obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 175 da **Constituição Federal**, na **Lei Federal nº 8.987, de 13.02.1995** e demais normas aplicáveis à espécie:*

I - saneamento básico, incluindo o abastecimento e produção de água desde sua captação bruta dos mananciais existentes no Estado, inclusive subsolo, sua adução, tratamento e reservação, a distribuição de água de forma adequada ao consumidor final, o esgotamento sanitário e a coleta e deposição final de resíduos sólidos e líquidos por meio de canais, tubos ou outros tipos de condutos e o transporte das águas servidas e denominadas esgotamento, envolvendo seu tratamento e decantação em lagoas para posterior devolução ao meio ambiente em cursos d'água, lagoas, baías e mar, bem como as soluções alternativas para os sistemas de esgotamento sanitário;

(...)".

Está caracterizada portanto, a responsabilidade solidária dos entes arrolados no polo passivo, no que diz respeito ao saneamento básico, independentemente dos convênios de concessão firmados, porquanto inequívoca a omissão do Poder Público quanto ao seu dever legal de fiscalizar e impedir o exercício de atividade degradante.

4. Do nexó de causalidade entre a inadequada prestação dos serviços de saneamento e a existência de dano ambiental

A poluição e os danos ambientais advindos da omissão dos Réus, assim como a inadequação dos serviços de saneamento básico prestados à população, restaram suficientemente demonstrados, merecendo especial destaque os seguintes documentos, dentre outros anexados ao feito:

1) Relatório Técnico nº 07/2014 - Lançamento Irregular de Esgoto no Ecossistema Manguezal, elaborado pela SEMMAM (anexos 103 e 104 do evento 1);

2) Relatório Técnico nº 23/2014 - Lançamento Irregular de Esgoto no Ecossistema Manguezal, elaborado pela SEMMAM, fazendo referência à "*visita técnica das Secretarias Municipais SEMMEM/SEGES para reconhecimento das áreas citadas no Relatório 007/2014 SEMMAM/GCA/CMAHS, referente à disposição irregular de esgoto às margens da INFRAERO, ecossistema manguezal, mata paludosa e EEMIL*" (anexos 128 e 129 do evento 1);

3) Relatório Técnico de Vistoria, dispondo sobre o "*represamento e contaminação dos mananciais na região do sítio aeroportuário, mata paludosa e manguezal adjacente*", elaborado pelo Engenheiro Agrônomo da PMV/SEMMAM, Fernando Bourguignon Pratti, a partir das vistorias realizadas em 04/12/2013, 10/12/2013, 20/02/2014 e 25/02/2014 (anexos 133/140 do evento 1);

4) Relatório Técnico elaborado pela SEMMAM, em março de 2016, em "*atendimento à PORTARIA MUNICIPAL DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016, que determina ao secretário de Meio Ambiente de Vitória, que informe, no prazo de 30 dias, de onde é proveniente o esgoto lançado na Praia de Camburi e em todo litoral do Município de Vitória, identificando os principais geradores*" (anexos 2 a 4 do evento 20);

5) relatório de fiscalização e pareceres técnicos elaborados pela AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA – ARSI, concernentes à prestação dos serviços de saneamento básico, pela CESAN, à população dos Municípios da Grande Vitória (evento 172): Relatório de Fiscalização Específica (anexo 3); PARECER TÉCNICO – PT/DT/GRS Nº 003/2014 (anexo 5); PARECER TÉCNICO – PT/DT/GRS Nº 005/2015 (anexo 6); PARECER TÉCNICO – PT/DT/GSI/SAN Nº 012/2016 (anexo 7); PARECER TÉCNICO – PT/DT/GSI/SAN Nº 032/2016 (anexo 9);

6) Parecer Técnico nº 019/2020 SEMMAM/GCA/CMAHS, elaborado em 07/04/2020, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vitória, em atendimento à determinação contida na decisão do evento 382 (anexos 2 e 3 do evento 394); e

7) Relatório de Fiscalização Específica, elaborado pela ARSP, em janeiro/2021, encomendado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Serra "*com o objetivo de verificar a qualidade físico-química da água na saída do tratamento e na distribuição dos Sistemas de Abastecimento de Água do município de Serra*" (anexos 5 e 6 do evento 452).

Os elementos insertos em tais documentos deixam claro que a baía de Vitória recebe lançamento constante de efluentes sanitários tratados e não tratados que são produzidos nos municípios que integram a sua Região Metropolitana, principalmente Serra, Cariacica, Vila Velha e Vitória. Esses despejos atingem, também, a

baía do Espírito Santo e ocasionam eventos de comprometimento da sua balneabilidade.

Há suporte científico - traçado nos pareceres técnicos - para se afirmar que os lançamentos de efluentes sanitários na baía de Vitória causam poluição das águas e afetam a biota aquática e os seres humanos que consomem os recursos naturais estuarinos desta.

Não é demais frisar que o saneamento básico é condição mínima de higiene que se insere no direito à saúde e à habitação, consagrados pela Constituição Federal como direitos fundamentais (art. 6º).

Também não restam dúvidas sobre a responsabilidade dos Réus acerca da adequada prestação de tais serviços e, ainda, do dever de fiscalizar a sua implementação.

Logo, havendo derramamento de esgoto na baía de Vitória, como resta incontroverso nos autos, caracterizado está o dano ambiental.

A documentação carreada aos autos é hábil a comprovar a conduta lesiva e os graves danos causados ao meio ambiente, em razão da ação (omissão) dos Réus. Ademais, a responsabilidade de quem causa ou assume o risco de causar danos ambientais é objetiva, recaindo sobre este o dever de reparar o dano eventualmente causado.

Nesse sentido, destaque-se a Lei nº 7.661/1998, que dispõe que o infrator sujeita-se à penalidades, sendo obrigado a reparar o dano:

"Art. 7º. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei."

Ademais, a hipótese em apreço trata de dano *"in re ipsa"*, calcado no próprio fato, a saber: ausência de ligação de imóveis à rede coletora de esgotos, prestação inadequada dos serviços de saneamento e ineficiência da fiscalização realizada pelos entes públicos responsáveis.

Dessa maneira, *"incompatível com pretensas justificativas técnicas ou jurídicas em sentido contrário, tal ficção legal, lastreada na razoabilidade e no bom senso, expressa verdade indiscutível e, por isso, dispensa perícia destinada a constatar ou contestar prejuízo concreto, já que vedado ao juiz convencer-se em sentido contrário. Não se faz prova ou contraprova daquilo que o legislador presumiu juris et de jure."*¹⁹

E, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (...) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva)"* (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22/8/2005).

Ora, este feito veicula irregularidades que há tempos vêm sendo perpetradas, de modo que o dano ambiental já resta consolidado com o derramamento de esgoto nas águas do Município de Vitória. E vem se repetindo ao longo dos dias, semanas, meses e anos.

Não há dúvidas, portanto, acerca do dever dos Réus de reparar os danos em questão.

E, como já dito linhas acima, no que toca à poluição causada pelos proprietários de imóveis que ainda não se encontram interligados à rede coletora de esgotos, cabe aos Municípios, utilizando-se do seu poder de polícia, notificá-los e, ainda, apurar as circunstâncias de tal irregularidade, tomando as medidas administrativas cabíveis, atinentes à sua integral reparação, sendo esse o caso.²⁰

5. Da reparação do dano

5.1) Dano moral coletivo

A parte-Autora requer sejam os Réus condenados ao pagamento de danos morais coletivos pois, *"no caso em espécie, o requerido, além de violar direitos humanos, infringiu o direito fundamental constitucional da comunidade de Vitória em usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uma sadia qualidade de vida. O réu, mesmo estando plenamente ciente do grave problema ambiental e de saúde pública ocasionado pela falta de saneamento básico adequado em Vitória, quedou-se inerte. Vê-se, pois, um dano moral difuso à sociedade"*.

O dano moral coletivo se caracteriza quando o impacto ambiental provoca uma comoção social, atingindo toda uma comunidade.

No caso em apreço, o dano ambiental se caracteriza pela violação de um direito fundamental da comunidade do MUNICÍPIO DE VITÓRIA de usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uma sadia qualidade de vida, agravando os riscos atrelados à saúde e à segurança de todos os atingidos pela falta de saneamento básico adequado.

O Texto Constitucional torna evidente a responsabilidade do Poder Público, permitindo concluir pela necessidade de políticas fiscalizadoras e de preservação para evitar danos ao meio ambiente e/ou eliminar qualquer agente causador do dano ecológico. E isto nada mais é do que o efetivo exercício do poder de polícia, que, na hipótese, não vem ocorrendo de forma adequada e eficiente.

Comprovado o dano causado ao meio ambiente, impositivo que se obrigue o(s) praticante(s) do ato lesivo a repará-lo, cuja condenação tem o condão de tentar minimizar os efeitos causados e devolver, dentro do possível, o "status quo".

Ademais, o dano moral coletivo é aferível "in re ipsa" (presumido), de forma que a sua configuração decorre da mera apuração da prática de conduta ilícita que viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade de maneira injusta e intolerável, sendo dispensável a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental. No julgado que teve o voto condutor da ministra Eliana Calmon, ficou consignado que:

"O dano extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade pode sofrer ofensa à sua honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições e ao seu direito a um meio ambiente salutar para si e seus descendentes. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Essas decorrem do sentimento de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo"²¹.

Nessa mesma linha de entendimento, a Corte Superior, em acórdão relatado pelo ministro Humberto Martins, já decidiu que, em determinadas hipóteses, "o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado", como decorrência da "simples violação do bem tutelado", prescindindo da demonstração de dor ou padecimento, que derivam da própria violação²². Repita-se, trata-se de um dano moral "in re ipsa", que dispensa comprovação específica no caso concreto.

Dito isto, vale, também, ressaltar que a competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente e poluição é concorrente entre União, Estados-membros e Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, VI, da Constituição Federal. Já a competência material, contida neste dispositivo, envolve, também, os Municípios, todos sendo responsáveis por políticas e ações com a finalidade de proteger o meio ambiente e combater a poluição²³. Assim, não há razão para a exclusão da responsabilização de qualquer dos entes arrolados no polo passivo da presente lide.

Diante do exposto, a condenação dos Réus na indenização à sociedade pelos danos ambientais causados - e que, até a efetiva implementação de políticas públicas adequadas, continuarão acontecendo - é medida que se impõe, passando-se, então, à análise do "quantum".

Pois bem. Cumpre observar que a verba indenizatória deve cumprir dupla função: reparar o dano sofrido pelo lesado de forma justa e punir o ofensor, desencorajando-se-o na reiteração de práticas abusivas. Logo, para atender à função da pretensão indenizatória, o valor deve ser suficiente para desestimular a prática relatada, objetivando, com isso, estabelecer um equilíbrio entre a natureza compensatória e punitiva da indenização.

Todavia, "inexiste parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação"²⁴.

Quanto ao ponto, oportuno é o destaque do voto proferido no REsp 959880/ES, pelo Relator, Ministro Paulo de Tarso, no qual traçou critérios para a fixação do dano moral. Vejamos:

"(...)

A reparação dos danos extrapatrimoniais, especialmente a quantificação da indenização correspondente, constitui um dos problemas mais delicados da prática forense na atualidade, em face da dificuldade de fixação de critérios objetivos para o seu arbitramento.

Em sede doutrinária, tive oportunidade de analisar essa questão, tentando estabelecer um critério razoavelmente objetivo para essa operação de arbitramento da indenização por dano moral (Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 275-313).

Tomo a liberdade de expor os fundamentos desse critério bifásico em que se procura compatibilizar o interesse jurídico lesado com as circunstâncias do caso.

(...)

IV – Interesse jurídico lesado

A valorização do bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso (vida, integridade física, liberdade, honra) constitui um critério bastante utilizado na prática judicial, consistindo em fixar as indenizações por danos extrapatrimoniais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.

(...)

Esse critério, bastante utilizado na prática judicial brasileira, embora sem ser expressamente reconhecido pelos juízes e tribunais, valoriza o bem ou interesse jurídico lesado (vida, integridade física, liberdade, honra) para fixar as indenizações por danos morais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.

(...)

VI – Método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização

O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial.

O STJ, em acórdão da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, fez utilização desse método bifásico para quantificação da indenização por danos morais derivados da morte de passageiro de transporte coletivo em demanda indenizatória proposta pelos pais e uma irmã da vítima, cuja ementa foi a seguinte:

Direito civil e processual civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente rodoviário sofrido por passageiro de transporte coletivo. Resultado morte. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Danos materiais. Reexame de provas. Danos morais. Valor fixado. Revisão pelo STJ. Possibilidade. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficiente em sua fundamentação, tampouco quando a matéria jurídica versada no dispositivo legal tido por violado não tiver sido apreciada pelo Tribunal estadual. - A improcedência do pedido referente à indenização por danos materiais em 1o e em 2o graus de jurisdição foi gerada a partir da análise dos fatos e provas apresentados no processo, o que não pode ser modificado na via especial. - Ao STJ é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio. - A sentença fixou a título de danos morais o equivalente a quinhentos salários mínimos para cada recorrente; o acórdão reduziu o valor para vinte mil reais para a mãe, vinte mil reais para o pai, e dez mil reais para a irmã. - Com base nos precedentes encontrados referentes à hipóteses semelhantes e consideradas as peculiaridades do processo, fixa-se em sessenta mil reais para cada um dos recorrentes, o valor da compensação por danos morais. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 3a T., REsp 710.879/MG, rel.: Ministra Nancy Andrighi, j. 1o/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 135. 290).

(...)

Esse método bifásico é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais.

(...)"

Tem-se, portanto, que a quantificação do dano moral coletivo demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presente), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Danos moral coletivo. 2. ed. SãoPaulo: LTr, 2007, pp. 163-165).

Com efeito, "a privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço, lesa não só o indivíduo prejudicado pela falta de bem vital e pelo serviço deficiente, como também toda coletividade cujos diversos direitos são violados: dignidade da pessoa humana, saúde pública, meio ambiente equilibrado. O dano, portanto, decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido"²⁵.

Os julgados em destaque confirmam a fundamentação ora posta:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ALIENAÇÃO DE TERRENOS A CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA EM LOTEAMENTO IRREGULAR. PUBLICIDADE ENGANOSA. ORDENAMENTO URBANÍSTICO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. CONCEPÇÃO OBJETIVA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL TRANSINDIVIDUAL. 1. O dano moral coletivo caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por finalidade prevenir novas condutas antissociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta). 2. Tal categoria de dano moral - que não se confunde com a indenização por dano extrapatrimonial decorrente de tutela de direitos individuais homogêneos - é aferível *in re ipsa*, pois dimana da lesão em si a "interesses essencialmente coletivos" (interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*) que "atinge um alto grau de reprovabilidade e transborde os limites do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais" (REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21.02.2017, DJe 24.02.2017), revelando-se despidida a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo à integridade psicofísica da coletividade. 3. No presente caso, a pretensão reparatória de dano moral coletivo, deduzida pelo Ministério Público estadual na ação civil pública, tem por causas de pedir a alienação de terrenos em loteamento irregular (ante a violação de normas de uso e ocupação do solo) e a veiculação de publicidade enganosa a consumidores de baixa renda, que teriam sido submetidos a condições precárias de moradia. 4. As instâncias ordinárias reconheceram a ilicitude da conduta dos réus, que, utilizando-se de ardil e omitindo informações relevantes para os consumidores/adquirentes, anunciaram a venda de terrenos em loteamento irregular - com precárias condições urbanísticas - como se o empreendimento tivesse sido aprovado pela municipalidade e devidamente registrado no cartório imobiliário competente; nada obstante, o pedido de indenização por dano moral coletivo foi julgado improcedente. 5. No afã de resguardar os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha dos consumidores - protegendo-os, de forma efetiva, contra métodos desleais e práticas comerciais abusivas -, o CDC procedeu à criminalização das condutas relacionadas à fraude em oferta e à publicidade abusiva ou enganosa (artigos 66 e 67), tipos penais de mera conduta voltados à proteção do valor ético-jurídico encartado no princípio constitucional da dignidade humana, conformador do próprio conceito de Estado Democrático de Direito, que não se coaduna com a permanência de profundas desigualdades, tal como a existente entre o fornecedor e a parte vulnerável no mercado de consumo. 6. Nesse contexto, afigura-se evidente o caráter reprovável da conduta perpetrada pelos réus em detrimento do direito transindividual da coletividade de não ser ludibriada, exposta à oferta fraudulenta ou à publicidade enganosa ou abusiva, motivo pelo qual a condenação ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é medida de rigor, a fim de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas e similares lesões. 7. Outrossim, verifica-se que o comportamento dos demandados também pode ter violado o objeto jurídico protegido pelos tipos penais descritos na Lei 6.766/1979 (que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos), qual seja: o respeito ao ordenamento urbanístico e, por conseguinte, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, valor ético social - intergeracional e fundamental - consagrado pela Constituição de 1988 (artigo 225), que é vulnerado, de forma grave, pela prática do loteamento irregular (ou clandestino). 8. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presente), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163-165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar os fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados. 9. Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial, revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso. 10. Recurso especial provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a incidência de juros de mora desde o evento danoso." (REsp 1539056/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 18/05/2021)

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COIBIR A PRÁTICA RECORRENTE, NO MUNICÍPIO DE LAGARTO, DA UTILIZAÇÃO DE APARELHAGEM DE SOM EM VEÍCULOS, EM RESIDÊNCIAS E EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM VOLUME IRREGULAR. INCÔMODO À POPULAÇÃO LOCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSUBORDINAÇÃO DOS REQUERIDOS. DIREITO AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. RESPONSABILIDADE DE AMBOS OS ENTES PÚBLICOS, A TEOR DO ART. 23, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO EM COIBIR PRÁTICAS AMBIENTALMENTE NOCIVAS. FALHA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO E PREVENÇÃO. IRRESIGNAÇÃO NO TOCANTE AO QUANTUM. A VERBA INDENIZATÓRIA DEVE CUMPRIR SUA DÚPLICE FUNÇÃO, REPARAR O DANO SOFRIDO PELO LESADO DE FORMA JUSTA E PUNIR O OFENSOR, DE MODO A EVITAR A REITERAÇÃO DA CONDUTA. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM ATENDEU AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA PELO A QUO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME." (Apelação Cível nº 201300210935 nº único0006526-07.2011.8.25.0040 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezario Siqueira Neto - Julgado em 07/10/2013 (TJ-SE - AC: 00065260720118250040, Relator: Cezario Siqueira Neto, Data de Julgamento: 07/10/2013, 2ª CÂMARA CÍVEL)

"CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA SITUADA NA AMAZÔNIA LEGAL. FRAUDES NO SISTEMA DOF/IBAMA. OPERAÇÃO OURO VERDE II. IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL DIRETO E INDIRETO NO BIOMA AMAZÔNICO. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. I - Caracterizada, na espécie, a ocorrência do dano ambiental, decorrente da inserção fraudulenta de dados no sistema de controle ambiental implantado pelo IBAMA para fins de emissão do Documento de Origem Florestal (DOF), permitindo que um grande número de empresas passassem a ter créditos fictícios, legitimando, desse modo, operações de comercialização de madeiras extraídas de forma ilegal, impõe-se o dever de indenizar. II - O quantum dos danos materiais haverá de corresponder ao montante de R\$ 492.585,00 (quatrocentos e noventa e dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais), decorrente da multiplicação da quantidade de madeira ilegal e efetivamente comercializada (530,046m³), pelo valor do preço médio de mercado da madeira na região, na época - R\$ 929,33 (novecentos e vinte nove reais e trinta e três centavos), segundo dados da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará. Precedentes. III - De igual modo, restou demonstrada a ocorrência do dano moral coletivo, na medida em que o flagrante dano ambiental decorrente da conduta ilícita dos requeridos afeta tanto os indivíduos que habitam e/ou tiram seu sustento da Região Amazônica, como também todos aqueles que fazem jus a um meio ambiente sadio e equilibrado, ou seja, a sociedade brasileira, de modo geral. Impõe-se, dessa forma, o seu ressarcimento. IV - O dano moral, à míngua de parâmetro legal definido para o seu arbitramento, deve ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação. Na hipótese em exame, sopesadas as variáveis elencadas pelo douto Ministério Público Federal, na peça de ingresso, decorrentes da ação agressora dos promovidos, quais sejam: perda de solo e nutrientes; deslocamento de mão de obra; depleção do capital natural; incremento do dióxido de carbono na atmosfera; e diminuição da disponibilidade hídrica, reputa-se razoável, na espécie, fixar o valor da indenização a esse título, no montante correspondente a R\$ 492.585,00 (quatrocentos e noventa e dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais). V - Apelações do Ministério Público Federal e do IBAMA providas para condenar os promovidos ao pagamento de danos morais coletivos, fixados no valor de R\$ 166.689,73 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), e elevar o montante da indenização, a título de danos materiais, para R\$ 492.585,00 (quatrocentos e noventa e dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais), mantendo-se, no mais, o julgado recorrido. Sentença reformada, em parte. (TRF-1 - AC: 00119509720084013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 13/02/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20/03/2019)

"CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA SITUADA NA AMAZÔNIA LEGAL. FRAUDES NO SISTEMA DOF/IBAMA. IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL DIRETO E INDIRETO NO BIOMA AMAZÔNICO. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS. DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. POSSIBILIDADE. I - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente"(CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) (CF, art. 225, § 1º, IV)" (AC 0002667-39.2006.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.172 de 12/06/2012). II - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que têm natureza propter rem" (REsp 1164587/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 13/04/2012). III - Demonstrada, na espécie, a ocorrência do dano ambiental, caracterizada pela utilização da volumetria de 10.061,0860 MDC de carvão vegetal na forma de créditos ilicitamente inseridos no sistema DOF/IBAMA e na compra de DOF's correspondentes a 30.000 m³ de madeira, bem assim do dano moral coletivo, resultante da agressão difusa derivada dessa conduta ilícita, impõe-se o dever de indenizar e de recompor o dano

ambiental, prevalecendo, em matéria ambiental, o princípio da inversão do ônus da prova, a cabo do agente agressor. III - O quantum do dano ambiental material haverá de corresponder à multiplicação da quantidade de madeira ilegalmente comercializada (30.000m³) pelo valor do seu preço médio de mercado, na época - R\$ 929,33 (novecentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 32.554.759,37 (trinta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos). IV - O dano moral, à míngua de parâmetro legal definido para o seu arbitramento, deve ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação. Na hipótese em exame, sopesados as variáveis elencadas pelo douto Ministério Público Federal, na peça de ingresso, decorrentes da ação agressora dos promovidos, quais sejam: perda de solo e nutrientes; deslocamento de mão de obra; depleção do capital natural; incremento do dióxido de carbono na atmosfera; e diminuição da disponibilidade hídrica, reputa-se razoável, na espécie, fixar o valor da indenização a esse título, no montante correspondente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). V - Ademais, é devida a reparação in natura, correspondente ao reflorestamento suficiente para cobrir toda a madeira ilícita que foi utilizada, em decorrência das ações ilícitas dos promovidos. No caso dos autos, restou comprovado que a empresa requerida beneficiou-se da volumetria de 10.061,0860 MDC de carvão vegetal e 30.000,000m³, na forma de créditos ilicitamente inseridos no sistema DOF/IBAMA, de modo que, nos termos da Instrução Normativa nº 112/2006 - IBAMA, a reposição do dano ambiental causado deverá corresponder ao reflorestamento da área de 583,83 hectares. VI - Apelação do Ministério Público Federal provida, para condenar os promovidos no pagamento de danos morais coletivos, fixados no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e danos materiais, fixados em R\$ 32.554.759,37 (trinta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), assim como ao reflorestamento de área correspondente a 583,83 hectares de floresta nativa." (TRF-1 - AC: 00119300920084013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 31/10/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 19/12/2018)

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANOS AMBIENTAIS – DESMATAMENTO E QUEIMADA ILEGAL – COMPROVAÇÃO – FISCALIZAÇÃO PELA SEMA – DANO AMBIENTAL CONFIGURADO – DANOS MORAIS COLETIVOS - INDENIZAÇÃO - QUANTUM – MAJORAÇÃO - NECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil pela degradação do meio ambiente independe de qualquer consideração subjetiva, a respeito do causador do dano, pois é regra assente que os danos causados ao meio ambiente acarretam responsabilidade objetiva, ou seja, sem análise de culpa por parte do agente, na forma do art. 14, § 1º, da Lei Federal 6.938/81. 2. O dano moral ambiental de interesse individual – ou dano moral reflexo ao dano ambiental - ocorre quando a degradação ambiental afeta a esfera extrapatrimonial de certo indivíduo de modo especial, provocando-lhe desgosto capaz de adentrar sua esfera jurídica e causar-lhe sofrimento, intranquilidade de espírito e angústia. 3. Comprovado o dano ambiental, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a quantificação deve se dar de forma razoável e de acordo com a responsabilidade e capacidade econômica do infrator. 4. In casu, o valor arbitrado em primeiro grau (R\$ 3.150,00) não é capaz de assegurar o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais coletivos, já que na verdade, acaba por incentivar a atividade, motivo pelo qual deve ser ele majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 5. Recurso conhecido e provido." (TJ-MT 00013802320158110108 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 06/10/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/10/2021)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ENCANDA. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe para obrigar a ora recorrente a fornecer serviço regular de abastecimento de água potável encanada para a população do Município de Frei Paulo e dos seus povoados, inclusive com a realização de obras de ampliação da rede de abastecimento, tornando tal serviço adequado e eficiente, além de condená-la em danos morais coletivos. 2. Em primeiro grau os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e a Apelação da concessionária de serviço público foi provida apenas para ampliar o prazo para o cumprimento das obrigações de fazer a ela impostas. 3. A suscitada ofensa constitucional não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 4. Acertado o reconhecimento pelo Tribunal a quo do dano moral coletivo. A lesão de interesses transindividuais atinge não apenas a esfera jurídica de titulares de direito individualmente considerados, como também compromete bens, institutos e valores jurídicos superiores, revestindo-se de interesse social qualificado. 6. A privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço, lesa não só o indivíduo prejudicado pela falta de bem vital e pelo serviço deficiente, como também toda coletividade cujos diversos direitos são violados: dignidade da pessoa humana, saúde pública, meio ambiente equilibrado. O dano, portanto, decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade. Nesse sentido: Precedentes: REsp 1.586.515/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/5/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/2/2018; REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/5/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/03/2017; AgRg no REsp 1.529.892/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; REsp 1.101.949/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2016; AgRg no REsp 1.283.434/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/4/2016; AgRg no REsp 1.485.610/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; AgRg no REsp 1.541.563/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; REsp 1.315.822/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/4/2015; REsp 1291213/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/9/2012; REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 10/2/2012 8. No tocante ao pleito de redução da quantia fixada a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão de tais valores somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp:

Na hipótese em exame, sopesadas as variáveis elencadas no entendimento acima exposto, decorrentes da ação agressora ao meio ambiente, consistente no derramamento contínuo de dejetos sanitários nas águas do MUNICÍPIO DE VITÓRIA, por força da ineficiente implementação de políticas públicas atreladas ao saneamento básico, além da omissão dos Entes Públicos, no que toca à fiscalização do exercício de tal mister pelos órgãos responsáveis, reputa-se razoável, na espécie, fixar o valor da indenização a esse título no montante correspondente a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a ser rateado entre os entes arrolados no polo passivo.

5.2) Das obrigações de fazer

A Constituição Federal prevê, no seu art. 225, que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*. Ainda, no §3º dispõe que *"as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."*

Trata-se da responsabilidade civil pelo risco integral, isto é, para que se possa pleitear a reparação do dano ambiental, basta que o autor da demanda demonstre o nexo causal entre a conduta do réu e a lesão ao meio ambiente a ser protegido, sendo desnecessária a averiguação de excludentes do nexo de causalidade.

Com isso, conclui-se que são três os pressupostos para averiguação da responsabilidade do poluidor: 1) ação ou omissão do réu; 2) evento danoso; e 3) nexo causal, independentemente da existência de culpa.

Tais requisitos encontram-se presentes na hipótese em tela, como exaustivamente exposto nos tópicos anteriores.

Nesse sentido, o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, dispõe que:

"Art 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade."

A indenização coletiva pecuniária já fora fixada no tópico acima.

Cabe delimitar, destarte, as ações a serem promovidas pela parte-Ré com o objetivo de minorar/solucionar as consequências advindas do derramamento de esgoto no MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

Quanto ao ponto, a parte-Autora formula os seguintes pedidos:

"1) a condenação do Município de Vitória, na obrigação de fazer, consistente em apresentar, no prazo de 20 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, plano técnico e operacional, especificando, por bairros da cidade, cronograma detalhado das obras referentes: às ligações intradomiciliares à rede de esgotamento sanitário de todos os domicílios do perímetro urbano de Vitória; à limpeza e desativação das fossas rudimentares e outros meios inadequados de disposição de esgotos de todos os domicílios do perímetro urbano de Vitória; à limpeza e desativação dos poços de água de todos os domicílios do perímetro urbano de Vitória e efetivo funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, em todo perímetro urbano da cidade de Vitória;

2) a condenação do Município de Vitória, na obrigação da fazer, consistente em, no prazo de 180 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 2 0.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, para efetivar o pleno funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, contemplando todos os domicílios do perímetro urbano de Vitória, bem como realizar: i) limpeza e desativação das fossas rudimentares e outros meios inadequados de disposição de esgotos de todos os domicílios do perímetro urbano de Vitória; ii) limpeza e desativação dos poços de água de todos os domicílios do perímetro urbano de Vitória;

3) a condenação do Município de Vitória, na obrigação de fazer, consistente em apresentar ao COMDEMA, no prazo de 60 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20 .000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, com cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicos que serão utilizados, possibilitando o monitoramento pelo Conselho Municipal, quanto aos manguezais, praias e rios contaminados por esgoto de toda parte urbana de Vitória, ocasião em que o COMDEMA deverá manifestar-se tecnicamente a respeito dos atos necessários à consecução dessa obrigação, bem como se o Plano apresentado contempla a plena recuperação ambiental, ressaltando que qualquer atividade só poderá ser iniciada após a aprovação do PRAD e a autorização do COMDEMA;

4) a condenação do Município de Vitória, na obrigação de fazer, consistente em apresentar ao COMDEMA, no prazo de 60 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, com cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicos que serão utilizados, possibilitando o monitoramento pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, quanto aos manguezais, praias e rios contaminados por esgoto de toda parte urbana de Vitória, ocasião em que o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá manifestar-se tecnicamente a respeito dos atos necessários à consecução dessa obrigação, bem como se o Plano apresentado contempla a plena recuperação ambiental, ressaltando que qualquer atividade só poderá ser iniciada após a aprovação do PRAD e a autorização do COMDEMA;

5) a condenação do Município de Vitória, na obrigação de fazer, consistente em executar, plenamente, o Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, no prazo estabelecido pelo COMDEMA, com a efetiva reparação do dano e recuperação ambiental integral, em toda parte urbana de Vitória, dos manguezais, praias e rios contaminados por esgoto lançado sem tratamento;

6) a condenação do Município de Vitória, na obrigação de fazer, consistente em elaborar, no prazo de 20 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, para cada ente, Campanha de Educação Ambiental, bem como iniciar a sua execução em 10 dias, após concluída elaboração da Campanha, que, organizada territorialmente por bairros do perímetro urbano, conterà as seguintes ações: i) criação de grupo permanente de Educação Ambiental, com participação de servidores públicos municipais ligados ao serviço de saneamento, representante do COMDEMA, representantes da sociedade civil, incluindo o Fórum Capixaba de Comitês de Bacias Hidrográficas – FCCBH, das ONGS autoras e outras defensoras do meio ambiente, de associações de moradores, representante da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo - UFES; ii) cronograma detalhado de realização de debates e reuniões com lideranças comunitárias, por bairros da cidade, com a criação de grupos locais de acompanhamento das obras de ligação intradomiciliar, responsáveis por prestar esclarecimentos e minimizar conflitos; iii) cronograma detalhado de apresentações que falem da importância do saneamento básico em todas as escolas públicas e privadas do perímetro urbano de Vitória; iv) abertura das estações de tratamento para visitas, feitas em dois dias da semana, com visitantes separados por bairros da cidade; v) cronograma detalhado de projeções de cinema nas comunidades, com animações didáticas que informem a importância do saneamento básico para a vida dos cidadãos capixabas; vi) visita porta a porta, com presença de assistente social, organizada por bairro, explicando a população, de forma clara, que ter a casa conectada a um sistema de saneamento e abastecimento de água potável é um dos passos mais importantes para garantir a saúde da família, informando na oportunidade esclarecimentos quanto à cobrança das tarifas de água encanada e esgotamento sanitário”;

7) a "condenação do Município de Vitória no custeio integral de todos os atos, material, recursos humanos e equipamentos necessários à execução da Campanha de Educação Ambiental, devendo custear e providenciar, ainda, publicidade que será veiculada na estação de rádio de maior audiência (3 vezes ao dia, manhã, tarde e noite), internet (no seu site oficial) e TV, esta, por meio de inclusões informativas de 30 segundos, nos intervalos de programas de maior audiência, uma vez pela manhã e três vezes a noite, por todo o período que durar a conclusão das obras de saneamento básico, acima requeridas, informando a população capixaba sobre a execução da Campanha de Educação Ambiental, notadamente sobre: i) a criação dos grupos permanentes de Educação Ambiental e seus integrantes ii) de forma prévia, as datas de realização de debates e reuniões com lideranças comunitárias, por bairros da cidade; iii) de forma prévia, as datas das apresentações que falem da importância do saneamento básico em todas as escolas públicas e privadas do perímetro urbano de Vitória; iv) de forma prévia, as datas das visitas às estações de tratamento, com visitantes separados por bairros da cidade; v) de forma prévia, as datas das projeções de cinema nas comunidades, com animações didáticas que informem a importância do saneamento básico para a vida dos cidadãos capixabas; vi) de forma prévia, as datas das visitas porta a porta, organizada por bairro, explicando a população, de forma clara, que ter a casa conectada a um sistema de saneamento e abastecimento de água potável é um dos passos mais importantes para garantir a saúde da família".

Observa-se que as pretensões formuladas ensejariam, caso acolhidas, a interferência direta na gestão administrativa dos Entes Públicos arrolados no polo passivo, o que, como se sabe, é vedado ao Poder Judiciário pelo princípio constitucional da separação dos poderes.

Além disto, não há uma fundamentação técnica capaz de confirmar que tais medidas seriam suficientes e adequadas ao cumprimento dos objetivos traçados neste feito.

Cabe a este Juízo, portanto, verificar as ações praticadas por tais entes e determinar que sejam cumpridas as atribuições **legalmente previstas**.

Ressalte-se que o Estado do Espírito Santo e cada Município integrante da Região Metropolitana da Grande Vitória possui seus próprios Conselhos e/ou Secretarias de Meio Ambiente, com pessoal capacitado e atribuições específicas, voltadas às ações relacionadas à matéria, cabendo a estes órgãos decidir sobre a necessidade, ou não, de criação de grupos permanentes voltados para campanhas de educação ambiental, assim como sobre a forma de abordagem concreta sobre esse tema junto à população.

Isto diz respeito à conveniência e oportunidade administrativas, não cabendo a intervenção do Judiciário para impor tal obrigação.

Destaquem-se, ainda, as atribuições do IEMA, previstas na Lei Complementar nº 248, para planejar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar as atividades de meio ambiente, dos recursos hídricos estaduais e dos recursos naturais federais, cuja gestão tenha sido delegada pela União.

O IEMA tem, também, a atribuição de gerenciar, coordenar, implantar e executar a Política Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, expedindo licenças ambientais ou pelo uso da água, analisar, viabilizar, monitorar, fiscalizar, cobrar, **de forma isolada ou com o apoio de outros órgãos**, além de propor criações de Unidades de Conservação, como Parques Estaduais, Reservas e Áreas de Proteção Ambiental²⁶.

Logo, o IEMA seria o órgão com competência para, em cooperação com os Conselhos e Secretarias Municipais e com a CESAN e subcontratadas, estabelecer as medidas que melhor se adequem à prevenção e à reparação dos danos que vêm sendo causados à população do MUNICÍPIO DE VITÓRIA pela inadequada prestação do serviço de saneamento básico.

No que toca à almejada realização de um PRAD - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, sabe-se que este é usualmente solicitado **pelo órgão ambiental dentro do processo de licenciamento de determinada atividade**.

Além disto, a elaboração e execução de um PRAD - sendo esse o caso -deve atender às orientações específicas dos órgãos ambientais, a partir da identificação dos locais que devem ser recuperados.

Com efeito, “o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD é solicitado pelos órgãos ambientais como parte integrante do processo de licenciamento de atividades degradadoras ou modificadoras do meio ambiente como também, após o empreendimento ser punido administrativamente por causar degradação ambiental. Tecnicamente, o PRAD refere-se ao conjunto de medidas que propiciarão à área degradada condições de estabelecer um novo equilíbrio dinâmico, com solo apto para uso futuro e paisagem esteticamente harmoniosa”²⁷.

A Instrução Normativa nº 04/2011, do IBAMA, estabelece os procedimentos para a elaboração de um PRAD, para fins de cumprimento da legislação ambiental, o qual deverá “reunir informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que permitam a avaliação da degradação ou alteração e a consequente definição de medidas adequadas à recuperação da área, em conformidade com as especificações dos Termos de Referência constantes nos Anexos desta Instrução Normativa” (art. 1º, § 2º).

Logo, caberá ao(s) órgão(s) ambiental(is) competente(s) requerer(em), **no momento oportuno**, a sua confecção, **se entender(em) que tal seja necessário** para a implementação das ações atreladas à prestação dos serviços de saneamento básico no MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

Por outro lado, **a implantação de um cronograma para a solução da questão é medida que se impõe**.

O MUNICÍPIO DE SERRA, inclusive, por meio do Ofício SEMMA nº 870/2017, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Serra consigna a emissão de notificações a contribuintes para que fossem realizadas ligações de esgoto nas novas redes disponibilizadas em virtude da parceria firmada entre a CESAN e a SERRA AMBIENTAL (anexo 6 do evento 90).

No documento consta, também, um cronograma de execução das seguintes medidas, **no prazo de 1 (um) ano (de julho/2017 a junho/2018)**: 1) solicitação dos pontos factíveis à CESAN; 2) estabelecimento de força tarefa para emissão de notificação aos contribuintes identificados (prazo de 30 dias para a interligação); 3) acompanhamento junto à CESAN sobre a ligação dos contribuintes notificados; 4) emissão de autos de infração.

Embora não haja notícias sobre o cumprimento efetivo de tais medidas, revela-se possível a realização, pelos Entes Municipais, em ação conjunta com a CESAN e concessionárias subcontratadas, elaborar um cronograma de ações a serem executadas com o objetivo de dar cumprimento ao dever de implementação do serviço adequado de saneamento básico, mitigando, destarte, o derramamento de esgoto nas águas do MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

Em consequência, não há dúvidas de que a população dos demais municípios será beneficiada com as ações a serem implantadas, diante da realização dos serviços de saneamento.

Também o IEMA deverá atuar em conjunto com os Entes Públicos, emitindo as licenças ambientais necessárias e dispondo sobre questões atinentes à preservação do meio ambiente e à mitigação dos danos que a este vêm sendo causados diariamente por força do despejo de dejetos sanitários nas águas de Vitória.

As medidas serão implantadas de acordo com as atribuições de cada órgão, ressaltadas no tópico 3. Vejamos:

Cabe aos **Municípios**, por meio da fiscalização adequada e utilizando-se do poder de polícia a estes inerentes:

1) identificar, em ação conjunta com a concessionária - sendo esse o caso -, as edificações que não possuem ligação à rede de esgoto;

2) identificar os motivos pelos quais a ligação ainda não fora realizada - se por irregularidade do proprietário/titular ou por inércia da CESAN e/ou concessionária conveniada;

3) notificar o proprietário/titular do imóvel, a CESAN ou a concessionária conveniada, para que esta proceda à devida instalação da rede coletora de esgoto doméstico, ou apresente solução técnica viável para tal, sobretudo em relação às edificações situadas em locais onde seja tecnicamente inviável a ligação padrão à rede pública coletora de esgoto doméstico, mediante aprovação da respectiva Secretaria de Meio Ambiente²⁸;

4) tomar as medidas coercitivas cabíveis para a regularização e/ou implantação das ligações das edificações à rede pública coletora de esgoto;

5) implementar as ações estabelecidas na legislação em vigor, com o objetivo de garantir a implementação de políticas públicas de saneamento básico, visando o controle de doenças e outros agravos, a proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida da população usuária.

Às **concessionárias** cabe cumprir os termos dos contratos de concessão firmados, a exemplo das obrigações dispostas no art. 4º, II, da LC 204/2001, a saber: **"saneamento básico, incluindo o abastecimento e produção de água desde sua captação bruta dos mananciais existentes no Estado, inclusive subsolo, sua adução, tratamento e reservação, a distribuição de água de forma adequada ao consumidor final, o esgotamento sanitário e a coleta e deposição final de resíduos sólidos e líquidos por meio de canais, tubos ou outros tipos de condutos e o transporte das águas servidas e denominadas esgotamento, envolvendo seu tratamento e decantação em lagoas para posterior devolução ao meio ambiente em cursos d'água, lagoas, baías e mar, bem como as soluções alternativas para os sistemas de esgotamento sanitário."**

É o que estabelece, também, o art. 1º da Lei Estadual nº 6.871/2011, que dispõe sobre o regime de prestação do serviço público de saneamento básico no Estado do Espírito Santo:

"Art. 1º O serviço público de saneamento básico compreende todo o ciclo da água e englobará:

I - o abastecimento e produção de água, desde sua captação bruta nos mananciais existentes no Estado, inclusive subsolo, a sua adução, tratamento e reservação;

II - a distribuição de água de forma adequada ao consumidor final;

III - o esgotamento sanitário e a coleta de resíduos sólidos e líquidos por meio de canais, tubos ou outros tipos de condutos; e

IV - o transporte das águas servidas e denominadas esgotamento, envolvendo seu tratamento e decantação em lagoas para posterior devolução em cursos d'água, lagos, baías e mar, bem como as soluções alternativas para os sistemas de esgotamento sanitário."

Ao **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** compete, nos termos da Lei Complementar nº 325/2005:

*"Art. 4º (...) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, subconcessão ou permissão, os serviços públicos de interesse metropolitano especificados nos incisos I, II e III deste artigo, e ainda, na hipótese em que, abrangendo 02 (dois) ou mais municípios integrantes ou não de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões, a prestação dos serviços for realizada através de sistemas integrados entre si, bem como a fixação das respectivas tarifas, obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 175 da **Constituição Federal**, na **Lei Federal nº 8.987, de 13.02.1995** e demais normas aplicáveis à espécie:*

I - saneamento básico, incluindo o abastecimento e produção de água desde sua captação bruta dos mananciais existentes no Estado, inclusive subsolo, sua adução, tratamento e reservação, a distribuição de água de forma adequada ao consumidor final, o esgotamento sanitário e a coleta e deposição final de resíduos sólidos e líquidos por meio de canais, tubos ou outros tipos de condutos e o transporte das águas servidas e denominadas esgotamento, envolvendo seu tratamento e decantação em lagoas para posterior devolução ao meio ambiente em cursos d'água, lagoas, baías e mar, bem como as soluções alternativas para os sistemas de esgotamento sanitário;

(...)".

O cronograma deverá ser apresentado a este Juízo, e a execução do quanto previsto deverá ser acompanhada pelo Ministério Público Federal e pela ARSP – Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo, informando-se nos autos a realização de cada etapa concluída²⁹.

E, por se tratar de questão relacionada à saúde pública e ao meio ambiente, cuja demora poderá ocasionar danos irreperáveis à população quanto a esses dois aspectos, a revisão do entendimento anterior, no que toca à concessão da tutela de urgência, é medida que se impõe.

Logo, a obrigação de fazer ora imposta deverá ser **imediatamente** executada, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada por este Juízo.

6. Intervenção de terceiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no evento 379, afirma que "a CESAN que é parte requerida é concessionária gerida pela Agência Reguladora ARSP (Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo)", e sugere que essa última seja "acionada por meio de sua diretoria geral (...) para se manifestar nos autos".

De igual modo, aduz que "também pode auxiliar na instrução deste feito, o Instituto Trata Brasil, que é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, formado por empresas com interesse nos avanços do saneamento básico e na proteção dos recursos hídricos do país, que pode ser acionada no telefone (11) 3021-3143, e-mail tratabrasil@tratabrasil.org.br."

Para tanto, assevera que "os institutos citados podem auxiliar com os estudos já existentes e fixação do quantum da indenização e que seja transformada em obrigação de fazer consistente em ações de recuperação das bacias dos Rios Jucu e Santa Maria da Vitória, além de ações na Baía de Vitória, como por exemplo, a implantação de um aquário ou oceanário com espécies marinhas do local para promover a conscientização dos cidadãos quanto à importância do ecossistema marinho".

Ora, embora tenha se manifestado pela intimação dos referidos institutos, o MPES não deixou claro de que forma deseja que se concretize tal intervenção.

Instado, pois, a esclarecer sob que condições pretende sejam acionados a ARSP e o Instituto Trata Brasil no presente feito (assistentes técnicos, *amicus curiae* ou terceiros interessados), o MPES assim se manifestou (evento 447):

"(...)

Tal como esclarecido na petição 379, o Instituto Trata Brasil possui expertise que pode auxiliar este Juízo na instrução e decisão por ocasião da sentença a ser prolatada nestes autos.

Sendo assim, tanto ARSP como Trata Brasil podem, nos moldes do art. 138[1] do CPC serem chamados a participar como pessoa jurídica, diante da relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda, somada à missão institucional de cada entidade citada pelo Ministério Público Estadual.

Verifica-se unanimidade das petições apresentadas pelas partes quando ao "know how" que o Instituto Trata Brasil possui, diante do trabalho que desenvolve por todo o Brasil. A fim de dar conhecimento à instituição, o Ministério Público encaminhou ofício ao e-mail institucional do Trata Brasil, informando do pleito existente nestes autos.

*A ARSP, algumas partes defenderam a desnecessidade de sua intervenção por já ter servidor arrolado como testemunha, ou que geraria conflito de interesses, mas, reitera-se que, em que pese pudesse constar como parte requerida, na qualidade de agência reguladora, na fiscalização que exerce, pode ter elementos capazes de subsidiar decisões de V. Ex^a, o que não os torna característicos de assistentes técnicos, como poderia soar como defesa de alguma parte, motivo pelo qual aponta-se a qualidade de intervenção de terceiros de ambos como *amicus curiae*, por requerimento deste Juízo."*

Pois bem. Cumpre observar que a admissão do *amicus curiae* visa a pluralização do debate, sendo necessário o fornecimento de subsídios que **efetivamente** auxiliem o juízo.

Quanto ao ponto, o art. 138 do NCPC estabelece o seguinte:

"Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, **solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.**

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

*§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.*

*§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas."*

Segundo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, "o '*amicus curiae*' é um **colaborador da Justiça** que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que **sua participação no processo ocorre e se justifica não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal.** A presença de '*amicus curiae*' no

processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, **não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual nem mesmo do interessado**" (ADI nº 3460³⁰ e EDRESP nº 1.483.930³¹).

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou no sentido de que o "ingresso do *amicus curiae*, a par do enquadramento nos pressupostos legais estabelecidos Código de Processo Civil – notadamente que a causa seja relevante, o tema bastante específico ou tenha sido reconhecida a repercussão geral–, **pode eventualmente ser obstado em nome do bom funcionamento da jurisdição**, conforme o crivo do relator, mercê não apenas de o destinatário da colaboração do *amicus curiae* ser a Corte, mas também das balizas impostas pelas normas processuais, dentre as quais a de **conduzir o processo com eficiência e celeridade, consoante a análise do binômio necessidade-representatividade**. (...) É que o *amicus curiae* não se agrega à relação processual, por isso não exsurge para ele uma expectativa de resultado ou mesmo uma lesividade jurídica a ensejar a recorribilidade da denegação de seu ingresso. **O status de *amicus* encerra-se no momento em que se esgota ou se afere inexistir sua potencialidade de contribuição ou sugestão** (COVEY, Frank. *Amicus Curiae: Friend of The Court*. 9 DePaul Law Review, nº 30. 1959, p. 30)" (RE nº 602584 AgR³²).

Fixadas essas premissas, verifica-se que, no caso concreto, as duas entidades que o MPES pleiteia sejam integradas ao feito como *amicus curiae* têm como objetivo o avanço na implementação dos serviços públicos de saneamento básico e proteção dos recursos hídricos. Vejamos:

A ARSP - Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo tem como missão "*regular, controlar e fiscalizar, os serviços públicos de saneamento básico, infraestrutura viária com pedágio e gás natural canalizado, equilibrando as relações entre Poder Concedente, prestadores de serviços e cidadãos, e realizar estudos sobre questões energéticas atuando para o adequado suprimento de energia elétrica ao Estado.*"³³

De acordo com a Lei Complementar nº 827, de 31 de julho de 2016, dentre as competências da ARSP, estão³⁴:

"Art. 4º A ARSP tem por finalidade, regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, os serviços públicos de saneamento básico, infraestrutura viária com pedágio, energia elétrica e gás natural, passíveis de concessão, permissão ou autorização.

Art. 5º Na realização das competências definidas nesta Lei Complementar, a ARSP reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - garantir o cumprimento das exigências de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, submetidos a sua regulação, controle e fiscalização;

II - assegurar o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais, o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários;

III - fixar critérios, indicadores, padrões e procedimentos de qualidade dos serviços públicos concedidos, no que couber;

IV - coibir a ocorrência de discriminação no uso e acesso aos serviços públicos concedidos;

V - proteger o consumidor no que diz respeito a preços, continuidade e qualidade da prestação dos serviços públicos concedidos;

VI - moderar e dirimir os conflitos de interesses, relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações dos serviços públicos concedidos, podendo se valer do apoio de peritos técnicos especificamente designados;

VII - aplicar metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas nos serviços públicos concedidos, de titularidade ou de delegação por instrumento legal ao Estado, garantido o equilíbrio econômico e financeiro, para o prestador de serviço, bem como desenvolver estudos que propiciem subsídios a estudos tarifários para os setores regulados;

VIII - fiscalizar os serviços prestados considerando normas e procedimentos operacionais adequados

IX - estimular a competitividade e a realização de investimento, de modo a garantir a melhoria do atendimento e adequação dos serviços às necessidades da população;

X - proteger os usuários contra o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da livre concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

XI - assegurar à sociedade amplo acesso às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados sob sua jurisdição e as atividades da ARSP, assim como a publicidade das informações quanto à situação dos serviços e aos critérios de determinação de tarifas;

XII - receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações de consumidores ou usuários dos serviços públicos concedidos, em especial de caráter geral ou coletivo;

XIII - articular-se com órgãos e entidades afins; XIV - exercer outras atividades correlatas que lhe sejam delegadas.

Art. 7º Compete ainda à ARSP, originariamente ou por delegação dos poderes competentes:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a legislação específica, os convênios e os contratos afetos ao seu âmbito de atuação;

II - regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos regulados, no que lhe couber;

III - fixar, dentro de sua competência, normas, resoluções, instruções e recomendações técnicas e procedimentos relativos aos serviços regulados, observadas as diretrizes do poder concedente;

IV - disciplinar os contratos e convênios e padronizar os planos de contas a serem observados pelos prestadores dos serviços públicos concedidos;

V - instruir os concessionários, permissionários, delegatários, autorizados, consumidores e usuários sobre as suas obrigações legais, contratuais e regulamentares;

VI - fiscalizar a prestação dos serviços, com amplo e irrestrito acesso aos dados e informações técnicas, econômicas, financeiras e quaisquer outras, relativas ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, e serviços de infraestrutura viária com pedágio;

VII - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das tarifas cobradas pelas empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas;

VIII - observadas as diretrizes tarifárias definidas em regulamentação do Estado, fixar as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, bem como os reajustes anuais e as revisões, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço como à modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade, no que couber;

IX - homologar, fiscalizar e regular, inclusive sobre questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços de fornecimento de água no atacado ou de tratamento de esgoto celebrados entre o prestador estadual e outro prestador, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e da legislação estadual pertinente;

X - atuar no sentido de impedir práticas abusivas que afetem os serviços públicos regulados, bem como receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários;

XI - contratar, observada a legislação aplicável, serviços técnicos especializados, neles incluídas a perícia e a auditoria, e outros serviços necessários às atividades da ARSP;

XII - elaborar e editar por resolução o regimento interno;

XIII - praticar outros atos relacionados com sua finalidade, nos limites da legislação aplicável e das atribuições que, mediante convênios, lhe tiverem sido delegadas;

XIV - administrar seus bens e os empregos públicos do seu quadro de pessoal, na forma da lei;

XV - fazer observar, pelos concessionários de geração, o funcionamento do sistema interligado no Estado;

XVI - homologar contratos pertinentes à geração, produção, transmissão, transporte e distribuição de energia celebrados pelos concessionários, permissionários e autorizados, com exceção dos contratos-padrão estabelecidos por normas técnicas comerciais;

XVII - propor à autoridade competente alteração das condições e das áreas de concessão, permissão ou autorização de serviços de distribuição de gás natural, bem como a extinção dos respectivos contratos, quando necessário;

XVIII - exercer todas as demais atribuições legais delegadas pelo poder concedente, no que couber;

XIX - propor à autoridade competente mecanismos que provenham a devida competitividade do mercado estadual de energia limpa e sustentável em relação aos outros estados brasileiros."

No que toca ao saneamento básico³⁵, a ARSP tem como finalidade regular, controlar e fiscalizar, no Espírito Santo, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN), mediante convênio firmado com o município.

Além de atuar nos municípios capixabas onde os serviços de água e esgoto são prestados pela CESAN, a ARSP também pode exercer suas atividades nos outros municípios onde o serviço é realizado por empresas particulares, públicas municipais ou autarquias municipais.

Já o Instituto Trata Brasil tem como missão "contribuir para a melhoria da saúde da população e a proteção dos recursos hídricos do país através da universalização do acesso aos serviços de água tratada, coleta e

tratamento dos esgotos, bem como a redução das perdas de água.³⁶

Um de seus objetivos é "assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos".³⁷

A pretensão autoral cinge-se, essencialmente, à condenação dos Réus na obrigação de cessar as atividades poluidoras das águas marítimas do MUNICÍPIO DE VITÓRIA, por receberem, com frequência, efluentes sem o devido tratamento, ou seja, esgoto *in natura*. Consiste, pois, na efetivação adequada do serviço de coleta e tratamento de esgoto sanitário naquele Município.

Apesar de as finalidades institucionais das pessoas jurídicas mencionadas estarem diretamente ligadas à matéria veiculada neste feito, a admissão do "*amicus curiae*", como já dito, implica o **fornecimento de subsídios que efetivamente auxiliem o juízo**.

Ou seja, o elemento essencial para admitir-se o terceiro interessado como "*amicus curie*" é a capacidade deste de aportar elementos úteis para a **solução** do processo ou incidente. Em outros termos, a sua admissão no processo é pautada na aptidão de contribuir.

Por outro lado, será descartada a intervenção se a apresentação de subsídios instrutórios fáticos ou jurídicos já não tiver mais qualquer relevância.

Na presente hipótese, embora seja relevante a matéria veiculada no feito, a habilitação daquelas entidades, nesta fase processual, não ensejará o fornecimento de qualquer subsídio, tampouco contribuirá para o julgamento, pois já formado o convencimento deste Juízo sobre o tema em questão, conforme a fundamentação exposta nos tópicos acima.

Logo, a manifestação da ARSP e do Instituto Trata Brasil como "*amicus curiae*", fossem estes admitidos nos autos, **não serviria** ao propósito que permeia o instituto em questão.

Neste sentido:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO SUBJETIVO. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INTERESSE INSTITUCIONAL COLABORATIVO E DEMOCRÁTICO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE JURÍDICA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 138 DO CPC . AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Cabe ao amicus oferecer sua opinião sobre a causa, sobretudo nas questões técnico-jurídicas de maior complexidade. Assim, a tradução literal para "amigo da corte", ainda que possa ser insuficiente para expressar o papel que desempenha, bem sintetiza a razão de ser eminentemente colaborativa do instituto. 2. O instituto do amicus curiae, historicamente, caracterizava-se pela presunção de neutralidade de sua manifestação, tanto na experiência romano-germânica, quanto na tradição anglo-saxônica. 3. Aos amici cabia apresentar elementos de fato e de direito que, por qualquer razão, escapassem do conhecimento dos juízes, assegurando a paridade de armas entre as partes, atuando de forma presumidamente imparcial. 4. A experiência norte-americana demonstra que os amici curiae ao longo do tempo perderam sua presumida imparcialidade (SORENSEN, Nancy Bage, *The Ethical Implications of Amicus Briefs*, 30 St. Mary's L.J. 1225-1226. 1999). 5. A Suprema Corte americana alterou sua Rule 37 com o fito de clarificar quais os aspectos aptos a justificar a atuação da figura, independentemente de seus eventuais interesses: "1. A manifestação de amicus curiae que chame a atenção do Tribunal para uma questão relevante que ainda não tenha sido comunicada pelas partes pode ser de grande ajuda para o Tribunal. A manifestação de amicus curiae que não sirva a este propósito sobrecarrega o Tribunal, e sua juntada não é recomendável. A manifestação de amicus curiae pode ser apresentada apenas por um advogado admitido a praticar perante este Tribunal, conforme previsto na regra 5." (Rules of The Supreme Court of The United States. Part VII. Rule 37. Brief for an Amicus Curiae) 6. A doutrina do tema reconhece que há uma multiplicidade de interesses a orientar a atuação do colaborador da Corte, o que não macula a ratio essendi da participação. O eventual interesse individual não pode ser o fundamento a justificar seu ingresso; não se confundindo com o interesse tipicamente subjetivado das partes, nem com o interesse institucional, de viés colaborativo e democrático, que constitui o amicus como um representante da sociedade. (SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Amicus Curiae no Processo Civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2012. p. 121-122). 7. O amicus curiae presta sua potencial contribuição com a jurisdição, mas não se submete à sucumbência – nem genérica, nem específica - apta a ensejar o interesse de recorrer da decisão que, apreciando o pedido de ingresso, não vislumbra aptidão contributiva suficiente para a participação no caso concreto. **A manifestação do amicus não pode ser imposta à Corte, como um inimigo da Corte. 8. O ingresso do amicus curiae, a par do enquadramento nos pressupostos legais estabelecidos Código de Processo Civil – notadamente que a causa seja relevante, o tema bastante específico ou tenha sido reconhecida a repercussão geral –, pode eventualmente ser obstado em nome do bom funcionamento da jurisdição, conforme o crivo do relator, mercê não apenas de o destinatário da colaboração do amicus curiae ser a Corte, mas também das balizas impostas pelas normas processuais, dentre as quais a de conduzir o processo com eficiência e celeridade, consoante a análise do binômio necessidade-representatividade. 9. O legislador expressamente restringiu a recorribilidade do amicus curiae às hipóteses de oposição de embargos de declaração e da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme explicita o artigo 138 do CPC/15, ponderados os riscos e custos processuais. 10. **É que o amicus curiae não se agrega à relação processual, por isso não exsurge para ele uma expectativa de resultado ou mesmo uma lesividade jurídica a ensejar a recorribilidade da denegação de seu ingresso. O status de amicus encerra-se no momento em que se esgota – ou se afere inexistir – sua potencialidade de contribuição ou sugestão (COVEY, Frank. *Amicus Curiae: Friend of The Court*. 9 DePaul Law Review, nº 30. 1959, p. 30). 11. A irrecorribilidade da decisão do Relator que denega o ingresso de terceiro na condição de amicus curiae em processo subjetivo impede a cognoscibilidade do recurso sub****

examine, máxime porque a possibilidade de impugnação de decisão negativa em controle subjetivo encontra óbice (i) na própria ratio essendi da participação do colaborador da Corte; e (ii) na vontade democrática exposta na legislação processual que disciplina a matéria. 12. Agravo regimental não conhecido." (RE 602584 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020)

"Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. **O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado.** 2. A participação do amicus curiae em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. **A decisão que recusa pedido de habilitação de amicus curiae não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido.** 3. Embargos de declaração não conhecidos." (ADI 3460 ED, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015)

Dessa forma, por se mostrar prescindível a colaboração das entidades em questão para o **juízo** da demanda, bem como no intuito de evitar eventual tumulto processual, **rejeito** o pedido formulado pelo MPES.

Tal, contudo, não constitui isenção da atribuição de colaboração com os órgãos públicos na instituição de políticas públicas relacionadas ao saneamento básico, em especial a ARSP, que tem o dever institucional de fiscalizar, no Espírito Santo, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN).

7. Liquidação individual

A parte-Autora requer a "condenação genérica, na forma do art. 95 do CDC, no pagamento de indenização de perdas e danos, patrimoniais e morais, àqueles municípios que sofrem/sofreram de doenças causadas por ausência do tratamento de esgoto, bem como foram/estão sendo impedidos de banhar-se em nossas praias e praticar esportes aquáticos em virtude da poluição decorrente do esgoto".

O dano moral ambiental de interesse individual - ou dano moral reflexo ao dano ambiental - ocorre quando a degradação ambiental afeta a esfera extrapatrimonial de certo indivíduo de modo especial, provocando-lhe desgosto capaz de adentrar sua esfera jurídica e causar-lhe sofrimento, intranquilidade de espírito e angústia.

A modalidade de dano tratada na presente demanda é tipicamente difusa, o que não quer dizer que inexistem prejuízos individuais e coletivos capazes de ser objeto de cobrança judicial pelos meios próprios.

Todavia, **não cabe falar em liquidação individual da presente sentença**, pois "as ações ajuizadas por associações para defesa de direitos e interesses difusos e coletivos não despertam a discussão ora posta, pois **o caráter incindível do bem da vida pleiteado não comportaria cumprimento individualizado da condenação imposta e, por conseguinte, tal discussão seria despida de utilidade, especialmente porque a legislação processual já lhe deu solução consentânea** (art. 16, da Lei n. 4.717/65; art. 15, da Lei n. 7.347/85; art. 100, da Lei n. 8.078/90)" (STF, RE 573232 / SC, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, data do acórdão: 14/05/2014).

Além disto, as responsabilidades atribuídas ao Poder Público não afastam a responsabilidade dos municípios quanto à ligação regular de seus imóveis à rede de esgotos. Com efeito, esgotos clandestinos ligados às galerias de redes pluviais contaminam nascentes e córregos diante do despejo de dejetos *in natura*.

É importante, portanto, que cada parte proceda às ações que lhe são inerentes com o objetivo de dar cumprimento efetivo à presente sentença, estando sujeitos, inclusive, à aplicação de medidas coercitivas e às sanções pertinentes.

8. Conclusão

Oportuno dizer que não se está a fechar os olhos para as ações que vêm sendo executadas pelos Entes Públicos em relação às políticas públicas de saneamento básico implantadas na Região da Grande Vitória.

Muitas dessas ações estão comprovadas nos autos, embora não sejam suficientes ao **cumprimento integral** de tais políticas, por ainda existirem inúmeras edificações em falta do respectivo serviço, criando, assim, um desafio em relação à universalização ao seu acesso.

Não é demais frisar que o saneamento básico é condição mínima de higiene que se insere no direito à saúde e à habitação, consagrados pela Constituição Federal como direitos fundamentais (art. 6º). Nesse passo, a proteção ao meio ambiente, inclusive com a implantação de ações protetivas, é dever do Estado por meio das três esferas político-administrativas.

E, por tratar-se de direito fundamental garantido constitucionalmente, não pode o Judiciário ficar inerte às omissões e às ações ineficientes relacionadas ao tema.

Por todo o exposto e considerando, ainda:

8.1) a inadequação/ineficiência da prestação dos serviços de saneamento básico pelos órgãos competentes nos municípios arrolados no polo passivo, o que, em consequência, tem ocasionado o despejo de dejetos sanitários nas águas do MUNICÍPIO DE VITÓRIA;

8.2) a omissão dos entes públicos e das concessionárias, no que diz respeito às ações fiscalizatórias, à identificação dos imóveis que não são interligados à rede pública coletora de esgoto, à inércia/demora relacionada a essas ligações, à implementação de ações coercitivas destinadas a solucionar o problema, dentre inúmeras outras ações de competência de tais entes, previstas em leis e nos contratos firmados;

8.4) a ocorrência de dano ambiental, ocasionado pelo derramamento de esgoto nas águas do MUNICÍPIO DE VITÓRIA;

8.5) a necessidade de reparação de tais danos e de execução das ações necessárias à garantia do direito constitucional e fundamental à instituição de diretrizes relacionadas ao saneamento básico e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral, para, nos termos da fundamentação, **condenar os Réus, de forma solidária:**

8.5.1) a pagar uma indenização no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), *pro rata*, a título de danos morais coletivos, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85;

8.5.2) na obrigação de fazer, inclusive em sede **TUTELA DE URGÊNCIA**, consistente na reparação do dano ambiental que vem sendo causado ao meio ambiente, decorrente do derramamento de esgoto *in natura* nas águas do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA (baía de Vitória)**, consistente na execução das medidas a serem implantadas de acordo com as atribuições de cada órgão. Vejamos:

Cabe aos **MUNICÍPIOS**, por meio da fiscalização adequada e utilizando-se do poder de polícia a estes inerentes:

8.5.2.1) identificar, em ação conjunta com as concessionárias, as edificações que não possuem ligação com a rede de esgoto;

8.5.2.2) identificar os motivos pelos quais as ligações ainda não foram realizadas - se por irregularidade do proprietário/titular ou por inércia da CESAN e/ou de concessionária conveniada;

8.5.2.3) notificar os proprietários/titulares dos imóveis, a CESAN ou a concessionária conveniada, para que esta(s) proceda(m) à devida instalação da rede coletora de esgoto doméstico, ou apresente solução técnica viável para tal, sobretudo em relação às edificações situadas em locais onde seja tecnicamente inviável a ligação padrão à rede pública coletora de esgoto doméstico, mediante aprovação da respectiva Secretaria de Meio Ambiente;

8.5.2.4) tomar as medidas coercitivas cabíveis para a regularização e/ou implantação das ligações das edificações à rede pública coletora de esgoto;

8.5.2.5) implementar as ações estabelecidas na legislação em vigor, com o objetivo de garantir a implementação de políticas públicas de saneamento básico, visando o controle de doenças e outros agravos, a proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida da população usuária.

Às **CONCESSIONÁRIAS**³⁸ cabe cumprir os termos dos contratos de concessão firmados, a exemplo das obrigações dispostas no art. 4º, II, da LC 204/2001, a saber: *"saneamento básico, incluindo o abastecimento e produção de água desde sua captação bruta dos mananciais existentes no Estado, inclusive subsolo, sua adução, tratamento e reservação, a distribuição de água de forma adequada ao consumidor final, o esgotamento sanitário e a coleta e deposição final de resíduos sólidos e líquidos por meio de canais, tubos ou outros tipos de condutos e o transporte das águas servidas e denominadas esgotamento, envolvendo seu tratamento e decantação em lagoas para posterior devolução ao meio ambiente em cursos d'água, lagoas, baías e mar, bem como as soluções alternativas para os sistemas de esgotamento sanitário."*³⁹

Ao **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** compete, nos termos da Lei Complementar nº 325/2005:

*"Art. 4º (...) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, subconcessão ou permissão, os serviços públicos de interesse metropolitano especificados nos incisos I, II e III deste artigo, e ainda, na hipótese em que, abrangendo 02 (dois) ou mais municípios integrantes ou não de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões, a prestação dos serviços for realizada através de sistemas integrados entre si, bem como a fixação das respectivas tarifas, obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 175 da **Constituição Federal**, na **Lei Federal nº 8.987, de 13.02.1995** e demais normas aplicáveis à espécie:*

I - saneamento básico, incluindo o abastecimento e produção de água desde sua captação bruta dos mananciais existentes no Estado, inclusive subsolo, sua adução, tratamento e reservação, a distribuição de água de forma adequada ao consumidor final, o esgotamento sanitário e a coleta e deposição final de resíduos sólidos e líquidos por meio de canais, tubos ou outros tipos de condutos e o transporte das águas servidas e denominadas esgotamento, envolvendo seu tratamento e decantação em lagoas para posterior devolução ao meio ambiente em cursos d'água, lagoas, baías e mar, bem como as soluções alternativas para os sistemas de esgotamento sanitário;

(...)".

Quanto à **obrigação de fazer** dirigida ao **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, em que pese a responsabilidade tratada nos autos ser objetiva e solidária, **a sua execução será subsidiária, diante da concessão dos serviços de saneamento básico à CESAN⁴⁰**.

8.5.3) com a finalidade de dar cumprimento às medidas estabelecidas no subitem 8.5.2, os Municípios, em conjunto com a CESAN e/ou concessionárias subcontratadas, deverão elaborar um cronograma, a ser apresentado em Juízo em até **6 (seis) meses após a intimação da presente sentença**, cuja execução, **durante o período de até 2 (dois) anos**, deverá ser acompanhada pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Estadual e pela ARSP – Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo, informando-se nos autos a realização de cada etapa concluída⁴¹.

Também o IEMA deverá atuar em conjunto com os Entes Públicos, emitindo as licenças ambientais necessárias e dispendo sobre questões atinentes à preservação do meio ambiente e à mitigação dos danos⁴² que a este vêm sendo causados diariamente por força do despejo de dejetos sanitários nas águas da baía de Vitória.

8.6) sobre os valores devidos a título de danos morais coletivos, deverá incidir a taxa SELIC, que engloba juros moratórios e correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por força do art. 18, da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se ao IEMA e à ARSP⁴³, através de ofício, enviando-se-lhes cópia da presente sentença, para que fiquem cientes do que restou decidido.

Remessa necessária, por aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/1965.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500001218431v844** e do código CRC **d357dbeb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND**

Data e Hora: 13/12/2021, às 16:52:49

1. Os documentos que instruem a contestação constam no evento 176.

2. Relatório fotográfico anexo.

3. O Relatório é assinado por equipe técnica composta por Biólogos, Engenheiros Ambiental, Mecânico e Civil e BiólogaTecnóloga em Saneamento Ambiental.

4. Atualmente denominada Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP, em decorrência da fusão da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo – ARSI e da Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo – ASPE (LC n. 827/2016). Ressalte-se que o que dispunha o art. 4º da Lei Complementar no 477/2008, em vigor ao tempo das fiscalizações realizadas: "Art. 4º A ARSI tem por finalidade, regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, os serviços de saneamento básico, concedidos, abrangendo abastecimento de água e esgotamento sanitário de interesse comum e interesse local delegados ao Governo do Estado e, serviços estaduais de infraestrutura viária com pedágio. Tais atividades deverão ser exercidas nos termos e limites desta Lei Complementar e demais normas legais, regulamentares e regulatórias pertinentes, no que tange à eficiência dos serviços públicos, fornecimento, distribuição e demais condições de atendimento, observando respeito às competências e prerrogativas municipais quando for o caso."

5. Dispõe sobre sistemas particulares de tratamento de esgoto sanitários e dá outras providências.

6. Estabelece as Diretrizes e a Política Estadual de Saneamento Básico e dá outras providências.

7. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, entre outras disposições.

8. Art. 3º, I.

9. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

10. Redação pela Lei nº 14.026, de 2020.

11. "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado."

12. Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que celebraram entre si o Município de Cariacica, o Estado do Espírito Santo e a CESAN - Contrato nº 065/2001, de 12/11/2001

13. Disponível em: <http://www.legislacaocompilada.com.br/cariacica/Arquivo/Documents/legislacao/html/D1772002.html>

14. Disponível em: <http://www.legislacaocompilada.com.br/cariacica/Arquivo/Documents/legislacao/html/C52002.html>

15. Disponível em: <http://legis.vila Velha.es.gov.br/normas/imagens/leis/html/L21991999.html>

16. Contrato n. 34/2014 firmado entre a CESAN e a CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S.A. (anexo 5 do evento 177).

17. Contrato n. 008/2017, firmado entre a CESAN e a CONCESSIONÁRIA VILA VELHA AMBIENTAL SPE S.A. (anexo 2 do evento 215).

18. Nesse ponto, cabe destaque ao julgado a seguir, que trata da responsabilidade do proprietário do imóvel pelos custos de ligação à rede coletora de esgoto: ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE AFASTADA. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO ADEQUADO. OBRIGATORIEDADE DE INTERLIGAÇÃO À REDE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 7.499/2003. ART. 54 DA LEI ESTADUAL 9.096/2008. ART. 45 DA LEI 11.445/2007. RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR ATÉ O PONTO DE COLETA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PROVIDENCIAR A INTERLIGAÇÃO DO IMÓVEL AO PONTO DE COLETA. RESOLUÇÃO ARSI – AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA Nº 008/2010, ART. 2º, XLV; ART. 8º, § 3º; ART. 26. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS AFASTADA. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A competência é determinada no momento do ajuizamento da ação (art. 87 do CPC/1973 e art. 43 do CPC/2015), conforme os pedidos realizados e as partes envolvidas. Não se modifica pelos possíveis resultados da sentença, que, por vezes extrapolam os limites da demanda. 2. A decisão que indefere a produção de prova oral, proferida na vigência do CPC de 1973, deve ser impugnada por agravo, quer na forma de instrumento, quer na forma retida, art. 522/526, sob pena de preclusão. 3. O magistrado é o destinatário da prova, incumbindo-lhe a avaliação acerca de sua pertinência e necessidade, art. 130 do CPC/1973 e art. 370 do CPC/2015. 4. Disponibilizado serviço de esgotamento sanitário, é obrigatória a interligação à rede pública. Art. 4º da Lei Estadual 7.499/2003. Art. 54 da Lei Estadual 9.096/2008. Art. 45 da Lei 11.445/2007. 5. Revela-se adequado o serviço de esgotamento sanitário próprio ao uso, disponibilizado em ponto de coleta em frente ao imóvel. 6. A responsabilidade do prestador do serviço de esgotamento sanitário limita-se ao ponto de coleta. É responsabilidade do proprietário providenciar a interligação do imóvel ao ponto de coleta. Resolução ARSI – Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária Nº 008/2010, art. 2º, XLV; art. 8º, § 3º; art. 26. 7. Eventuais custos decorrentes da interligação do imóvel ao ponto de coleta não afastam a responsabilidade do proprietário em providenciar a interligação do imóvel ao ponto de coleta. Ônus que decorre do exercício da propriedade. 8. Não se revelam protelatórios os embargos de declaração que pretendem sanar contradição na decisão que, julgando totalmente procedentes os pedidos, declara a sucumbência recíproca. Multa afastada. 9. Recurso dos autores parcialmente provido. Recurso da ré parcialmente provido. (TJ-ES - APL: 00202523620128080024, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 19/09/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2017)

19. (RESP 201103087376, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/11/2016 ..DTPB:.)

20. Ou seja, a depender das circunstâncias que levaram à não interligação à rede pública coletora de esgoto.

21. STJ, REsp n. 1.269.494/MG, 2ª T., j. 24.09.2013, rel. Min. Eliana Calmon.

22. STJ, REsp n. 1.410.698/MG, 2ª T., j. 23.06.2015, rel. Min. Humberto Martins.

23. Antônio Cláudio da Costa Machado - in Constituição Federal Interpretada - 4ª Edição - Editora Manole - págs. 174/179.

24. (AC 00002556420134013806, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/11/2015 PAGINA:324.)

25. (STJ - REsp: 1820000 SE 2019/0074391-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019)

26. Disponível em: <https://iema.es.gov.br/historia>

27. Informação disponível em: <http://www.ima.al.gov.br/gestao-florestal/plano-de-recuperacao-de-areas-degradadas-prad/>

28. Nesse ponto, cabe destaque ao julgado a seguir, que trata da responsabilidade do proprietário do imóvel pelos custos de ligação à rede coletora de esgoto: ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE AFASTADA. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO ADEQUADO. OBRIGATORIEDADE DE INTERLIGAÇÃO À REDE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 7.499/2003. ART. 54 DA LEI ESTADUAL 9.096/2008. ART. 45 DA LEI 11.445/2007. RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR ATÉ O PONTO DE COLETA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PROVIDENCIAR A INTERLIGAÇÃO DO IMÓVEL AO PONTO DE COLETA. RESOLUÇÃO ARSI – AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA Nº 008/2010, ART. 2º, XLV; ART. 8º, § 3º; ART. 26. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS AFASTADA. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A competência é determinada no momento do ajuizamento da ação (art. 87 do CPC/1973 e art. 43 do CPC/2015), conforme os pedidos realizados e as partes envolvidas. Não se modifica pelos possíveis resultados da sentença, que, por vezes extrapolam os limites da demanda. 2. A decisão que indefere a produção de prova oral, proferida na vigência do CPC de 1973, deve ser impugnada por agravo, quer na forma de instrumento, quer na forma retida, art. 522/526, sob pena de preclusão. 3. O magistrado é o destinatário da prova, incumbindo-lhe a avaliação acerca de sua pertinência e necessidade, art. 130 do CPC/1973 e art. 370 do CPC/2015. 4. Disponibilizado serviço de esgotamento sanitário, é obrigatória a interligação à rede pública. Art. 4º da Lei Estadual 7.499/2003. Art. 54 da Lei Estadual 9.096/2008. Art. 45 da Lei 11.445/2007. 5. Revela-se adequado o serviço de esgotamento sanitário próprio ao uso, disponibilizado em ponto de coleta em frente ao imóvel. 6. A responsabilidade do prestador do serviço de esgotamento sanitário limita-se ao ponto de coleta. É responsabilidade do proprietário providenciar a interligação do imóvel ao ponto de coleta. Resolução ARSI – Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária Nº 008/2010, art. 2º, XLV; art. 8º, § 3º; art. 26. 7. Eventuais custos decorrentes da interligação do imóvel ao ponto de coleta não afastam a responsabilidade do proprietário em providenciar a interligação do imóvel ao ponto de coleta. Ônus que decorre do exercício da propriedade. 8. Não se revelam protelatórios os embargos de declaração que pretendem sanar contradição na decisão que, julgando totalmente procedentes os pedidos, declara a sucumbência recíproca. Multa afastada. 9. Recurso dos autores parcialmente provido. Recurso da ré parcialmente provido. (TJ-ES - APL: 00202523620128080024, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 19/09/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2017)

29. Ou os motivos que justificarem a impossibilidade de cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos, sendo esse o caso.

30. (ADI 3460 ED, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015).

31. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1483930 2014.02.40989-3, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 .DTPB:.)

32. RE 602584 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020).

33. Disponível em: <https://arsp.es.gov.br/missao-visao-e-valores>

34. Disponível em: <https://arsp.es.gov.br/competencias>

35. Disponível em: <https://arsp.es.gov.br/saneamento-basico>

36. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/pt/institucional/quem-somos>

37. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/pt/saneamento/objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel>

38. CESAN, SERRA AMBIENTAL e VILA VELHA AMBIENTAL.

39. É o que estabelece, também, o art. 1º da Lei Estadual no 6.871/2011, que dispõe sobre o regime de prestação do serviço público de saneamento básico no Estado do Espírito Santo: "Art. 1º O serviço público de saneamento básico compreende todo o ciclo da água e englobará: I - o abastecimento e produção de água, desde sua captação bruta nos mananciais existentes no Estado, inclusive subsolo, a sua adução, tratamento e reservação; II - a distribuição de água de forma adequada ao consumidor final; III - o esgotamento sanitário e a coleta de resíduos sólidos e líquidos por meio de canais,

tubos ou outros tipos de condutos; eIV - o transporte das águas servidas e denominadas esgotamento, envolvendo seu tratamento e decantação em lagoas para posterior devolução em cursos d'água, lagos, baías e mar, bem como as soluções alternativas para os sistemas de esgotamento sanitário." 40. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO ESTADO POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO 9. Segundo o acórdão recorrido, deve ser excluída a responsabilização do Estado, mesmo que reconheça haver o Ministério Público notificado a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, que não utilizou meios efetivos para sanar a violação e fazer cessar o dano. 10. Nesse ponto, o Tribunal de Justiça se distanciou da jurisprudência do STJ. Não se imputa ao Estado, nem se mostra viável fazê-lo, a posição de segurador universal da integralidade das lesões sofridas por pessoas ou bens protegidos. Tampouco parece razoável, por carecer de onipresença, exigir que a Administração fiscalize e impeça todo e qualquer ato de infração a lei. No entanto, incumbe ao Estado o dever-poder de eficazmente e de boa-fé implementar as normas em vigor, atribuição que, no âmbito do meio ambiente, ganha maior relevo diante da dominialidade pública de muitos dos elementos que o compõem e da diversidade dos instrumentos de prevenção, repressão e reparação prescritos pelo legislador. 11. Apesar de se ter por certo a inexecuibilidade de vigilância ubíqua, é mister responsabilizar, em certas situações, o Estado por omissão, de forma objetiva e solidária, mas com execução subsidiária (impedimento à sua convocação per saltum), notadamente quando não exercida, a tempo, a prerrogativa de demolição administrativa ou de outros atos típicos da autoexecutoriedade ínsita ao poder de polícia. 12. Segundo a jurisprudência do STJ, "independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva)" (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22/8/2005).

41. Ou os motivos que justificarem a impossibilidade de cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos, sendo esse o caso.

42. Dispondo, ainda, sobre a necessidade de elaboração de projetos de recuperação ambiental para a implantação das ações necessárias à mitigação de tais danos.

43. Localizado em: Edifício ArabicaEndereço: Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 955 - Sala 401 - Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-335Telefone: (27) 3636-8500

0009100-23.2017.4.02.5001

500001218431 .V844